

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Estudo sobre seus principais aspectos
e instrumentos de proteção.

Mariana Furlan Teixeira

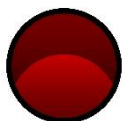


A presente obra analisa o meio ambiente do trabalho em seus principais aspectos conceituais, legais, doutrinários e jurisprudenciais. O estudo apresenta o tema a partir do exame do meio ambiente natural como gênero e do meio ambiente do trabalho como espécie. O trabalho humano se desenvolve em um ambiente e, portanto, a qualidade deste reflete, direta e indiretamente, na saúde dos trabalhadores. A vida da pessoa humana com dignidade e saúde depende também do equilíbrio ecológico do ambiente laboral em que está inserida, devendo, assim, este ser salubre e seguro. Ao Ministério Público do Trabalho, pela legislação constitucional e infraconstitucional, foi outorgada legitimidade processual ativa para a defesa do meio ambiente do trabalho principalmente por meio da ação civil pública ambiental. Outrossim, são examinadas questões como os danos causados aos trabalhadores em decorrência da degradação da qualidade do meio ambiente do trabalho, bem como a tutela dos interesses e direitos metaindividuais, neste aspecto enfatizando a ação civil pública ambiental como um dos instrumentos processuais aptos para tal mister.

Mariana Furlan Teixeira é formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 2004, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural. Kursou a Escola da Ajuris, em 2004, e a Fundação Escola de Magistratura do Rio Grande do Sul. Advogou de 2004 a 2010, na área cível e atualmente trabalha como Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.



**DO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO**



Comitê editorial da
Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Liane Tabarelli, PUCRS, Brasil

Marcia Andrea Bühring . PUCRS, Brasil

Orci Paulino Bretanha Teixeira, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Voltaire de Lima Moraes, PUCRS, Brasil

Thadeu Weber, PUCRS, Brasil.

Comitê científico da obra:

Prof.^a Dr.^a Liane Francisca Huning Pazinato

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Crespo Brauner

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

*Estudo sobre seus principais aspectos
e instrumentos de proteção.*

Mariana Furlan Teixeira

φ editora fi

Direção editorial: Liane Tabarelli
Marcia Andrea Bühring
Orci Paulino Bretanha Teixeira
Voltaire de Lima Moraes

Diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni

Arte de capa: Danny Ivan

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 10

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

TEIXEIRA, Mariana Furlan.

Do meio ambiente do trabalho: estudo sobre seus principais aspectos e instrumentos de proteção. [recurso eletrônico] / Mariana Furlan Teixeira -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

172 p.

ISBN - 978-85-5696-077-1

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Meio Ambiente do Trabalho. 2. Direito Fundamental. 3. Dano. 4. Prevenção e Proteção Jurídica. I. Título. II. Série.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Primeiramente, agradeço à minha família pelo apoio e carinho que me ajudaram a concluir este estudo. Ainda, agradeço ao professor Eugenio Hainzenreder Júnior, pela atenção e pelos ensinamentos compartilhados.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP — Ação Civil Pública

Art. — artigo

CDC — Código de Defesa do Consumidor

CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT — Consolidação das Leis do Trabalho

CONAMA — Conselho Nacional de Meio Ambiente

CPC — Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

EIA — Estudo de Impacto Ambiental

EPI — Equipamento de Proteção Individual

EPIA — Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Inc. — inciso

LACP — Lei da Ação Civil Pública

n. — número

NR — Norma Regulamentadora

ONU — Organização das Nações Unidas

OIT — Organização Internacional do Trabalho

PCMAT — Programa de Controle do Meio Ambiente do Trabalho

PCMSO — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RIMA — Relatório de Impacto Ambiental

SESMT — Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

TRT — Tribunal Regional do Trabalho

TST — Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. DO MEIO AMBIENTE	16
1.1 Conceito e Classificações de Meio Ambiente	18
1.2 Meio Ambiente: um Direito Fundamental	26
1.3 Meio Ambiente: direito metaindividual – natureza jurídica e titularidade	31
1.4 Princípios de Direito Ambiental	44
1.4.1 Princípios do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador	45
1.4.2 Princípios da Prevenção e da Precaução	49
1.4.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	53
1.4.4 Princípio da Participação	54
1.4.5 Princípio da Ubiquidade	55
2. DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	58
2.1 Do Conceito de Meio Ambiente do Trabalho	58
2.2 Da Tutela do Meio Ambiente do Trabalho na Constituição Federal de 1988.....	64
2.3 Da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho.....	68
2.3.1 Convenção n. 148	73
2.3.2 Convenção n. 155	76
2.3.3 Convenção n. 161	81
2.4 Da Legislação Infraconstitucional Pátria	83
3. DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO	95
3.1 Da Poluição ao Meio Ambiente do Trabalho e dos Danos à Saúde dos Trabalhadores	95
3.2 Da Prevenção dos Danos ao Meio Ambiente do Trabalho.....	103
3.3 Dos Instrumentos Judiciais para a Preservação da Qualidade Ambiental no Meio Ambiente do Trabalho.....	118
3.3.1 Da Ação Popular Ambiental	119
3.3.2 Da Ação Civil Pública Ambiental: alguns temas controvertidos	126
3.3.2.1 Da Competência da Justiça do Trabalho para Dirimir Conflitos em Sede de Ação Civil Pública Ambiental.....	128

3.3.2.2 Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho para a Defesa de Interesses e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Sede de Ação Civil Pública 145

CONCLUSÃO..... 160

OBRAS CONSULTADAS..... 165

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico ambiental brasileiro tem a finalidade primordial de tutelar a vida em todas as suas formas, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social em um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando garantir aos indivíduos condições para a sua integridade física e psíquica. Com a evolução da humanidade, a sadia qualidade de vida foi reconhecida como bem jurídico essencial, ligando-se diretamente com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a dignidade da pessoa humana. O Direito Ambiental foi inserido nesse contexto e está relacionado, portanto, a temas de suma relevância para as presentes e as futuras gerações, titulares do direito ao ambiente hígido.

Por tais razões, o meio ambiente sadio é tema em destaque em diversos setores da sociedade, assumindo dimensão mundial, como diariamente é noticiado pela imprensa. Essa tendência refletiu na Constituição Federal de 1988, que conferiu um tratamento mais específico à matéria, ampliando o campo da proteção ambiental. O legislador constituinte, desse modo, erigiu o ambiente sadio e equilibrado a direito fundamental pertencente às presentes e às futuras gerações, atribuindo ao Estado e à coletividade o dever jurídico de protegê-lo.

Não obstante a crescente preocupação com o meio ambiente, não se pode descuidar que neste também estão inseridos os indivíduos enquanto trabalhadores. Ou seja, o ambiente não é somente a atmosfera natural. É também o espaço físico que circunda o trabalhador e o envolve no entorno de seu labor. Nesse contexto, é necessário conjugar os valores do meio ambiente, da saúde e da segurança dos trabalhadores, razão pela qual se objetiva, neste estudo, analisar os institutos jurídicos que se propõem a proteger o trabalhador.

Para tanto, o presente livro inicia com o exame da abrangência do conceito de meio ambiente, especialmente, com as definições propostas pela doutrina a partir da Constituição Federal e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de que se possa compreender sua interação com os demais ramos do Direito. Examinam-se os elementos que o caracterizam como direito fundamental das presentes e das futuras gerações, sua natureza jurídica e sua titularidade, bem como os princípios mais proeminentes para análise dos demais pontos desta obra, tais como os do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e da ubiquidade.

O segundo capítulo é dedicado à investigação do conceito de meio ambiente do trabalho e de sua tutela em sede legislativa. Estuda-se o ambiente laboral à luz da legislação constitucional e infraconstitucional pátria – como, por exemplo, na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras, elaboradas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, decorrentes da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, e na Lei Orgânica da Saúde. Ainda, explana-se sobre as normas internacionais emanadas pela Organização Internacional do Trabalho em suas Convenções de n. 148, 155 e 161 e internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento da matéria pelos Tribunais pátrios. Cotejam-se, assim, as diversas normas em vigor, na busca de se identificar a sua efetividade no ordenamento jurídico.

Em que pese a existência dessa normatização, deve-se considerar que, em diversas situações fáticas, esses mecanismos são insuficientes para evitar agressões aos bens jurídicos tutelados. Nessa seara, são objetos de estudo, no terceiro capítulo, os danos ao ambiente laboral, as possíveis lesões que os trabalhadores podem sofrer em decorrência do seu desequilíbrio, os mecanismos para amenizar ou eliminar os riscos nele existentes e para proteger os

indivíduos, sempre em prol da tutela de suas vidas, sua saúde e sua dignidade. Para tanto, é dada ênfase aos meios administrativos e judiciais postos à disposição, principalmente, das entidades sindicais e do Ministério Público do Trabalho, com destaque para a ação civil pública ambiental, uma vez que esta tem se apresentado como um importante e efetivo instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho.

Diante de tais premissas, com o intuito de expor os pontos relevantes acerca do tema, pretende-se, no decorrer desta obra, examinar os fundamentos legais a respeito do meio ambiente do trabalho, ora vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, os posicionamentos doutrinários e dos Tribunais pátrios a este respeito, confrontando-os. Busca-se fazer uma interpretação sistemática, a partir de tais elementos, objetivando-se um posicionamento em que seja dada relevância aos interesses da sociedade em prol da saúde, da segurança, da dignidade dos trabalhadores e do ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, portanto, o ambiente laboral de questão de extrema relevância não somente para os trabalhadores, mas também para as presentes e as futuras gerações, devendo o assunto ser estudado com cautela, pois envolve valores atinentes a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana ao lado do direito ao desenvolvimento econômico. Saliente-se que não se almeja, nesta obra, esgotar o tema ou encontrar soluções definitivas para as questões propostas, mas apresentar alguns aspectos, nos quais acredita-se que sejam os mais relevantes e que mereçam destaque frente à importância dos valores que envolvem.

1

DO MEIO AMBIENTE

O sistema jurídico ambiental brasileiro tem a finalidade de tutelar e preservar a vida em todas as suas formas, garantindo o bem-estar do ser humano, as condições de sua existência, a sua integridade física, psíquica e social. Por isso, o Direito Ambiental está ligado a assuntos de grande relevância para a humanidade, exigindo um redimensionamento e uma revisão conceitual dos institutos jurídicos, na medida em que a qualidade de vida, hoje buscada pela sociedade, deixou de ser sinônimo de bens materiais. Com o passar dos anos, a sadia qualidade de vida tornou-se essencial à coletividade como bem jurídico, a ponto de se incorporar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das concepções de vida saudável e digna, pois é por meio destes valores que esta se torna possível.

Contudo, os interesses das presentes e das futuras gerações podem ser conflitantes, como, por exemplo, o embate entre o incentivo ao crescimento das atividades econômicas e a pretensão de se evitar consequências nocivas aos trabalhadores no seu ambiente laboral.¹ Diante dessa colisão de objetivos nas relações estabelecidas entre o homem e o ambiente que o circunda e daquele com os processos produtivos, houve a necessidade de o ordenamento jurídico pátrio prever um sistema de normas, o qual se denominou de Direito Ambiental. Está, portanto, a questão ambiental diretamente relacionada com a

¹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 21.

conflituosidade da sociedade moderna.² Nessa seara, assevera Rocha que a solução para a referida contenta deve ter como objetivo os interesses sociais mais relevantes:

A superação do conflito entre a atividade econômica e dano ambiental deve ser orientada numa compreensão de que o direito deve atender aos interesses da sociedade como um todo. Nesse sentido, o direito ampara a atividade produtiva, portanto fundamentado numa ordem econômica capitalista, mas, antes de tudo, tutela a vida com dignidade. A própria Constituição Federal estabeleceu a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da atividade econômica, consoante previsão do art. 170, VI.³

Frente a tais considerações, percebe-se que, modernamente, a questão ambiental está intimamente relacionada com inúmeros aspectos da vida humana digna e saudável. Assim, prioritariamente, é necessária a adoção de condutas e de atividades para defendê-lo, evitando-se a ocorrência de danos e, caso estes se verifiquem, é dever do Poder Público agir repressivamente na defesa do meio ambiente e na impossibilidade de sua restauração, impor compensação monetária – indenização. É nessa seara que o presente estudo pretende se desenvolver, objetivando, neste primeiro capítulo, tecer considerações sobre aspectos gerais do meio ambiente. Para tanto, é necessária a análise do seu conceito, dos bens jurídicos tutelados, da previsão em sede constitucional, da natureza jurídica e dos principais princípios que o embasam.

² PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 18.

³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 22.

1.1 Conceito e Classificações de Meio Ambiente

Inicialmente, é necessário examinar o conceito genérico e a abrangência da expressão “meio ambiente” frente às várias acepções que podem ser dadas ao termo. A exata compreensão de sua definição jurídica é relevante para este estudo, pois é dela que derivam os demais aspectos relacionados com a questão ambiental.

O termo “ambiente” deriva do latim *ambiens, entis*, pode ser definido como o “que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive”, “tudo o que rodeia ou envolve os seres vivos e/ou as coisas; meio ambiente”, ou, ainda, como o “conjunto de condições materiais, culturais, psicológicas e morais que envolve uma ou mais pessoas”.⁴ Milaré lembra que, em linguagem técnica, meio ambiente “é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.”⁵ Como se percebe, a própria expressão “meio ambiente” é redundante, uma vez que o termo “ambiente” já inclui a noção de “meio”.⁶

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, dos seus fins e dos mecanismos de formulação e de aplicação e dá outras providências, define, no artigo 3º, inciso I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências

⁴ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 183.

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 78.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 19.

e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁷ Recepcionando e ampliando essa definição, o constituinte de 1988 empregou o termo “meio ambiente” como sendo “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” – artigo 225 da Constituição Federal.⁸

O legislador constitucional visualizou, portanto, que os elementos naturais, artificiais, culturais e o trabalho humano atuam em inseparável interação, integrando o conceito de meio ambiente. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 estipula que o bem ambiental deve ser visto e examinado em toda a sua amplitude, como um conjunto de bens ambientais, que, na sua essência, é uno, interagindo todos os seus aspectos para formar um todo maior: o meio ambiente. O conceito legal é, portanto, mais restrito do que o extraído do texto constitucional, tendo sido elaborado apenas à luz dos elementos naturais, deixando de abranger aspectos artificiais que rodeiam e possibilitam a vida em todas as suas formas.

⁷ Esta Lei põe fim à discussão acadêmica sobre o uso das expressões “meio-ambiente”, “meio ambiente” ou “ambiente” ao adotar o binômio “meio ambiente”.

⁸ Com a inserção da questão ambiental no texto constitucional, “o Brasil honrou o compromisso assumido quando da Convenção de Estocolmo de 1972, da qual resultou a Declaração de Princípios, em que, no princípio 1º, consta que ‘O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permitia levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras’. Este princípio foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992: ‘Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente’ (princípio 1º)”. MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 4.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p.19.

A doutrina,⁹ convergindo com essa definição, comumente, refere que o conceito jurídico de meio ambiente deve ser amplo, envolvendo os fatores naturais e artificiais, ou seja, todas as condições em que se insere a vida humana.¹⁰ Defendendo que a união de tais bens faz parte do conceito de meio ambiente, Silva o conceitua como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹¹.

Nessa linha de raciocínio, Fiorillo defende que o conceito de meio ambiente deve ser aberto, ressaltando, inclusive, que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente preferiu utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado que estabelece um “espaço positivo de incidência da norma”.¹² Ou seja, relega ao intérprete a incumbência de

⁹ Por todos: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 19

¹⁰ Duarte lembra que, “[...] concretizando uma visão integrativa, a *Convenção Européia sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Prejudiciais ao Meio Ambiente*, firmada em Lugano no ano de 1993, veio traçar o conceito de *meio ambiente* incluindo: ‘*recursos naturais, seja abióticos, seja bióticos, como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, e a interação entre fatores; propriedades que formam parte da herança cultural; e os aspectos característicos da paisagem*’ (art. 2º, §10). A noção de integração que permeia o conceito técnico de meio ambiente não serve para designar um objeto específico, mas uma relação de interdependência, o que incontestavelmente se comprova pela simbiótica relação homem-natureza. A impossibilidade de separar o homem da natureza ocorre pela inter-relação material que se dá entre ambos, não podendo o ser humano sobreviver sem a natureza.” [grifo no original] DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio – direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 63.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p.19.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. p. 20.

completar seu conteúdo. Delmanto et. al., ao comentarem a Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referem, com propriedade, que:

Busca-se proteger o meio ambiente, almejando-se, especialmente, evitar danos à saúde humana, aos animais e à flora. Note-se que o legislador, neste art. 54, abraçou tanto a teoria do antropocentrismo como a do ecocentrismo, demonstrando sua preocupação não somente com o homem, mas também com o meio ambiente em si mesmo considerado. O objeto jurídico é bastante amplo, abrangendo a água, o ar e o solo. Com tal amplitude, bens jurídicos que se achavam desprotegidos passaram a ser objeto da tutela penal [...].¹³

Canotilho, revelando sua preocupação com a necessidade de que o meio ambiente seja tratado de forma global, refere que o bem ambiental:

[...] tem subjacente uma concepção ampla de ambiente que engloba não apenas o conceito de ambiente naturalista mas o ambiente como o

¹³ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 505.

Antropocentrismo significa atribuir “ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo”, seja como eixo ou núcleo de um sistema, seja como finalidade última de todas as coisas. HOUAISS, Antônio e VILLAR, Muro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. p. 240. Ecocentrismo, ao contrário, é entender o meio ambiente como o núcleo de todo o sistema.

‘conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e as suas relações, e dos factores econômicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem’ (cfr. Artigo 5º, da Lei de Bases do Ambiente).”¹⁴

A corrente doutrinária defensiva da concepção jurídica restrita de meio ambiente entende que este se limita aos recursos naturais e às “relações com e entre os seres vivos”,¹⁵ desprezando os demais elementos que não estejam relacionados com o patrimônio natural. Esse entendimento reducionista é minoritário, não se apresentando como o que melhor atende aos anseios da sociedade atual. A coletividade, cada vez mais, percebendo a importância e a constante influência do ambiente que as rodeia, requer a preservação e a proteção de todas os aspectos do meio ambiente, de forma a ressalvá-lo de eventual uso abusivo e degradador.

Acerca dessa característica de unidade do conceito de meio ambiente, Rocha defende a necessidade de uma classificação de suas várias facetas:

O meio ambiente é unitário e a sua classificação atende a um escopo meramente didático. Quando se fala em classificação ao meio ambiente, não se deseja ‘fazer um esquiteamento do conceito de meio ambiente’ (*Fiorillo & Abelha Rodrigues*, 1996:111). Pelo contrário, o que se visa é perceber os diversos contornos que o meio ambiente possui,

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 499.

¹⁵ Como refere Milaré. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 78.

inclusive para que se compreenda integralmente o âmbito da tutela dos bens ambientais. Quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. Podemos, portanto, compreendê-lo como meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.¹⁶

Atentando-se a essa circunstância, torna-se, portanto, necessária a compreensão, em linhas gerais, dos aspectos do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente natural ou físico é aquele formado pelos recursos constantes na natureza, tais como solo, água, ar atmosférico, fauna e flora, isto é, pelos elementos bióticos e abióticos em que ocorrem relações recíprocas entre as espécies e entre essas e o ambiente que ocupam. Está diretamente protegido na legislação constitucional nos artigos 23, inciso VI; 24 e 225, *caput*, §§1º, incisos IV e VI e 3º, e de forma indireta em diversos preceitos, como, por exemplo, nos artigos 23, inciso VII e 225, §§1º, incisos I e VII.¹⁷

Meio ambiente artificial é entendido como o espaço urbano transformado pela ação humana com o objetivo de propiciar as relações em sociedade. Rocha subdivide-o em ambiente urbano – conjunto de edificações e equipamentos públicos –, rural – meios ligados ao campo

¹⁶ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica Rocha. p. 25.

¹⁷ O autor cita, ainda, alguns exemplos de proteção do meio ambiente natural no regramento infraconstitucional, dentre eles: Decreto n. 24.643/34, referente ao Código das Águas; Lei n. 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal; Lei n. 6.902/81, que dispõe acerca da criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 26.

– e periférico – relacionado às regiões marginais das cidades, decorrentes do crescimento desordenado da população metropolitana.¹⁸ A Constituição Federal confere proteção mediata a esse bem ambiental nos artigos 23, inciso VI; 24, inciso VIII e 225, *caput*, §§ 1º, incisos IV e VI, e 3º, tutelando-o, de forma imediata, nos artigos 21, inciso XX; 23, incisos IX e X, e 182.¹⁹ Já os autores Silva e Fiorillo classificam o meio ambiente artificial em espaço urbano fechado – aquele formado pelo conjunto das edificações – e em espaço urbano aberto – formado pelos equipamentos públicos, tais como os logradouros, praças e áreas verdes.²⁰

O conjunto do “patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere-se do anterior – que também é cultural – pelo sentido de valor especial que

¹⁸ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 26.

¹⁹ Dentre as disposições infraconstitucionais que tutelam o meio ambiente artificial, pode-se citar: Decreto-lei n. 3.365/41, referente à desapropriação por utilidade pública; Lei n. 4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, Lei n. 6.803/80, que normatiza as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e dá outras providências; e Lei n. 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e outras providências – Estatuto da Cidade.

²⁰ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 21.

Fiorillo refere que “o aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*. Vale verificar que o vocábulo ‘urbano’, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Entretanto, não está empregado em contraste com os termos *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a *todos os espaços habitáveis*, ‘não se opondo a rural’”. [grifo no original] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 21.

adquiriu ou de que se impregnou” é denominado de meio ambiente cultural. Ou seja, são os elementos relevantes para determinada sociedade, em certo momento histórico, e que fazem parte da sua identidade e formação. Constitucionalmente, está tutelado, de forma mediata, nos artigos 23, inciso VI; 24, inciso VIII e 225, *caput*, §§ 1º, incisos IV e VI e 3º.²¹ Fiorillo²² salienta que o constituinte definiu esse aspecto do meio ambiente no artigo 216 da Constituição Federal:

Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por fim, a espécie meio ambiente do trabalho, objeto do presente estudo, é entendido como espaço físico

²¹ Como exemplos de proteção infraconstitucional do meio ambiente cultural, podem-se citar: Decreto-lei n. 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional; Decreto-lei n. 3.866/41, que dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Lei n. 6.516/77, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e Artístico Nacional, entre outros.

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 22.

em que se desenvolve o trabalho humano, remunerado ou não, estando a sua saúde e a sua segurança diretamente relacionadas com a qualidade de vida do trabalhador. Este aspecto do meio ambiente pode ser inserido na classificação de meio ambiente artificial, segundo Silva,²³ mas como o próprio autor defende, merece tratamento especial com a finalidade de destacar a necessidade de se garantir aos trabalhadores condições de salubridade e de segurança. Quanto a essa última esfera, ressalta-se que maiores considerações serão objeto de análise no segundo capítulo deste livro, razão pela qual se deixa de tecê-las neste momento.

Em suma, percebe-se que o conceito de meio ambiente não pode ser restrito, devendo englobar as suas diversas espécies, tais como a natural, a artificial, a cultural e a do trabalho, de forma que esse conjunto possibilite a vida em todas as suas formas. É nítida, portanto, a integração entre o ser humano, a natureza e todos os seus elementos que digam respeito ao equilíbrio ecológico e induzam à sadia qualidade de vida. Assim, devido a essa interdependência, as possíveis agressões ao ambiente podem afetar, direta ou indiretamente, a humanidade.

1.2 Meio Ambiente: um Direito Fundamental

Hodiernamente, a preservação e a proteção do meio ambiente, com o fim de manter o seu equilíbrio, alçaram patamares relevantes, tornando-se, inclusive, objeto de tutela na Constituição Federal de 1988, como anteriormente citado. Seus fundamentos estão no artigo 225 do referido Diploma: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

²³ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 23.

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”. Além de impor o dever de preservação e de proteção dos bens ambientais, a Lei Maior também sistematizou a questão, normatizando-a e estabelecendo princípios essencialmente de natureza ambiental, o que gerou a classificação do Direito Ambiental como ramo autônomo do Direito Público.

Verifica-se, desse modo, como afirma Fiorillo²⁴, que o constituinte, ao utilizar a expressão “sadia qualidade de vida”, pretende não somente a preservação e proteção do meio ambiente natural, mas, também, do artificial, do cultural e o do trabalho. Frente a tais considerações, percebe-se que a tutela ambiental constitucional possui, como objeto imediato, a qualidade do meio ambiente e, como objeto mediato, a dignidade humana e a qualidade de vida, que se traduzem no bem-estar, na saúde física e psíquica do homem.²⁵

Diante dessa relevância do direito ao meio ambiente sadio para a promoção e para o desenvolvimento da vida em todas as suas formas, este é amplamente reconhecido pela doutrina brasileira como direito fundamental,²⁶ em que pese não esteja incluído

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. pp. 19-20.

²⁵ “O elemento *qualidade ambiental* passa, então, a ser constitutivo do próprio conteúdo do princípio (e valor constitucional) da dignidade da pessoa humana, na medida em que oferece as bases naturais e existenciais necessárias ao desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade.” [grifo no original] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 65.

²⁶ Em que pese não haja na doutrina um conceito uniforme de direitos fundamentais, que abranja todos os seus aspectos mais relevantes, percebe-se que, em sua maioria, o princípio da dignidade da pessoa

expressamente no rol disposto no Título II da Constituição Federal.²⁷ Tal posicionamento doutrinário surge da interpretação sistemática na sua análise, tornando possível que:

[...] os direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio transcendem o art. 5º da Constituição Federal, que se refere aos *direitos e deveres individuais e coletivos* (Capítulo I, Título II), para se estenderem ao art. 6º, que enumera os *direitos sociais* (Capítulo II, Título II), além de outros que, estando fora do mesmo Título II da Constituição Federal (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), contenham as mesmas

humana é o elemento central que inspira toda a sua concepção e que está diretamente relacionado com os típicos direitos fundamentais. Nesse sentido, a definição proposta por Mendes et. al. aparenta ser a mais ampla e que abarca as concepções oferecidas pela doutrina majoritária: “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana”. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 237.

²⁷ “[...] o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, §2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer não-escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2.ed., rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 77.

Nesse contexto, verifica-se que “o propósito da norma é afirmar que a enumeração dos direitos não significa que outras posições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa estejam excluídas da proteção do direito nacional”. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p. 271.

características apontadas, ou se referiram à tutela específica de direitos individuais, coletivos ou difusos, como se verifica no Capítulo da Ordem Social Constitucional (Título VIII), que instituiu especificidades sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservação do patrimônio cultural, direito das crianças e adolescentes, idosos, índios etc.²⁸

Para Teixeira, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental na medida em que aquele é reconhecido, material e formalmente, como mecanismo para a preservação da vida humana pela Constituição Federal de 1988:

Em nosso sistema, o direito ao meio ambiente integra o rol dos direitos reconhecidos na Constituição e assume um caráter de direito formal e materialmente fundamental, pois está ancorado no texto constitucional [...] a fundamentabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre de seu reconhecimento em nossa Constituição como meio para a preservação da vida humana – condição que revela a proteção jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sentido formal e material.²⁹

²⁸ Ainda, exemplifica a autora: “É o que acontece com o direito à saúde, por exemplo, que está previsto de forma genérica no art. 6º da Constituição Federal como um dos direitos sociais, e cuja tutela detalhada se encontra dispersa em outros dispositivos, como nos arts. 196 e 197 da mesma Carta.” REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural** – direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. pp. 42-3.

²⁹ TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 85

O citado autor, apoiado em Canotilho, esclarece que:

[...] a fundamentabilidade é formal enquanto associada à constitucionalização de normas consagradoras de direitos fundamentais e de fundamentabilidade material, quando o seu conteúdo compõe a estrutura básica do Estado e da sociedade na qualidade de integrante de suas estruturas.³⁰

Nessa seara, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, ainda que esteja inserido no Título VIII, intitulado “Da Ordem Social”, é caracterizado como direito fundamental, diante da sua clara relação com outros direitos e valores fundamentais consagrados constitucionalmente, tal como o direito à vida e à função social da propriedade, bem como com os objetivos de construir uma sociedade livre e justa e, principalmente, porque está diretamente relacionado com o valor dignidade da pessoa humana.³¹ Portanto, pelos próprios valores que

³⁰ TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental**. p. 85.

³¹ Saliente-se que não há uma definição uniforme de “dignidade da pessoa humana” frente ao seu caráter de subjetividade, variando o seu conceito de acordo com as circunstâncias nas quais o seu intérprete esteja inserido. Contudo, é corrente na doutrina que a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente do ser humano e, por isso, irrenunciável, devendo ser tida como valor e princípio jurídico-constitucional fundamental. Desse modo, atua também como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, na medida em que estes devem respeitar a dignidade de cada indivíduo, bem como garantir os meios necessários para o seu livre exercício. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. pp. 38-46.

agrega, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é amplamente reconhecido pelos aplicadores do Direito como um verdadeiro direito fundamental da pessoa humana.

1.3 Meio Ambiente: direito metaindividual – natureza jurídica e titularidade

Como supra examinado, o meio ambiente é um direito fundamental e, para a melhor compreensão de algumas de suas características, importa tecer considerações acerca de alguns de seus aspectos mais proeminentes. Para tanto, far-se-á um breve exame da sua classificação, sua natureza jurídica e sua titularidade.

É necessário que se atente à circunstância de que os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados pela doutrina como direitos fundamentais de primeira, de segunda ou de terceira dimensão, segundo o critério do momento histórico de seu reconhecimento. Entretanto, há autores, tais como Bobbio, Bonavides e Lenza, que sustentam a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais.³² Esclareça-se que o reconhecimento de uma dimensão posterior não provoca a superação das dimensões anteriores, na medida em que os “novos direitos” trazem outros valores à humanidade, podendo redimensionar aqueles consagrados anteriormente.³³

³² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 06; BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 524-6; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 9.ed. São Paulo: Método, 2005. p. 517.

³³ Neste ponto convém ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o uso do termo “gerações de direitos” como sinônimo de dimensões. O reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, também denominados de liberdades públicas negativas, são decorrência do pensamento liberal-burguês do século XVIII, e pretendem a defesa dos indivíduos perante o Estado. Possuem como fundamento o princípio da liberdade. São os direitos civis e políticos, abrangendo as quatro liberdades clássicas: vida, liberdade, segurança e propriedade. Objetivam, portanto, uma atuação negativa, um não-agir do Estado, ou seja, uma não-interferência deste na esfera jurídica particular de cada indivíduo, em benefício da liberdade individual nos negócios privados.³⁴

A segunda dimensão de direitos, decorrente da Revolução Industrial europeia e das precárias condições de labor a que estavam sujeitos os trabalhadores,³⁵ tem como

expressão “gerações” poderia ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição esta adotada neste estudo.

³⁴ “Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.” BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 517.

³⁵ “O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça positiva. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva [...] Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contempladas nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem

base o princípio da igualdade. Corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, nesses estão incluídos os direitos à previdência social, à saúde, ao trabalho, ao lazer, dentre outros.³⁶ Visam, em sentido oposto aos direitos que lhe antecederam, uma atuação positiva do Estado, ou seja, uma prestação que este deve desempenhar perante os indivíduos. Tal dimensão de direitos busca assegurar a igualdade material entre os sujeitos por meio da promoção de medidas efetivas em prol daqueles que se apresentem como hipossuficientes, diferentemente dos direitos de primeira dimensão que asseguram apenas uma igualdade formal, prevista de forma abstrata no ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais de terceira geração possuem sua origem, basicamente, na deteriorização das liberdades, na degradação de alguns direitos humanos³⁷

ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 51.

³⁶ “Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 52.

³⁷ A expressão direitos humanos ou direitos do homem é utilizada para designar as reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais do homem, tais como a vida e a liberdade, ou seja, estão

gerada pela utilização nociva das modernas tecnologias e no nível de desigualdade econômica e social existente entre os povos.³⁸ Estão vinculados ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado – incluindo-se o ambiente do trabalho –, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à conservação dos patrimônios histórico e cultural, ao direito de comunicação, etc., todos assentados no princípio da solidariedade. Atingem, dessa forma, a coletividade como um todo, possuindo destinatários indeterminados ou de difícil determinação, razão pela qual possuem natureza jurídica de direito transindividual,³⁹ como a seguir será examinado.

relacionados com pretensões de respeito à pessoa humana. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, que contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação em uma ordem jurídica particular, possuindo tendência universalista, supranacional, inseridos em documentos de direito internacional. A expressão direitos fundamentais refere-se aos direitos atinentes com posições básicas das pessoas, previstos em diplomas normativos de cada Estado. Vigem, portanto, numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no tempo e no espaço, pois são assegurados na medida em que o Estado os consagra. Saliente-se que há interação recíproca entre direitos humanos e direitos fundamentais, embora eles possam não ser coincidentes no modo de proteção e grau de efetividade, uma vez que as ordens internas possuem mecanismos de implementação mais céleres e eficazes do que a ordem internacional. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. pp. 335-8.

³⁸ “Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 53.

³⁹ “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção

Atinente às dimensões dos direitos, há, ainda, quem defenda, entre estes Bonavides, a existência de uma quarta dimensão decorrente, como sustenta o referido autor, da globalização dos direitos fundamentais, que corresponderia “à derradeira fase de institucionalização do Estado social”.⁴⁰ Esses direitos teriam relação com os direitos à informação, ao pluralismo, à democracia, e, para parte da doutrina, entre eles Bobbio e Lenza, também estariam incluídos, nesta dimensão, os direitos referentes à engenharia genética, à bioética.⁴¹

Aqui, torna-se relevante esclarecer que por interesses e direitos⁴² metaindividuais – ou transindividuais –, entende-se os interesses que excedem ao âmbito estritamente individual, mas que não são, propriamente, interesses públicos. Esse é gênero do qual interesses e direitos difusos, coletivos estrito senso e individuais são espécies. Ressalte-se que o artigo 81, parágrafo único,

dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.” BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 523.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 524.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 06; BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 524-6; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. p. 517.

⁴² Embora a legislação brasileira refira-se indistintamente às expressões “interesse” e “direito”, no que concerne aos interesses e direitos metaindividuais, a doutrina tradicional sustenta que esses termos não são sinônimos. Para esse posicionamento, interesse seria “a vontade do homem dirigida a atingir uma finalidade” e direito, o interesse protegido pela norma jurídica. CRETELLA JÚNIOR, José. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 162.

Neste livro optou-se não distingui-los, tendo em vista que a normatização pátria não os diferencia.

incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, conceitua-os e distingue-os segundo a sua origem.⁴³

Os interesses e direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível, e seus titulares são pessoas indeterminadas, mas ligadas pela mesma circunstância de fato. Ou seja, o dano é individualmente indivisível, como, por exemplo, em caso de agressões a bens jurídicos causadas por greve em atividades essenciais de modo que inviabilize a prestação do serviço. Mazzilli, citando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, é o autor que melhor define interesse difuso, aludindo que:

[...] compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas* são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.*

[...]

O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hídrico, posto compartilhada por um número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto de eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartida entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente

⁴³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48.

determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível.⁴⁴ [grifo no original]

Coletivos estrito senso são os interesses e direitos, igualmente de natureza indivisível, mas de titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. No âmbito trabalhista, pode-se citar como exemplo a situação de uma determinada empresa deixar de cumprir normas de segurança do trabalho, causando ou podendo causar sérias lesões aos seus empregados.

Por fim, interesses e direitos individuais homogêneos possuem titulares determinados ou determináveis, com bens jurídicos divisíveis, todavia a lesão ou a potencial agressão a estes possuem origem comum. Para esses, o legislador brasileiro entendeu ser conveniente a sua defesa de forma coletiva em razão da “circunstância de sua uniformidade em decorrência de uma origem comum e da grande afetação de seus destinatários”⁴⁵ – embora não possuam essência coletiva, tal como os difusos e coletivos *stricto sensu* –, facilitando, assim, o acesso a sua tutela judicial e/ou extrajudicial. Exemplifica-se: o ajuizamento de uma ação coletiva, pretendendo-se cessar ato ilegal do empregador que exige de seus funcionários irregular quitação das verbas rescisórias, evita a propositura de várias demandas individuais dos empregados, às quais poderiam, inclusive, obter decisões conflitantes, o que pode causar um certo desprestígio ao Poder Judiciário.

⁴⁴MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. pp. 50-2.

⁴⁵LIMA, Amarildo Carlos de. **A Ação Civil Pública e sua Aplicação no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 45.

Diante de tais considerações, resta evidente, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está incluído no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, possuindo um caráter eminentemente de direito transindividual. Pertence, assim, às presentes e às futuras gerações, a partir da percepção de que a qualidade de vida destas depende, sobretudo, do modo de vida daquelas.

Nesse sentido, resta clara a natureza jurídica difusa dos bens ambientais. No tocante a essa questão, é necessário se atentar para a relevante distinção entre bem público e bem de natureza difusa, na medida em que as suas titularidades não são as mesmas, implicando situações jurídicas diversas. Bens públicos possuem como titular o Estado, e bens de natureza difusa pertencem à própria coletividade. Observando essa relevante diferenciação, inclusive quanto aos destinatários de eventuais condenações por danos ambientais, Fiorillo, com propriedade, comenta que:

Não se pode olvidar, como critério diferenciado, que o bem público, tem como titular o Estado (ainda que deva geri-lo em função e em nome da coletividade), ao passo que o bem de natureza difusa repousa sua titularidade no próprio povo. Com isso, eventuais condenações ao ressarcimento do dano a um bem de natureza pública e a outro de natureza difusa possuirão diferentes destinos. No primeiro caso, o objeto da arrecadação será destinado ao Estado, enquanto no segundo, em princípio, destinar-se-á ao fundo criado pela Lei n. 7.347/85 – Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 9.008/95) – ou mesmo a Fundos Estaduais.

46

⁴⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 53.

Entretanto, a doutrina⁴⁷ converge no sentido de considerar o meio ambiente como um bem jurídico de uso comum do povo,⁴⁸ inclusive consagrado como tal pela Constituição Federal em seu já citado artigo 225. Não obstante o Poder Público, conjuntamente com os particulares, tenha o dever de proteger e de preservar o meio ambiente, essa obrigação não o torna patrimônio público ou particular, diante do seu caráter de essencialidade para a sadia qualidade da vida humana. Dessa forma, possui o bem ambiental titularidade metaindividual, tendo natureza jurídica de bem difuso. Bulos, ao comentar o artigo 225 da Lei Maior e ao diferenciar meio ambiente e de ecologia, igualmente defende a natureza difusa daquele diante do direito que dele advém, *in verbis*:

Meio ambiente é o conjunto de relações entre o mundo natural e os seres vivos. *Ecologia* é o campo do domínio científico encarregado de estudar a interação do homem com a natureza. Logo, o que o

⁴⁷ Neste sentido, “destarte, como se pode verificar, é o bem ambiental bem jurídico de uso comum do povo, e, portanto, não integrante do patrimônio público ou particular, e é essencial à sadia qualidade de vida, o que se coaduna com a transindividualidade dos bens difusos quanto à titularidade, que recai sobre pessoas indeterminadas ligadas por circunstância de fato, sendo indivisível.” AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

⁴⁸ Bens públicos de uso comum do povo – artigo 99, inciso I, do Código Civil – “são bens sobre os quais o povo em geral, de modo anônimo, exerce uso, são bens utilizados por todos. O povo é o beneficiário direto e imediato desses bens. Exemplo: ruas, praças, estradas, rios, praias [...], meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).” MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 239.

art. 225 fez foi reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico autônomo. Daí sobressai o caráter *difuso* do direito que dele emana, repercutindo sobre a legitimação para exigí-lo.

Rotula-se de *difuso* o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, porque ele não se funda num vínculo jurídico determinado, específico, mas em dados genéricos, contingentes, acidentais e modificáveis, do mesmo modo que acontece naquelas situações com pessoas que consomem produtos idênticos, habitam numa mesma região, participam de empreendimentos comuns a uma categoria de acordo com circunstâncias socioeconômicas.

O constituinte consagrou no art. 225 um direito difuso, pois a garantia do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” não instrumentaliza um direito subjetivo típico, divisível, particularizável, que alguém possa usufruir individualmente. Ao invés, assegurou um direito exigível a quem incumba o dever jurídico de prestá-lo: o Poder Público.⁴⁹ [grifo no original]

Nesse sentido, Milaré⁵⁰ reforça o entendimento de ser o bem ambiental um direito difuso, de terceira geração, dissociado da tradicional dicotomia público e privado.⁵¹ Ou seja, o bem ambiental não pode ser

⁴⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1.262.

⁵⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 178.

⁵¹ Defendendo esse posicionamento, Santos refere que “[...] apesar da inexistência de uma situação subjetiva definida; torna-se inegável que a violação de um interesse atinge imensurável número de membros da sociedade, sendo nociva a cada um especificadamente, que passa a suportar seus efeitos danosos. Os indivíduos são atingidos por via reflexa, como ser participante de uma sociedade”. SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas**. Acesso à Justiça,

classificado como um bem público ou privado, pertencendo à categoria de bem difuso, sem individualização de seu titular ou divisão seu objeto.⁵² Nessa seara, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo-se todas as suas esferas, é abrangente e, na medida em que envolve toda coletividade, as presentes e as futuras gerações, podendo, inclusive, coincidir com o próprio interesse público.⁵³ Porém, não é subespécie deste, devendo-se esclarecer que “nem todos interesses difusos são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado”,⁵⁴ havendo, portanto, direitos que não lhes são de comum interesse. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer o meio ambiente como um bem jurídico de categoria difusa:

Ação Civil Pública. Apelação. Tramandaí. Perturbação do sossego público. A poluição sonora causada por estabelecimentos comerciais (bares), gera prejuízo aos moradores das proximidades, devendo a municipalidade fiscalizar. Obrigação imposta ao município. Omissão conivente da

Jurisdição Coletiva e Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. São Paulo: LTr, 2003. p. 89.

⁵² SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 49.

⁵³ Mello conceitua interesse público como sendo “o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (*entificada juridicamente no Estado*), nisto se abrigoando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais” [grifo no original] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 58.

⁵⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 51.

administração. Direito do povo ao lazer e ao descanso. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, pois o direito ao descanso, perturbado pelo desconforto pelo som excessivo pode ser enquadrado na **categoria dos direitos difusos, porque transindividuais e de natureza indivisível**. Incidência da Lei Federal n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Decreto n. 23.430/74 (Código Estadual de Saúde), Lei Municipal n. 418/80 (Código de Obras) e Lei Municipal n. 421/80 (Código de Posturas). Intempestividade da apelação interposta pelo município. Não conhecido o recurso. Sentença confirmada em reexame.⁵⁵ [sem grifo no original]

Ação Pública Civil. Lesão ao meio ambiente. Contaminação de águas. Interesses e direitos difusos. Ocorrendo agressão ao meio ambiente, necessariamente se fazem presentes interesses e direitos difusos e, de conseqüência, está o Ministério Público legitimado para aforar a ação civil pública, objetivando a reparação do dano ambiental. Construção de pocilga a beira de regato a contaminar-lhe as águas de fonte, usada pelos vizinhos. Quando o interesse ofendido se restringe a algumas pessoas claramente determinadas e a lesão ao meio ambiente foi praticamente saneada com a construção de obras indicadas pelos agentes da saúde pública, desfaz-se a eventual presença de

⁵⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 599325214, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador Vasco Della Giustina, julgado em 25/08/1999. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fone_tica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=599325214&num_processo=599325214&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 06.04.2008.

interesse e direitos difusos, que dão legitimidade ao parque para demandar, mormente se a inicial busca pura e simplesmente a cessação da atividade lesiva, sem outra alternativa. Embargos desacolhidos, por maioria.⁵⁶

Em relação a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal igualmente reconheceu a titularidade coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como se pode constatar no seguinte julgado:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam

⁵⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Embargos Infringentes n. 591017009, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Relatora Desembargadora Celeste Vicente Rovani, julgado em 02/08/1991. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fone_tica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=591017009&num_processo=591017009&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&N1_var2_1=1&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 06.04.2008

poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁵⁷

Verifica-se, desse modo, que a qualificação do bem ambiental como patrimônio público não é a mais adequada, diante da sua característica de bem essencial à sadia qualidade de vida, pertencente à humanidade, como preceitua o artigo 225 da Constituição Federal. O bem ambiental, entendido como macrobem, também é bem de interesse público, afeto à coletividade, mas que está incluído em uma categoria autônoma, sendo, inclusive, estudado como uma disciplina autônoma do Direito, conforme anteriormente mencionado. Resta evidente, assim, que a natureza jurídica difusa do bem ambiental está associada ao direito exercido sobre ele: um direito fundamental de terceira dimensão.

1.4 Princípios de Direito Ambiental

Inicialmente, esclareça-se que os princípios orientam e norteiam o intérprete do Direito, direcionando-o a uma melhor compreensão e aplicação de uma regra jurídica ao caso concreto. Especificamente quanto aos

⁵⁷ Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança n. 22164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, publicado DJ 17.11.1995, p. 39206. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(MS\\$.SCLA.%20E%2022164.NUME.\)%20OU%20\(MS.ACMS.%20ADJ2%2022164.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(MS$.SCLA.%20E%2022164.NUME.)%20OU%20(MS.ACMS.%20ADJ2%2022164.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso: 4.03.2008.

princípios de Direito Ambiental, estes assumem relevante função no sistema jurídico pátrio, na medida em que pretendem a proteção de toda a espécie de vida no planeta, no claro intuito de garantir que a própria vida humana se desenvolva com qualidade.

Convém referir que cada autor difere na sua enumeração, inclusive nas obras que se propõem ao enfoque específico do tema meio ambiente do trabalho. Portanto, aqui serão examinados aqueles que são mais correntes na doutrina e que possuem maior relevância para o estudo do ambiente laboral, tais como, o do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e da ubiquidade.

1.4.1 Princípios do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador

Os setores produtivos da economia, em geral, utilizam, em suas atividades diárias, recursos naturais, reduzindo ou eliminando a sua qualidade originária, o que ocasiona a sua degradação. Conseqüentemente, esse uso acarreta custos para toda a coletividade na recuperação e na limpeza do ambiente agredido. Contudo, despiciendo afirmar que os recursos naturais, como água e ar puro, por exemplo, são escassos, sendo mister, portanto, a elaboração e concretização de políticas ambientais que conjuguem o desenvolvimento econômico com a manutenção dos recursos ambientais em condições sustentáveis.

Dessa forma, como assevera Antunes, o custo da degradação dos recursos naturais deve ser sopesado no sistema de preços, sob pena de o mercado econômico não conseguir refletir a escassez daqueles.⁵⁸ Por essa razão,

⁵⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 40.

tornam-se necessárias políticas públicas capazes de eliminar tal falha no sistema produtivo, de modo a refletir os custos ambientais no produto final e repassá-los àqueles que o usufrui ou dele obtém proveitos. O autor afirma:

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Logo, ele não está fundando no princípio da responsabilidade, mas, isto sim, na solidariedade social e na prevenção mediante a imposição da cargas pelos custos ambientais aos produtores e consumidores.⁵⁹

Diante dessas premissas, o ordenamento jurídico pátrio previu o princípio do poluidor-pagador, o qual compele àquele que possui potencial de poluir o ambiente a pagar pela poluição gerada ou por aquela que pode ser causada. Conforme sustenta Machado, “o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia”⁶⁰.

A Constituição Federal, ao tratar do meio ambiente, acolheu esse princípio, estabelecendo que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” – artigo 225, §3º. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente igualmente previu o princípio do poluidor-pagador, instituindo como uma de suas finalidades “a

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 41.

⁶⁰ MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 53.

imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”⁶¹. Ainda, esse princípio também tem como fundamento os princípios 13 e 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, respectivamente:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁶²

Deve-se atentar para o fato de que esse princípio não se confunde com o do usuário-pagador, sendo este

⁶¹ Artigo 4º, inciso VII, da Lei 6938/81. Ainda, artigo 14, §1º: É o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

⁶² Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. p. 596.

uma evolução daquele. Na realidade, são princípios complementares. O princípio do usuário-pagador é um meio pelo qual a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – artigo 4º, inciso VII – encontrou para não impor somente obrigações aos poluidores, mas também àqueles que utilizam os recursos ambientais. Ou seja, os usuários arcam com os custos pelo uso desses recursos ou pelos serviços que visam garantir a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico.⁶³ Não se trata de conferir caráter punitivo a esse pagamento, pois esse princípio não se assemelha à obrigação de reparação do dano, exceto se bem ambiental seja utilizado com abuso de direito.⁶⁴

Portanto, os custos ambientais repercutem no processo produtivo, devendo os agentes econômicos os considerar em seus planejamentos. No entanto, os princípios ora em análise não autorizam o poluidor e o usuário, ao pagar pelos danos causados, utilizarem os recursos naturais de maneira inadequada. A cobrança é efetuada apenas nos limites legais. Ademais, tais princípios não tornam o Poder Público nem a sociedade coniventes com a poluição gerada pelos agentes econômicos e/ou pelos usuários, bem como não possibilitam a compensação entre os danos causados, mas, ao contrário, pretendem evitar maiores danos ao meio ambiente.

⁶³ A Lei n. 6.938/81, no artigo 4º, inciso III e a Lei 9.433/97 – Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos –, artigo 5º, inciso IV são exemplos da previsão legal do princípio do usuário-pagador.

⁶⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** pp. 170-1.

Ainda, o autor, com clareza de interpretação ressalta que “trata-se do *princípio poluidor-pagador* (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir)”. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** p. 164.

1.4.2 Princípios da Prevenção e da Precaução

Por vezes, confunde-se ou trata-se conjuntamente os princípios da prevenção e da precaução, não se fazendo distinções entre eles. Contudo, prevenção é substantivo do verbo prevenir, significando ato ou efeito de antecipar-se e precaução é substantivo do verbo pronominal precaver-se, o qual significa cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. Apresentam, portanto, diferenças relevantes, sugerindo a sua semântica que a prevenção é mais ampla do que a precaução, sendo esta última uma medida antecipatória direcionada preferencialmente para casos concretos.

Nesse sentido, o princípio da precaução refere-se à ação antecipada perante o risco – situação gerada quando se deixa de adotar uma medida protetiva – ou perigo – circunstância inerente à atividade desenvolvida – desconhecidos. Isto é, o referido preceito pretende a investigação das consequências ainda ignoradas que podem advir do emprego de novos produtos ou tecnologias. Denota-se que o princípio da precaução aponta no sentido da necessidade de se pesquisar as causas que determinada intervenção pode causar no meio ambiente, para, então, somente permiti-la, especificando seus limites, considerando-se para tanto,⁶⁵ inclusive, o

⁶⁵ Defende-se a inversão do ônus da prova nas ações ambientais diante do que estabelece o princípio da precaução, imputando, assim, ao suposto poluidor o ônus de demonstrar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, como, por exemplo, no julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS E REFERENTES A DANOSIDADES AMBIENTAIS. O impacto ambiental é ato/fato jurídico - ausente o negócio jurídico propriamente tal em termos de conceituação jurídica - que, pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente

binômio custo-benefício do resultado desse estudo.⁶⁶ Esse princípio também está incluído na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, princípio n. 15:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁶⁷

protegido (art. 225, da Constituição Federal), impõe ao Poder Judiciário um proceder cuidadoso e cautelar vinculado ao bem/interesse público subjacente. A inversão do ônus da prova é mecanismo que não só pode como deve ser utilizado pelo juiz não só em face de disposições infraconstitucionais, mas também as disposições constitucionais em relevo, devendo ser consideradas a natureza do direito protegido e eventualmente violado e as consequências disso caso não comprovado este e o respectivo dano - jurídico e social - consequente, mormente em se tratando de dano ambiental. Inteligência sempre atual de brocardo latino que bem se adequou à espécie: “actori incumbit et réus in excipiendo fit actor”. Recurso improvido. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70011843224, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 09.11.2005. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 15.16.2008.

⁶⁶ “A existência legal e constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 35

⁶⁷ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. p. 596.

Atinente ao princípio da prevenção, este é aplicado aos impactos ambientais já conhecidos. O poder constituinte originário lhe deu forma ao estabelecer, por exemplo, a necessidade do controle, pelo Poder Público, da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental – artigo 225, incisos IV e V. Refere Antunes que:

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como o outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.⁶⁸

Saliente-se que a função do Estado na punição do poluidor também é uma forma de aplicação desse princípio, na medida em que pretende prevenir que se reiterem a conduta ou a atividade que gera danos aos bens ambientais. Assim leciona Fiorillo:

Além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, por, dessa forma, ela passar a ser um estimulante negativo contra a prática de

⁶⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 36.

agressões ao meio ambiente. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção.⁶⁹

No âmbito laboral, o artigo 160 da CLT consubstancia a aplicação desse preceito, ao dispor acerca do dever de inspeção prévia e de aprovação das instalações do local de trabalho pela autoridade regional competente em matéria de segurança e de medicina do trabalho como condição para o início das atividades de um estabelecimento. Ainda, o texto celetista, no artigo 161, *caput* – referente à possibilidade de interdição de estabelecimentos e o embargo de obra – e no artigo 163 – que regra a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) –, prevê meios de aplicação na prática do princípio da prevenção.⁷⁰

É importante atentar para o fato de que, embora os danos ambientais possam eventualmente ser compensados, há danos irreparáveis. Os bens ambientais, por vezes, podem não ser passíveis de regeneração natural, e os custos da recuperação de um recurso natural, quando possível, nem sempre são viáveis ao Poder Público. Assim, a presença desses princípios no ordenamento jurídico pátrio é de extrema relevância, devendo ser observados em todos os seus ditames.

⁶⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 37.

⁷⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 61.

1.4.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Atualmente é indubitável que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada do desenvolvimento econômico da sociedade, frente à necessária atuação dos agentes econômicos e à, não menos importante, preservação e à proteção do meio ambiente, como reiteradamente sustentado em outras passagens deste estudo. Diante desse contexto, o princípio ora em comento não se refere apenas à produção econômica sustentável, como também à utilização dos bens ambientais de forma sustentável.

Para tanto, o princípio do desenvolvimento sustentável prevê que não somente os detentores dos meios de produção devem utilizar de forma racional os recursos ambientais postos à sua disposição, mas também toda a coletividade deve ser conscientizada da relevância do seu emprego de forma a preservá-los e a protegê-los de maneira que não se esgotem. Possui esse preceito, desse modo, o escopo de permitir o desenvolvimento, mas evitando-se que os recursos naturais sejam exauridos, preservando-os também para as futuras gerações.

Como clara aplicação desse preceito no âmbito do meio ambiente do trabalho, pode-se citar o disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como dá outras providências. Nesse preceito, o legislador ordinário estabeleceu que nos projetos básicos e nos executivos de obras e de serviços devem ser considerados os requisitos relativos à adoção de normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

O princípio do desenvolvimento sustentável pretende, portanto, a compatibilização da preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, para

garantir a vida digna e saudável em um ambiente ecologicamente equilibrado. Busca, assim, implementar tal finalidade por meio de instrumentos e de políticas públicas, bem como mediante a atuação da iniciativa privada. Ou seja, possibilita a gestão ambiental dos recursos, harmonizando-a com critérios que permitam o desenvolvimento econômico.

1.4.4 Princípio da Participação

O legislador pátrio, explicitamente, refere-se à participação da coletividade na proteção do meio ambiente, no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que dispõe que é dever de toda a sociedade e do poder público a defesa ambiental. É de se observar que, caso haja omissão na citada participação, o prejuízo será suportado pela própria sociedade como um todo, uma vez que os danos ambientais são, em geral, transfronteiriços.

Assim, tal princípio, atento a essa realidade, impõe que, não obstante o Poder Público tenha a gerência dos bens ambientais, os particulares igualmente possuem o dever de atuar na preservação e conservação ambiental, lembrando sempre que esses também são seus titulares. Fiorillo, ao tratar do princípio da participação, refere que neste estão presentes “dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a *informação* e a *educação ambiental*, mecanismos de atuação, numa relação de complementariedade”.⁷¹ Na perspectiva do meio ambiente do trabalho, percebe-se a incidência do referido princípio na previsão legal da participação dos próprios trabalhadores em conselhos, como, por exemplo, na regra disposta do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que determina a

⁷¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 39.

participação de nove representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Previdência Social.

Cabe a lembrança de que alguns instrumentos processuais são utilizados como forma de garantir a participação da coletividade na defesa do meio ambiente. A ação popular, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção apresentam-se como instrumentos específicos da defesa da saúde e da segurança do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho. Aqui, percebe-se a clara intenção do legislador constitucional em conferir meios processuais para que os jurisdicionados busquem a efetividade de seu direito de viver em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

1.4.5 Princípio da Ubiquidade

Esse princípio denota a necessária atenção que o aplicador do Direito deve ter na salvaguarda do meio ambiente, tendo sempre como fim a promoção da sadia qualidade de vida dos seres vivos. Esse preceito aponta no sentido de que todas as políticas públicas, a atuação, a legislação ordinária, dentre outros, devem ter também como foco de atenção o meio ambiente, na medida em que este está relacionado com a dignidade da pessoa humana.

Firorillo, ao tratar sobre o princípio da ubiquidade, assim refere:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a *vida* e a *qualidade de vida*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver antes

passar por uma conduta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.⁷²

Destarte, o Direito Ambiental deve sempre se manifestar também em outras esferas, tais como o Direito Sanitário, o Direito do Trabalho, o Direito Urbanístico e o Direito Previdenciário, bem como àquelas não vinculadas à área jurídica. Tal dever possui como intuito agregar não apenas questões relacionadas com os danos químicos ou biológicos, mas também com a introdução de outros métodos, condições, e, inclusive, aqueles decorrentes das relações de trabalho. Tal princípio comunga, portanto, com o conceito amplo de meio ambiente analisado anteriormente.

Por todo exposto, verifica-se que a questão ambiental, por estar diretamente relacionada a inúmeros aspectos da vida humana digna, não pode ser relegada a segundo plano, devendo haver uma integração entre os diversos setores políticos, econômicos e sociais, em prol da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito fundamental de terceira dimensão. Impõe-se, assim, tanto à sociedade quanto ao Poder Público a atuação no sentido de coibir práticas lesivas a esse bem jurídico. Com isso, a Administração Pública tem o poder-dever para, por meio do exercício de polícia administrativa, por exemplo, intervir nas atividades econômicas fiscalizando-as, limitando-as ou impondo sanções aos infratores ambientais, dentre elas aquelas que lesam o ambiente laboral. Para tanto, deve-se sempre ter como base os princípios que orientam o Direito Constitucional e o Ambiental. Saliente-se que a questão específica da tutela do ambiente laboral, definição, tratamento constitucional e normas aplicáveis,

⁷² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. pp. 42-3.

será mais detidamente tratada no segundo capítulo desta obra.

2

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O presente capítulo abordará as características mais relevantes do meio ambiente do trabalho. Para tanto, serão examinados o seu conceito, a tutela que lhe é conferida pela Constituição Federal de 1988, bem como as principais normas que visam a proteção e a preservação do ambiente laboral e da sadia qualidade de vida dos trabalhadores, tais como as previstas nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, na CLT e nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2.1 Do Conceito de Meio Ambiente do Trabalho

Conforme exposto no capítulo anterior, o meio ambiente do trabalho é uma das espécies do gênero meio ambiente, estando suas definições intimamente ligadas, uma vez que ambos estão relacionados com a vida humana digna e saudável. Por essa razão, a explanação acerca da definição de meio ambiente em seu contexto geral tornou-se necessária para a correta compreensão do conceito de meio ambiente do trabalho.

A doutrina brasileira apresenta diversas conceituações a respeito do meio ambiente do trabalho, apontando alguns autores para definições mais restritas ou mais ampliativas, mas a maioria converge no sentido de que a proteção ambiental do trabalho estende-se a todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra em favor de outrem, não se restringindo àqueles que mantêm relação de

emprego propriamente dita.⁷³ Dentre esses autores, Fiorillo defende que a proteção ambiental do local de trabalho não pode ser restrita ao trabalhador com vínculo empregatício:

[...] jamais se deve restringir a proteção ambiental trabalhista a relações de natureza unicamente empregatícia. Quando se fala em relação de emprego está-se referindo àqueles vínculos em que o trabalhador é subordinado. Em diversas passagens da Constituição Federal, podemos observar que o legislador sempre alude à relação de trabalho, ou seja, àquela em que há prestação de serviços, seja de natureza subordinada ou não. Quando quis referir-se à relação de emprego, assim o fez expressamente, como ocorre, por exemplo, no art. 7º, I. O que interessa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for. Estão protegidos, portanto, por exemplo, os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos.⁷⁴

⁷³ Esclareça-se que relação de trabalho em sentido amplo é aquela pela qual uma pessoa física mantém vínculo com outrem, executando obra ou serviço mediante o pagamento de uma contraprestação. Na relação de emprego, uma pessoa física mantém vínculo com o empregador por meio de um contrato – expresso ou tácito –, no qual se obriga, pessoalmente, a prestar serviços a outrem, de forma subordinada e não-eventual, mediante remuneração. Saliente-se que nesta última é o empregador quem assume dos riscos da atividade econômica. Assim, verifica-se que relação de trabalho é gênero da qual relação de emprego é espécie.

⁷⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 267.

Rossit, igualmente e com muita propriedade, defende que “[...] sendo o meio ambiente de trabalho apenas uma concepção mais específica, ou seja, a parte do direito ambiental que cuida das condições de saúde e vida no trabalho, local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e sobrevivência. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão-de-obra exerce sua atividade em um

Reconhecendo a relevância do meio ambiente de trabalho, Silva destaca que este faz parte do meio ambiente artificial, entretanto, “merece referência em separado”, sendo “digno de tratamento especial”⁷⁵. O autor conceitua-o como sendo “o local em que desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente.”⁷⁶ Refere, ainda, que a própria Constituição Federal reconhece o seu caráter especial ao atribuir ao Sistema Único de Saúde a função de cooperar com a preservação do meio ambiente, mencionando-a expressamente em seu artigo 200, inciso VIII: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Ao definir meio ambiente de trabalho, Nascimento o faz de maneira restritiva, limitando-o ao ambiente interno do estabelecimento, razão pela qual seu entendimento é

ambiente de trabalho”. ROSSIT, Lilliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001. p. 67.

⁷⁵ Padilha compartilha deste entendimento, defendendo que “a classificação do meio ambiente, com o espoco de delimitar seus aspectos, deve considerar, na verdade, apenas duas linhas mestras, quais sejam, o *meio ambiente natural* e o *meio ambiente artificial*, existindo este último como resultante da inegável interferência e interação do homem perante e diante do primeiro. E, a partir dessa consideração preliminar e apenas dela, seria possível identificar o meio ambiente nos seus demais aspectos. Assim é, então, que identificamos o *meio ambiente do trabalho* apenas como um dos aspectos do *meio ambiente artificial*”. [grifo no original]. PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio ambiente do Trabalho Equilibrado**. p. 27.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 23.

objeto de críticas por parte de outros doutrinadores⁷⁷. Segundo o autor:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.⁷⁸

Seguindo essa conceituação restritiva, Melo entende que:

Meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).⁷⁹

⁷⁷ Nesse sentido, é o entendimento de MELO. MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente de Trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001. p.27.

⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 63, n. 5, p. 583-7, maio 1999. p. 584.

⁷⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde Do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002. p. 29.

Opondo-se às conceituações restritivas, como as acima transcritas, e tecendo considerações específicas acerca da definição de Nascimento, Melo defende, acertadamente, que o ambiente laboral não pode ser limitado ao espaço interno das fábricas e das empresas em que o trabalho se desenvolve, devendo ser considerados os demais fatores que interferem no bem-estar e na saúde do trabalhador. Refere o autor que, em diversas atividades, tais como a de instalação e manutenção elétrica em vias públicas e a de recolhimento de lixo urbano, o labor se dá fora do estabelecimento do empregador.⁸⁰ Seguindo tal concepção, não se pode compreender o meio ambiente de trabalho de forma circunscrita e limitada ao âmbito do estabelecimento empresarial, sob pena de se excluir da proteção ambiental trabalhadores que exercem atividades externas aos limites físicos da empresa.

Diante desse contexto, a definição de Rocha parece ser a mais precisa, na medida em que estende o âmbito laboral para além dos limites do estabelecimento em que o trabalho se desenvolve. *In verbis*:

É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se

⁸⁰ Para Melo, “em nível doutrinário, já parece estar assegurada a autonomia conceitual do meio ambiente de trabalho, ou seja, o ‘habitat laboral’ no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a *sua existência digna*, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III)” [grifo no original]. MELO, Sandro Nahmias, **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. pp. 27-8.

estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano.⁸¹

Seguindo essa concepção ampla de meio ambiente do trabalho, Sady, repetindo a definição legal, o define como sendo “o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho”.⁸² Comentando acerca da utilização da expressão “meio ambiente de trabalho”, Figueiredo refere que:

Na busca do conceito de *meio ambiente de trabalho*, procura-se conjugar a idéia de *local de trabalho* à de *conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral*. O conceito transcende a concepção meramente espacial (*local de trabalho* como elemento do contrato de trabalho) e rejeita a dicotomia *natural x artificial*. Não obstante possa à primeira vista surpreender uma transposição quase integral do conceito legal trazido pela Lei n. 6.938/81 ao de *meio ambiente do trabalho*, certo é que – se olvidar a relação capital/trabalho, de fundamental importância para o estudo de qualquer tema que diga respeito ao vínculo empregatício – aqueles são os elementos que merecem destaque na proteção do trabalhador em face dos riscos ambientais. [grifo no original]⁸³

⁸¹ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 30.

⁸² SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 22.

⁸³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. pp. 41-2.

Pode-se verificar, nesse contexto, que, embora as diferentes definições de meio ambiente do trabalho trazidas pela doutrina, os autores são unânimes ao reconhecer que este é espécie, enquanto meio ambiente é gênero. É construído pela ação humana, referindo-se tanto ao local em que o trabalhador, com ou sem vínculo de emprego, desenvolve suas atividades, como aos demais elementos e aspectos que influenciam nas condições físicas e psíquicas daqueles, ou seja, no seu bem-estar físico e mental, não estando relacionado apenas com o âmbito interno de uma empresa ou estabelecimento. Por tais razões, esclareça-se que, nesta obra, adota-se a expressão “trabalho” em sentido amplo, referindo-se tanto àqueles que mantêm relação de trabalho quanto àqueles que possuem vínculo empregatício estrito senso, nos termos do artigo 3º da CLT.

Por fim, cabe a referência de que a definição de meio ambiente do trabalho é relevante, pois possibilita a adequada elaboração de normas direcionadas à proteção e à segurança dos trabalhadores em seu ambiente laboral. Ou seja, na medida em que o meio ambiente interfere nas condições físicas e psíquicas dos trabalhadores, torna-se necessária a criação de normas que busquem a preservação e a proteção de tudo o que envolve e condiciona direta ou indiretamente o local onde o homem obtém os meios para prover o seu sustento e de sua família.

2.2 Da Tutela do Meio Ambiente do Trabalho na Constituição Federal de 1988

Conforme referido no ponto 1.4 do primeiro Capítulo, o meio ambiente do trabalho, bem como as demais espécies do meio ambiente, é um direito fundamental protegido direta e indiretamente pela Constituição Federal. Assim, reconhecendo a relevância da questão para o ordenamento jurídico pátrio e com o intuito

de torná-la sedimentada, o legislador constitucional de 1988 estabeleceu para a sua tutela um sistema de princípios e regras no qual relaciona ambiente, saúde e segurança do trabalhador.

A Constituição Federal tutela o meio ambiente do trabalho de forma mediata no Capítulo VI do Título VIII, artigo 225, dedicado ao Meio Ambiente, na medida em que prevê a defesa do meio ambiente em geral, e de forma imediata no artigo 7º, incisos XXII e XXIII⁸⁴, e, em especial, no artigo 200, inciso VIII.⁸⁵ Neste último, o texto constitucional expressamente refere-se ao meio ambiente do trabalho, vinculando-o com a saúde pública e prevendo que ao Sistema Único de Saúde cabe a atribuição de cooperar com a proteção tanto do meio ambiente em geral como daquele atinente ao do trabalho, como supra referido.

Essa abrangência do meio ambiente do trabalho se dá em razão da ampliação do conceito de saúde adotado pela Constituição Federal⁸⁶ e da sua inclusão no artigo 7º,

⁸⁴ Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

⁸⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. p. 55.

⁸⁶ O artigo 196 da Constituição Federal expressamente define o termo “saúde” como sendo “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. p. 38.

Ainda, a Organização Mundial de Saúde – OMS – adota um conceito amplo de “saúde” e que, por tal razão, é alvo de críticas, defendendo alguns, como, por exemplo, Machado, que esta é uma definição sem possibilidade de concretização, na medida em que a

inciso XXII, pelo legislador constitucional como um direito social. Houve, na realidade, uma conexão entre os conceitos de saúde, de segurança e de meio ambiente do trabalho. O acidente de trabalho⁸⁷ é um claro exemplo dessa vinculação, pois relaciona diretamente a saúde dos trabalhadores com o meio em que laboram, tendo em vista que a saúde não é somente a ausência de doenças, mas também as condições físicas e psíquicas dos indivíduos, que não podem ser afetadas negativamente pelas condições do ambiente laboral.

Como lembra Machado, a Constituição Federal, ao garantir aos trabalhadores, em seu artigo 7º, inciso XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, está igualmente determinando que estes tenham a sua saúde física e mental protegidas, assegurando, portanto, de forma indireta, a salubridade e a segurança do meio ambiente laboral. Com muita propriedade o autor refere que:

referida Organização a define como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa, São Paulo: LTr, 2001. p. 48.

Detectando a deficiência desse conceito, a 8ª Conferência Nacional da Saúde concluiu que o termo “saúde é o resultado das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde. É, assim, antes de tudo, o resultado o resultado das formas de organização social das produções, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida.” BRASIL, Ministério da Saúde. 8ª Conferência Nacional de Saúde, Disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8_CNS_Relatorio%20Final.pdf>. Acesso em: 10.06.2008.

⁸⁷ O acidente de trabalho está definido na Lei n. 8.213/91, artigo 19, §1º e seu conceito será melhor explicitado no terceiro capítulo deste livro.

É possível pensar em uma associação entre a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado com a redução dos riscos do trabalho. Várias normas da OIT já estão fazendo a aproximação entre saúde, segurança e meio ambiente. Há, assim, uma relação direta entre ambos os direitos, o que nos leva a compreender que a garantia do meio ambiente do trabalho (equilibrado) significa não apenas a ausência de fatores de risco no local de trabalho, mas as condições de efetiva valorização e proteção do bem-estar individual e coletivo, indispensável à qualidade de vida humana. Significativo é o avanço do direito fundamental à proteção ao meio ambiente de trabalho, ao propor conceito mais abrangente do conteúdo do art. 7º, inciso XXII, da Constituição. O direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a garantia de um ambiente seguro, salubre e que assegure qualidade de vida. Assim, elimina-se a antiga dicotomia entre ambiente externo e interno da empresa.⁸⁸

Além dessa relação entre saúde e meio ambiente do trabalho, a sua preservação e a sua proteção também estão associadas à ordem econômica. O artigo 170, inciso VI, do texto constitucional⁸⁹, preconiza que a ordem

⁸⁸ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. p.89.

⁸⁹ Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, mas sempre observando-se, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente – todos de igual hierarquia constitucional. Desse modo, resta claro que a Constituição Federal relacionou o desenvolvimento econômico com a preservação e a proteção do meio ambiente do trabalho com a saúde dos indivíduos. Constatou, portanto, o constituinte de 1988 que, faticamente, a atividade econômica interfere direta ou indiretamente no ambiente do local em que se desenrola, podendo, inclusive, causar lesões tanto às pessoas que lá trabalham como àquelas que vivem ou circulam em nas suas proximidades, conforme a extensão do dano. A atividade econômica, nessa seara, reflete na qualidade de vida do ser humano, podendo tanto lhe trazer benefícios como lhe causar danos.

A partir de tais considerações, verifica-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme os ditames constitucionais, é tanto um direito social quanto individual, que atua como umas das condições de preservação e de promoção da qualidade de vida dos trabalhadores. É, assim, um direito fundamental intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, estando a sua tutela constitucional em consonância com as normas, também constitucionais, que disciplinam a saúde das pessoas humanas em um ambiente hígido.

2.3 Da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho

A relação entre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho igualmente é objeto de tutela em sede internacional. As organizações internacionais de proteção

aos trabalhadores, almejando a melhoria das suas condições de trabalho e, portanto, de vida têm se destacado por desempenharem um relevante papel na promoção da justiça social – sendo esta um direito fundamental de segunda dimensão. Dentre essas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – é a entidade que mais tem se notabilizado, possuindo a adesão de diversos países.

Essa Organização, de caráter permanente, foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de uniformizar as questões trabalhistas no mundo.⁹⁰ Para tanto, a Entidade, com personalidade jurídica de direito internacional,⁹¹ busca, dentre outras finalidades, promover a

⁹⁰ “Em época sob o impacto da Primeira Guerra Mundial e do processo de reconstrução social, a OIT surgiu no plano político como o mais importante organismo internacional responsável em assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora. A idéia da internacionalização da legislação social trabalhista surgiu, portanto, na primeira metade do século XX, quando se generalizou, em diversos estados nacionais, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações sociopolíticas e econômicas, com o objetivo de assegurar um mínimo de direitos sociais aos indivíduos. Esse movimento da classe operária subsidiou o nascimento do *direito social ao trabalho*, que é considerado como um dos direitos fundamentais de segunda geração. [...] Nesse contexto, a OIT funda-se no princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional.” ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, v. 280, p. 29-50, abr. 2007. pp. 30-1.

⁹¹ “Como a Organização das Nações Unidas apenas surgiu no ano de 1945, à luz dos efeitos da Segunda Guerra Mundial (1945), para que não houvesse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU. Por isso, a OIT é considerada como um organismo internacional associado a este último. Nesse contexto, aprovada a Carta das Nações Unidas (São Francisco, 1945), da qual resultou a criação da

elevação dos níveis de vida e a melhoria da saúde dos trabalhadores, para proporcionar-lhes uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente de trabalho equilibrado, assumindo os Estados integrantes o compromisso de respeitarem as normas constitucionais da Organização e das convenções que ratificam.⁹²

Acerca da importância da OIT no plano internacional, como organismo relacionado diretamente à tutela dos trabalhadores, em especial, ao seu meio ambiente laboral, cumpre destacar o comentário de Franco Filho:

A atuação da OIT, como organização internacional diretamente vinculada às Nações Unidas e com a finalidade precípua de buscar a melhoria de condições de trabalho para os seres humanos, tem sido acentuada e relevante, é ela que desempenha o papel mais preponderante na elaboração de normas gerais protetoras dos trabalhadores, atualmente ressaltando enfaticamente o combate ao trabalho infantil, a adoção de normas de garantia de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres, e a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, de igual modo tem se destacado na elaboração de normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho. Neste particular, a par da Resolução de 24 de junho de 1975, cuidando de melhoria do meio ambiente

ONU e a revisão da constituição da OIT (Montreal, 1946), fica definitivamente afirmada a personalidade jurídica própria da OIT, como pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de estados, a qual assume soberanamente a obrigação de observar as normas que ratificam no plano interno.” ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, v. 280, p. 29-50, abr. 2007. p. 31.

⁹² SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. p.19.

do trabalho, quinze convenções internacionais foram adotadas ao longo de sua profícua existência, além de diversas recomendações.⁹³

As Convenções da OIT, expedidas pela Conferência Internacional do Trabalho, órgão supremo da OIT, são tratados multilaterais abertos, com caráter normativo, podendo os Estados-Membros aderir a estes sem limitação de prazo. Cada Convenção traz em seu texto o número mínimo necessário de ratificações para que se tornem vigentes no âmbito internacional. Ratificadas, passam a integrar o ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro.⁹⁴ Saliente-se que o Brasil é membro da

⁹³ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o Meio Ambiente do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, ano XVIII, n. 852, fev 2001, p. 5-7. p. 6.

⁹⁴ Cada Estado-Membro tem a obrigação de submeter as Convenções as quais adere à autoridade competente interna (no Brasil, o Presidente da República – artigo 84, inciso VIII, Constituição Federal) para aprovação da Convenção até dezoito meses da sua adoção (no Brasil, ao Congresso Nacional, que as aprova por meio de Decreto Legislativo). Após a aprovação, o Presidente da República, no Brasil, promove a ratificação da Convenção junto à OIT. Ratificada, o Estado-Membro deve promulgá-la, passando a vigor no âmbito interno após doze meses, desde que a Convenção já vigore no plano internacional. Desse modo, cada Estado obriga-se a adotar medidas legais que assegurem a aplicação do tratado internacional em determinados prazos, inclusive com a aplicação de sanções ao Estado em caso de descumprimento de suas normas. Saliente-se que uma convenção somente possuirá vigência no plano internacional, após doze meses da sua ratificação por, no mínimo, dois Estados-Membros. Cada ratificação possui a validade de dez anos, sendo que, após esse prazo, o Estado-Membro poderá denunciar o tratado, cessando a sua responsabilidade quanto a este dozes meses após sua denúncia. Não tendo sido denunciada até dozes meses do término da validade da ratificação, esta é renovada tacitamente por mais dez anos. SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT**. pp. 33-41.

OIT desde a sua criação pelo Tratado de Versailles, tendo ratificado grande parte das convenções adotadas.⁹⁵

Para alcançar suas metas, especificamente na seara do meio ambiente do trabalho, a OIT editou três importantes convenções, com destaque para a de n. 155, que dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalhador. As Convenções n. 148 – dirigida à contaminação do ar, aos ruídos e às vibrações –, e a de n. 161 – que dispõe sobre o serviço de saúde do trabalho – do mesmo modo são importantes instrumentos de regulamentação no âmbito da segurança e da medicina do trabalho na esfera internacional,⁹⁶ razão pela qual se passa a, sinteticamente, destacar seus pontos mais relevantes.

⁹⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o Meio Ambiente do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, p. 6.

⁹⁶ Cabe destacar, também, no âmbito da proteção ao meio ambiente laboral, a Convenção n. 174 referente à prevenção de acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas e a limitação das consequências dos referidos acidentes, aprovada na 80ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2 de junho de 1993. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 246, de 28 de junho de 2001, e promulgada pelo Decreto n. 4.085, de 15 de janeiro de 2002. A Convenção define, em seu artigo 3º, item 1, alínea c, “acidente maior” como sendo “todo evento inesperado, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade dentro de uma instalação exposta a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que exponha os trabalhadores, a população ou o meio ambiente a perigo de consequências imediatas ou de médio e longo prazos”. No entanto, a esta Convenção não se aplica às instalações nucleares e usinas que processem substâncias radioativas – à exceção dos setores dessas instalações nas quais se manipulem substâncias não radioativas –; e às instalações militares e ao transporte fora da instalação, distinto do transporte por tubos – artigo 1º, item 3.

Esse Instrumento internacional, ao buscar a prevenção de acidentes industriais maiores, objetiva reduzir ao mínimo os riscos de ocorrência destes e as suas consequências, na medida em que a OIT entende que as causas desses acidentes são evitáveis, por meio de condutas preventivas da empresa, apresentando-se como “erros de

2.3.1 Convenção n. 148

A Convenção de n. 148 dispõe a respeito da prevenção e da limitação dos riscos profissionais no local de trabalho relacionados à contaminação do ar, do ruído e das vibrações. É, portanto, dirigida ao meio ambiente de trabalho – embora seu texto não faça menção expressa a este. O Instrumento foi aprovado pela 63ª Reunião da Conferência da Internacional do Trabalho, em 1º de junho de 1977, sendo aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 56, de 9 de outubro de 1981, e ratificado pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982. Por fim, foi promulgado pelo Decreto n. 93.413, de 15 de outubro de 1986.

Essa Convenção possui como objetivo principal não somente a redução dos riscos atinentes à profissão, como também a sua eliminação, pela utilização de técnicas disponíveis e, caso seja necessário, pelas alterações da organização do trabalho – artigo 9º. Para tanto, embora tenha estabelecido a necessidade de cooperação entre os trabalhadores e os tomadores do serviço, definiu que a estes últimos cabe a responsabilidade de implementar as medidas previstas nas normas, diante de suas maiores condições econômicas para concretizá-las. Caso a efetiva eliminação ou a redução aos limites especificados não seja possível, o Instrumento em comento dispõe que o empregador deverá fornecer e conservar em bom estado

organização, fatores humano, avarias ou deficiências de uma peça, alterações das condições normais de funcionamento e interferências do exterior e de fenômenos naturais”. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. pp. 82-3.

equipamentos de proteção individual – EPI⁹⁷ – apropriados para a proteção dos trabalhadores – artigo 10.

Observando a norma prevista no artigo 4.4 dessa Convenção, os Tribunais pátrios vêm aplicando-a no sentido de reconhecer o dever dos agentes administrativos, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos empregados de participarem da fiscalização do meio ambiente do trabalho, por meio de seus representantes – CIPA, por exemplo – como pode observa-se nos seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NO TRABALHO - AGENTE DA DRT - ACOMPANHAMENTO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Incumbe às autoridades competentes, ou àquelas que exerçam funções delegadas do Ministério do Trabalho, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Art. 626 da CLT. 2- O controle da aplicação das medidas de prevenção contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, exercido pelos agentes de inspeção, pode ser acompanhado por representantes do empregador e dos trabalhadores

⁹⁷ Rossit lembra que “no Brasil, em virtude do que dispõem a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXII, e a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo relativo à segurança e medicina do trabalho, a Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria n. 3.214. de 8 de junho de 1978, fixou os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, variando de 85 dB (A) a 115 dB (A), sendo que a máxima exposição diária permissível naquele caso é de oito horas e neste caso é de sete minutos”. ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro**. pp. 121-2.

da empresa, não havendo amparo legal à participação de dirigentes sindicais. Convenção 148 da OIT. 3- Compete à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - ou, na sua falta, aos próprios empregados da empresa, a participação na fiscalização para verificação das condições de segurança no trabalho. 4- Remessa oficial a que se nega provimento.⁹⁸

ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO N.º 184 DA OIT. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DE SINDICALISTAS. INADMISSIBILIDADE. I. No Brasil, representam os trabalhadores nas empresas, para efeito de observação e acompanhamento da higidez do ambiente e das condições do trabalho, os membros das CIPAS ou Comissões "ad hoc", eventualmente. II. Sendo atribuição do fiscal do trabalho a verificação das condições de trabalho, conforme as normas de segurança e medicina do trabalho, não há que se admitir seja o Agente Público acompanhado por pessoas, conquanto integrantes do sindicato da categoria.⁹⁹

⁹⁸ Tribunal Regional Federal 3ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 38278, processo n. 90.03.039590-0, Sexta Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, julgado em 16.06.2004, publicado no DJU em 07.07.2004, p. 136.

Disponível em:
<<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 09.05.2008.

⁹⁹ Tribunal Regional Federal 3ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 39297, processo n. 90.03.042495-0, Terceira Turma, Relator Juiz Baptista Pereira, julgado em 09.08.2000, publicado no DJU em 22.08.2001, p. 556. Disponível em:

<<http://www.trf3.jus.br/NTX/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em 09.05.2008.

A Convenção n. 148 também dispõe acerca da obrigatoriedade de uma política nacional de higiene e de segurança do trabalho; da instituição de obrigações preventivas; e do direito dos trabalhadores à informação adequada dos riscos profissionais a que possam estar sujeitos no local de trabalho, devendo receber instruções suficientes quanto aos modos possíveis de prevenção e de eliminação daqueles, ainda que sejam necessários cursos para a sua formação – artigo 13. Tais normas vinculam os Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunais de Contas, bem como os tomadores de serviço, atribuindo-lhes dever de buscar a eliminação da poluição do ar, do ruído e da vibração artificialmente criada no ambiente de trabalho, uma vez que esta atinge também toda a população, como afirma a própria OIT.

2.3.2 Convenção n. 155

A Convenção n. 155, como anteriormente referido, é o principal instrumento no âmbito da OIT referente ao meio ambiente do trabalho, pois suas normas o relacionam com a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como ampliam os conceitos de segurança e de higiene do trabalho, razão pela qual será mais detidamente abordada neste estudo. Foi adotada, em Genebra, em 22 de junho de 1981, na 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. No Brasil, restou aprovada pelo Decreto Legislativo n. 02, de março de 1992, e ratificada em 18 de maio de 1992, entrando em vigor em 18 de maio de 1993. Foi promulgada no âmbito interno pelo Decreto n. 1.254/94, tendo ampla abrangência incidindo sobre todos os ramos da atividade econômica.

Importante contribuição ao sistema da proteção jurídica ambiental do trabalho é o reconhecimento por essa Convenção de que as expressões “trabalhadores” e “local de trabalho” abarcam, respectivamente, “todas as pessoas

empregadas, incluindo funcionários públicos”, e “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador” – artigo 3º, alíneas *b* e *c*. Considera, portanto, que não somente aqueles que possuem vínculo de emprego propriamente dito estão tutelados pela Convenção, mas também aqueles com vínculo estatutário, isto é, submetidos ao regime dos servidores públicos. Assim, os Estados que aderiram a essa normatização também têm o dever de garantir aos seus servidores um ambiente seguro e salubre, nos termos da Convenção n. 155.

Estabelece igualmente essa normatização internacional que não apenas o local exato do trabalho, mas todo o conjunto em que este está inserido é entendido como meio ambiente laboral. Nesses termos, pode-se compreender que a Convenção pretende estender a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores além dos limites do estabelecimento empresarial propriamente dito, como, por exemplo, no caso do empregado que exerce sua atividade profissional em seu domicílio.¹⁰⁰

¹⁰⁰ Georgenor de Sousa Franco Filho, atentando para as novas relações de trabalho e para a responsabilidade por eventuais danos causados aos trabalhadores decorrentes do meio ambiente em que estes desenvolvem suas atividades, comenta que: “certamente o ponto que pode causar maior embaraço à aplicação da norma é o relativo à identificação do que devemos ter por local de trabalho. Algumas questões podem emergir, como, v. g., o vendedor praticista, o caminhoneiro, no moto-boy, o teletrabalhador. Essas quatro atividades, comuns nos dias correntes, merecem, dentre outras precauções, um exame diferenciado. [...] No que refere ao moto-boy, figura nova que vem tomando espaço nas grandes cidades, temos outros aspectos. A moto pertence ao moto-boy, porém é abastecida pela empresa que lhe contrata o serviço, com a carga que transporta pertencendo a outra empresa. Essa relação trilateral enseja que a responsabilidade seja do intermediador, isto é, da empresa que contratou o serviço do obreiro, independentemente de ser seu ou não o veículo, pouco importando quem o abastece ou

A Convenção n. 155 também é de grande valia na medida em que, no seu artigo 3º, alínea e, definiu o termo “saúde” de forma mais objetiva do que aquela apresentada pela Organização Mundial de Saúde, reconhecendo que o estado mental do indivíduo também interfere na saúde do trabalhador, portanto, na sua qualidade de vida:

Artigo 3º. Para fins da presente Convenção:
[...]

a quem pertence a carga que transporta. Finalmente, a questão do teletrabalho. O tema é novíssimo. Dele não se cogitava em 1988, quando a Convenção n° 155 foi aprovada. Assim, devemos examinar o diploma com a necessária visão temporal da realidade. Com efeito, o teletrabalho é novidade introduzida recentemente no mercado laboral, fruto dos avanços tecnológicos. Através dele, dispensa-se o trabalhador de ir, pessoalmente, até o local da empresa. [...] É resultado da modernidade, na sociedade pós-industrial que estamos vivendo. Ora, pertinentemente ao meio ambiente do trabalho, dúvidas podem ser suscitadas. Uma delas é a relativa ao local onde as atividades são desenvolvidas pelo empregado, considerando que, de regra, eles são em sua em sua própria residência. Sendo a casa asilo inviolável, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição de 1988, é evidente que ao empregador é defeso interferir no âmbito familiar que, nesse instante, também, será o ambiente de trabalho. A outra questão, todavia, que se deve considerar é todo o instrumental de informática (computador, impressora, telefone, mesa, cadeira) que o operário deve usar para desenvolver seu mister. Se tais instrumentos de trabalho são de propriedade do obreiro, que os utiliza nos serviços empresariais, não se pode responsabilizar o empregador por eventuais danos a sua saúde. No entanto, se forem fornecidos pelo empregador, e a atuação do empregado for com exclusividade, os riscos correrão à conta do tomador de serviços. Assim, ao meu ver, é que deve ser interpretado o sentido do local de trabalho de que fala a Convenção n° 155, adaptando as regras de 1988 ao novo milênio e às novas relações de trabalho. É a realidade moderna, avançada, informatizada, computadorizada que se tem.” FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o Meio Ambiente do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**. p.7.

e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.

Entretanto, como comenta Oliveira, a questão da saúde mental do trabalhador como fator relacionado com o ambiente laboral ainda não está devidamente normatizada na legislação brasileira, embora seus preceitos fundamentais já estejam previstos e devam ser observados por seus destinatários:

É verdade que a legislação em vigor ainda está impregnada da visão estreita de saúde, restrita ao aspecto físico, porém o intenso debate doutrinário, apontando diversos agentes que afetam a saúde mental, em curto espaço de tempo levará o legislador a prescrever o ‘dever-ser’, ou o caminho da normalidade. Por outro lado, a demonstração, com mais nitidez, dos efeitos perversos das agressões psíquicas possibilita a releitura do direito positivo e dos princípios constitucionais, para agasalhar o conceito dinâmico de justiça.

Já é possível afirmar, entretanto, que os pilares e as bases fundamentais para a construção do direito à saúde mental já estão fixados, permitindo desde já a sua aplicação. A Constituição da República de 1988 instituiu, como direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Conjugando esta previsão com o preceito do art. 196 pode-se concluir que a saúde mental é direito do trabalhador e dever do empregador.¹⁰¹

¹⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 198.

Acerca desse aspecto, complementa Sady:

A ordem pública tecnológica que fixa os limites de tolerância embasados em índices de morbidade não incorpora expressamente, contudo, o problema do estresse no trabalho como parte de suas preocupações. Em outros países, todavia, onde a investigação jurídica do tema tem se adiantado para o lado do tema da saúde mental, esse ângulo já é incorporado pela doutrina e pela jurisprudência. [...] O estresse continua não contemplado pelas normas sanitárias trabalhistas, mas o dever legal de indenizar em caso de culpa, atribuído pela CF/88, abriu espaços para que seja atacada por outras vias.¹⁰²

A Convenção n. 155 também dispõe que os Estados devem criar políticas nacionais em matéria de saúde, de segurança e de preservação do meio ambiente do trabalho, com a participação de representantes dos trabalhadores e empregadores¹⁰³, pondo-as em prática e

¹⁰² SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho**. pp. 44-5.

¹⁰³ Machado, com muita propriedade, comenta que “a par da adoção dos conceitos amplos de saúde dos trabalhadores, deve-se destacar na Convenção n. 155 a obrigação imposta à participação dos representantes dos trabalhadores e empregadores no processo normativo. Por essa norma está vedada, por exemplo, qualquer regulamentação autônoma e voluntária dos empregadores na gestão da segurança e saúde dos trabalhadores. As normas voluntárias da séria ISO, por exemplo, ao não permitirem a participação dos trabalhadores, por certo estão à margem da Convenção. Essas políticas voluntárias, muitas vezes sem qualquer interação com as legislações nacionais, encontram vedação na Convenção n. 155 da OIT”. MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa**. pp. 94-5.

reexaminando-as se preciso, mas sempre observando seus preceitos mínimos, pois a proposta é a de proteger. Convém lembrar essa revisão é de suma relevância na medida em que as atividades produtivas, empresariais civis e comerciais estão sempre em constante evolução, e a sua regulação pode cair em desuso, deixando de ser eficiente para os fins a que se propõe.

A questão de que os riscos profissionais podem ser reduzidos por meio da adequação dos instrumentos de trabalho, dos equipamentos utilizados durante do labor e da própria organização deste de acordo com as capacidades físicas e mentais dos trabalhadores – artigo 5º, alínea *b* –, segundo os ditames da Convenção ora em comento, também deve ser observada na elaboração de políticas nacionais. É relevante ressaltar que o Tratado Internacional prevê a possibilidade de o trabalhador cessar com as suas atividades sempre que perceber a séria iminência de graves riscos para a sua saúde e para a sua vida sem que, para isso, sofra quaisquer sanções – artigo 13 –, bem como estabelece a impossibilidade de ser constrangido a retornar ao labor enquanto tais condições persistirem – artigo 19, alínea *f*. Ainda, as medidas a serem adotadas para a segurança e para a higiene do trabalho não deverão acarretar custos para os trabalhadores – artigo 21.

Cabe, ainda, a referência de que esse Instrumento dispõe acerca da necessária educação e formação dos trabalhadores relativamente às questões de segurança, de higiene e de meio ambiente do trabalho – artigo 14 – e do dever dos empregadores no tocante à segurança e à higidez do ambiente de trabalho – artigo 16 – norma igualmente adotada na Convenção n. 148, como supra referido.

2.3.3 Convenção n. 161

A Convenção n. 161 igualmente está relacionada com o meio ambiente laboral, possuindo como objeto os

serviços de saúde do trabalho. Foi aprovada na 71ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 7 de junho de 1985, entrando em vigor, no plano internacional, em 17 de fevereiro de 1988. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 86, de 14 de dezembro de 1989, ratificada em 18 de maio de 1990, e promulgada pelo Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991, com vigência nacional em 18 de maio de 1991.

Esse Instrumento internacional determina que os Estados estabeleçam “progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, incluídos os do serviço público e os membros das cooperativas de produção, em todas as áreas de atividade econômica e em todas as empresas” – artigo 3º. Essa norma prevê, ainda, que as regras adotadas devem ser adequadas e apropriadas aos riscos específicos de cada atividade prevalente na empresa. Tais serviços de saúde são órgãos com funções essencialmente de prevenção e de assessoramento do empregador, dos trabalhadores e seus representantes, com o objetivo de esclarecê-los quanto aos requisitos para estabelecer e para manter o ambiente laboral seguro e sadio, bem como de adaptar o trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores – artigo 5º, alínea g, norma que reforça o conceito de saúde previsto na Convenção n. 155 da OIT.

Dentre as principais normas previstas na Convenção n. 161, merecem destaque as seguintes: o dever dos empregadores de informar ao serviço de saúde no trabalho sobre os casos de doença entre os trabalhadores e ausências decorrentes desta, no intuito de possibilitar o exame por tais serviços da eventual relação entre as doenças e o meio ambiente laboral – artigo 15 –, e de também esclarecer os trabalhadores quanto aos riscos para a sua saúde relacionados com o seu labor – artigo 13. Além disso, estabelece o referido Instrumento a independência dos profissionais que atuam junto aos serviços de saúde no

trabalho frente a empregados e empregadores em relação às suas funções – artigo 10 –, de modo que não haja qualquer influência sobre suas atividades, garantido, portanto, a liberdade de atuação daqueles profissionais.

Diante dessa diversidade de normas propostas pela OIT, resta evidente a preocupação desse organismo internacional com o meio ambiente do trabalho diante da constatação de que este influi diretamente na saúde e na segurança não só dos trabalhadores que desenvolvem suas atividades em determinado local, mas de todo o seu entorno. A aplicação dessa regulamentação realiza, na prática, assim, uma das finalidades primordiais do citado organismo internacional: a melhoria das condições de trabalho e a proteção da saúde física e mental dos trabalhadores.

2.4 Da Legislação Infraconstitucional Pátria

Como anteriormente examinado, a Constituição Federal estabeleceu os fundamentos da proteção e da preservação do meio ambiente do trabalho, relegando ao legislador infraconstitucional a função de normatizá-los. A legislação infraconstitucional pátria de prevenção, tutela e recuperação da qualidade ambiental no local de trabalho é, contudo, em sua maioria, anterior à Lei Maior e encontra-se, basicamente, nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, – em Normas Regulamentadoras – NRs –, elaboradas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, decorrentes da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

As normas dispostas na CLT são a base de todo o regramento infraconstitucional brasileiro em matéria de segurança e saúde do trabalho. No Diploma, o assunto está disciplinado em seu Capítulo V, com redação dada pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que revogou o anterior capítulo “Segurança e Higiene do Trabalho”,

intitulando-o “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. Esse Estatuto ressalta, ainda, que normas oriundas da Administração Pública e de instrumentos coletivos devem ser observadas conjuntamente com suas disposições:

Artigo 154. A observância, em de todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Em linhas gerais, a CLT dispõe sobre as medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; a atribuição administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego para a fiscalização e normatização da matéria – artigos 155, 156 e 159 –; as obrigações dos empregados de observarem a regulamentação de segurança fixada pela empresa, sob pena de sofrerem sanções, podendo, até mesmo, o seu descumprimento ser considerado como ato faltoso que autorizaria a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em especial no caso da obrigatoriedade do uso de EPI – artigo 158. Além disso, estabelece o dever do empregador de adotar medidas que almejam a tutela dos trabalhadores – artigo 157 –, a inspeção prévia, o embargo ou interdição de estabelecimento – artigo 161 –, bem como normatiza as atividades tidas como insalubres e/ou perigosas – artigos 189 a 197, entre outros. Prima, portanto, pela efetiva tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores e pela prevenção de acidentes no ambiente laboral.

O Estatuto celetista determina, ainda, em seu artigo 200, a edição de disposições complementares às regras referentes à segurança e à medicina do trabalho, de competência do Ministério do Trabalho e Emprego,

atentando-se para “as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”.¹⁰⁴ Assim, o referido Ministério editou a Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprovou trinta e três Normas Regulamentares – NRs – atinentes à matéria¹⁰⁵. Dentre as normas estabelecidas por essa Portaria, há regras específicas para a regulamentação e para a fiscalização dos ambientes laborais.

¹⁰⁴ A questão da constitucionalidade das Normas Regulamentadoras, que foi alvo de debate entre a comunidade jurídica, diante do que prevê do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, está reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.347-5, publicada no DJ em 01.12.1995.

¹⁰⁵ Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n. 3.214/78: NR- 1- Disposições Gerais; NR-2- Inspeção Prévia; NR-3- Embargo e Interdição; NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT; NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual – EPI; NR-7 - Exames Médicos; NR-8 – Edificações; NR-9 - Riscos Ambientais; NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade; NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; NR-12 - Máquinas e Equipamentos; NR-13 - Vasos sob Pressão; NR-14 – Fornos; NR- 15 - Atividades e Operações Insalubres; NR-16 - Atividades e Operações Perigosas; NR-17 – Ergonomia; NR-18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos; NR-19 - Explosivos; NR-20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis; NR-21 - Trabalhos a Céu Aberto; NR-22- Trabalhos Subterrâneos; NR-23 - Proteção contra Incêndios; NR-24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho; NR-25 - Resíduos Industriais; NR-26 - Sinalização de Segurança; NR- 27- Registro de Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB (Revogada pela Portaria GM n.º 262, 29/05/2008); NR-28 - Fiscalização e Penalidades; NR-29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; NR-30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário; NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura; NR-32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde; e NR- 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados.

As NRs pretendem definir os fatores de risco no ambiente laboral, primando pela prevenção de acidentes de trabalho por meio do uso de EPIs e apresentando-se como normas eminentemente técnicas. Desse modo, percebe-se que a disciplina infraconstitucional possui, de forma acertada, a característica preventiva. Esse sistema proposto pela legislação, no intuito de manter seguro e salubre o ambiente laboral, é fundamental, tendo em vista que, não raras às vezes, as consequências das lesões sofridas pelos trabalhadores são irreversíveis, como, por exemplo, em caso de acidente de trabalho decorrente de um agente perigoso que oferece risco de explosão. Saliente-se que tal normatização possui caráter vinculativo para as empresas privadas e para a Administração Pública direta e indireta que contratarem indivíduos com vínculo de emprego regido pelas disposições celetistas – NR-1.1.

No entanto, essa regulamentação é alvo de críticas, pois não enfatiza diretamente a relação existente entre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho. Possuem somente como objeto principal a segurança do trabalhador e, quando tratam de normas relacionadas com o ambiente laboral, o fazem de forma deficiente, deixando de sistematizá-las e de atentar para a necessidade de se buscar a eficácia prática das normas. A doutrina¹⁰⁶ refere, ainda,

¹⁰⁶ Machado lembra que “nas redações originárias nenhuma NR fez referência ao meio ambiente de trabalho. A primeira previsão se deu com a NR-18, que trata das ‘condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção’. As condições ambientais dos postos de trabalho e organização do trabalho como fator de risco (psicossocial) aparecem contempladas na NR-17, que trata da ‘ergonomia’, a NR-9, reformulada em 1994, institui o ‘Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR’, com vistas à preservação da saúde e à integridade física dos trabalhadores, pela identificação e controle dos riscos ambientais. Porém, essas menções são insuficientes, já que não há previsão sistematizada de normas e, principalmente, pela desconexão com a preocupação de concreção da redução dos riscos do trabalho ou mesmo a

que com a promulgação da Constituição Federal deixaram tais normas de atender aos novos ditames constitucionais. Machado, comentando acerca da defasagem de tais normas, lembra a finalidade dessas à luz do período em que foram editadas:

Essas normas, concebidas num dos períodos mais obscuros da história de nosso país, de restrição das liberdades democráticas, aparecem com a finalidade de conter os altos índices de acidentes de trabalho que o país ostentava na época, respondendo assim às duras críticas da comunidade internacional. Contudo, com o advento da Constituição de 1988 e o novo conteso econômico e político a partir dos anos 90, com a profunda mutação do mundo do trabalho, colocaram em xeque toda construção tecnicista das NRs.¹⁰⁷

Importante ressaltar que as principais críticas atinentes a essas disposições dizem respeito, basicamente, ao sistema da insalubridade e da periculosidade¹⁰⁸. Essas

associação com o meio ambiente em geral.” MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. pp. 101-2.

¹⁰⁷ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. p. 99.

¹⁰⁸ CLT, artigo 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

CLT, artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

matérias estão regulamentadas no Brasil de forma a gerar certa tolerância, em especial dos empregadores e do Poder Público, com a sujeição dos trabalhadores a fatores de risco para sua saúde e para a segurança, somente lhes sendo alcançado um “ressarcimento” por essa exposição, nos termos dos artigos 192 e 193, §1º, ambos da CLT. É notório que somente o uso de EPIs não é suficiente para garantir aos trabalhadores proteção frente às possíveis lesões que determinados agentes físicos, químicos e biológicos podem causar à sua integridade física e mental, até mesmo, porque, dependendo da atividade desenvolvida, o seu uso traz dificuldades para a execução desta. Desse modo, o uso de EPIs somente deveria ser tolerado quando as medidas coletivas de proteção aos trabalhadores não fossem satisfatórias para afastar as condições de risco.

As NRs e as regras previstas na CLT, contudo, são os instrumentos atualmente disponíveis na legislação brasileira que buscam a redução dos riscos profissionais, ainda que de forma insuficiente e limitada. Assim, essa regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego deve ser observada nas relações laborais naquilo que atende aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, afastando-se as disposições que vão de encontro com estas, como, por exemplo, no critério do limite de tolerância previsto no artigo 189 da CLT e na NR-15.¹⁰⁹

¹⁰⁹ CLT, artigo 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

NR 15, item 15.1.5. Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Além das disposições celetistas e das normas regulamentadoras, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, atendendo ao disposto no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, igualmente objetiva a prevenção e a proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do dos indivíduos – artigo 6º, inciso I, alínea *d*. Dentre as suas disposições, merece destaque o vínculo que a Lei estabelece entre saúde do trabalhador e meio ambiente laboral:

Artigo 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo Único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo

Define, desse modo, como insalubres as atividades e as operações que exponham os trabalhadores acima de tais marcos, considerados a concentração máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição do agente, que não causará dano à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral. Rocha posiciona-se no sentido de que “aspectos da legislação infraconstitucional, como o estabelecimento de determinados Limites de Tolerância (LTs) da Portaria n. 3.214/78, não possuem guarida constitucional, na medida em que se verifica que se procura conviver e expor os trabalhadores a agentes comprovadamente adversos, como o benzeno, configurando uma condição indigna de vida a que estão submetidos esses obreiros, o que atenta inteiramente contra o que determina a Constituição Federal nos princípios fundamentais (artigos 1º, III, e 3º, IV)”. ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. pp. 42-3.

anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ainda, essa Lei expressamente define saúde do trabalhador como “um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores”, bem como “visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho” – artigo 6º, §3º. Essa atuação deverá abarcar a assistência aos trabalhadores que sofrerem acidente de trabalho ou forem portadores de doença profissional ou do trabalho – artigo 6º, §3º, inciso I –; a participação, na esfera da competência do Sistema Único de Saúde, em estudos, avaliações e controle dos riscos à saúde decorrentes do processo de trabalho – artigo 6º, §3º, inciso II –; e a participação na normatização, fiscalização e controle das condições de labor que apresentarem perigo aos empregados – artigo 6º, §3º, inciso III, dentre outras, atribuições.

Além dessas normatizações, a tutela da saúde e da segurança do trabalhador também é objeto de regulamentação na Lei de Benefícios da Previdência – Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. O instrumento, ao definir acidente de trabalho, vincula-o ao meio ambiente laboral, uma vez que aquele pode decorrer de agressões sofridas pelo segundo. Impõe, também, ao empregador a responsabilidade pela adoção e pela utilização de medidas individuais e coletivas de proteção e de segurança da saúde do trabalhador. Ainda, a Lei prevê como contravenção penal – artigo 19, §2º –, punível com multa, o descumprimento por parte da empresa das normas de segurança e higiene do trabalho.

Por fim, cabe uma breve referência à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui regras para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Esse regramento também faz alusão à saúde e à segurança dos trabalhadores e ao meio ambiente, em seu artigo 12, incisos VI e VII, na medida em que prevê que “nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...] VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas e VII - impacto ambiental”. Assim, as empresas que pretenderem contratar com a Administração Pública deverão incluir em suas propostas mecanismos adequados a atender o disposto na legislação protetiva do meio ambiente do trabalho.

Contudo, o conjunto das disposições infraconstitucionais pátria supra referidas é alvo de crítica, em especial no que concerne aos dispositivos da CLT. Essas regulamentações apenas propõem medidas individuais de proteção e contentam-se com a redução dos riscos à saúde e à segurança dos indivíduos, bem como ao meio ambiente do trabalho, por meio, principalmente do uso de EPIs, deixando de buscar, de forma efetiva, a eliminação ou neutralização dos agentes que possuem potencialidade de agredi-los. O uso desses equipamentos, não raras vezes, não está apto para evitar que os trabalhadores mantenham-se afastados de agentes agressores existentes no meio ambiente do trabalho, sendo necessário que se adote meios capazes de eliminá-los por completo, tais como as medidas coletivas.

Para que essa necessidade se torne realidade nos ambientes laborais, urge, portanto, que o legislador dê atenção para essa situação e edite normas eficazes, bem como estabeleça meios para que essas sejam observadas por seus destinatários. Além disso, é necessário que o Poder Público fiscalize de forma efetiva o cumprimento da

legislação, impondo, inclusive, pesadas multas pelo seu descumprimento, bem como os trabalhadores se conscientizem da importância da observância desse regramento, fiscalizando a atuação do empregador. Seguindo esse mesmo raciocínio, Machado comenta acerca da defasagem da legislação infraconstitucional brasileira, apontando algumas de suas causas:

A legislação brasileira em vigor padece de grande defasagem, tanto em relação à nova dinâmica do mercado de trabalho quanto à perspectiva de concreção dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. O primeiro problema decorre das condições e históricas em que foram gestadas as normas de segurança e saúde no trabalho. No plano do direito, não contamos com uma sólida fundamentação teórica das normas, especialmente a partir dos princípios e regras inseridos na Constituição.

[...] os novos conceitos de saúde, meio ambiente e redução dos riscos do trabalho não se acham positivados na legislação infraconstitucional, ainda marcada pela cultura da prevenção dos riscos físicos, químicos e biológicos, combinada com a política de reparação monetária dos acidentes de trabalho.¹¹⁰

Ainda, referindo-se especificamente às normas contidas na CLT e à necessidade de adequação da legislação aos novos ditames à respeito da matéria, continua o autor:

Essas normas, por certo, encontram-se bastante divorciadas dos princípios e regras que concretizam o direito à redução dos riscos no trabalho e à

¹¹⁰ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. p. 95.

preservação da dignidade da pessoa. Não está presente a preocupação com a eficaz garantia de um ambiente de trabalho seguro, salubre, que proporcione bem-estar ao trabalhador e que resulte em qualidade de vida no trabalho.

É preciso buscar uma harmonização e confrontação das normas da CLT com os direitos fundamentais inscritos na Constituição, pela adoção da sistemática do controle da constitucionalidade, da vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana (ponderação de bens pelo critério de peso e importância), afastando-se assim a validade das regras da CLT que não estejam posicionadas conforme a Constituição.¹¹¹

Em relação a esse aspecto, portanto, a atual legislação trabalhista nacional não está totalmente em harmonia com essas normas internacionais e com os primados do Direito Constitucional e Ambiental no tocante à matéria do meio ambiente do trabalho. O Direito Constitucional e o Ambiental estão fundamentados na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto o Direito Trabalhista é extremamente individualista, preocupando-se mais com o trabalhador considerado em si mesmo do que com a coletividade daqueles que labutam ou venham a trabalhar em locais que não oferecem salubridade, higiene ou segurança adequadas. Além disso, nessa normatização há preponderância da reparação monetária em detrimento da conservação da sadia qualidade de vida dos trabalhadores.

Assim, é imperiosa a adoção de medidas que eliminem a insalubridade e a periculosidade no ambiente laboral, de forma a concretizar os direitos fundamentais de

¹¹¹ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. p. 98.

redução dos riscos a que estão sujeitos os trabalhadores, de preservação, de proteção e de recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, não sendo esses mecanismos observados pelos seus destinatários, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de adoção de instrumentos administrativos e judiciais com a mesma finalidade, como será examinado no capítulo seguinte.

3

DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

A proteção do ambiente laboral igualmente poderá ser efetivada pelas vias administrativas e judiciais, nas situações em que as normas referidas no capítulo anterior, dentre outras, não estejam sendo observadas pelos seus destinatários, sejam estas pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado. Dentre essas medidas, destacam-se a greve ambiental, a interdição e o embargo de obras, no âmbito administrativo, e a ação popular e a ação civil pública ambiental, na esfera judicial, como instrumentos aptos a concretizar essa tutela. Saliente-se que, antes de adentrar em tais aspectos, é necessária a identificação das possíveis lesões a que trabalhadores estão sujeitos em seu ambiente laboral, como será a seguir estudada.

3.1 Da Poluição ao Meio Ambiente do Trabalho e dos Danos à Saúde dos Trabalhadores

O meio ambiente do trabalho, como anteriormente explanado, assegura às presentes e às futuras gerações o direito de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Garante, portanto, um direito fundamental. Para tanto, a Constituição Federal impõe aos trabalhadores, aos empregadores e ao Poder Público o dever de contribuir na sua preservação, proteção e recuperação da qualidade ambiental no intuito de defender a vida em todas as suas formas. Contudo, a poluição no ambiente laboral, gerada por condutas ou atividades que causam ou possam causar danos aos trabalhadores e afetam

não somente a vida laboral, mas também a sua vida pessoal, é uma realidade na qual cada vez mais a sociedade tem se mobilizado para evitar ou, ao menos, tentar minimizá-la ao máximo. Nesse contexto, é necessário que se identifiquem quais são os agentes poluidores e as formas de combatê-los, por meio de instrumentos administrativos ou judiciais aptos a tal propósito.

Antes de adentrar no exame dos possíveis agentes poluidores, é necessário que se compreenda o sentido das expressões “poluição” e “poluidor”. A Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, incisos II, III e IV, expressamente os define, conjuntamente com o termo degradação ambiental,

Artigo 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

[...]

Relacionando tais conceitos com o ambiente de trabalho, releva observar que este pode ser agredido por diversos agentes tanto internos como externos, ou seja, não

são somente as atividades desenvolvidas e os materiais empregados que podem gerar danos aos trabalhadores. As fontes advindas de empresas e de estabelecimentos dissociados do empregador igualmente podem gerar poluição no ambiente laboral. A doutrina¹¹² comumente entende que não somente agentes biológicos e químicos, ruídos e calor podem ser considerados como fatores que geram a poluição ambiental. Sustentam, de forma acertada, que a organização rígida do trabalho, o trabalho noturno, a jornada extraordinária, as tarefas repetitivas, as posturas incorretas, de acordo com a ergonomia, bem como a pressão psicológica decorrente de assédio moral¹¹³ também são formas de agressão ao ambiente laboral e, portanto, à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, verifica-se que os agentes poluidores causam ou podem gerar danos no ambiente laboral e aos trabalhadores, na medida em que estes têm capacidade de serem diretamente afetados por aqueles. Os

¹¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. p. 154.

¹¹³ “Sob as denominações de *Mobbing*, *Bullying*, *Harcelement Moral*, *Bossing*, *Harassment*, *Psicoterror*, *Ijime* ou *Murahachibu* os juristas, psicólogos e legisladores de diversos Países vêm denominado um fenômeno que está se tornando cada vez mais frequente, que é o assédio moral, o terrorismo psicológico, ou seja, uma degradação no ambiente de trabalho, através de condutas abusivas de superiores hierárquicos sobre subordinados, ou destes sobre aqueles (assédio vertical, descendente, ascendente) ou de colegas (assédio horizontal), tornando extremamente penoso ao trabalhador, braçal ou intelectual, a continuidade da relação laboral. O termo *bossing* é tido pelos italianos como *mobbing strategico*, significando o procedimento empresarial que visa a diminuição de custos, através de medidas que, a final, provoquem pedidos de demissão, com o que a empregadora diminui seu quadro de pessoal ou os substitui por outros com salários menores.” FELKER, Reginald. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 171.

danos ao meio ambiente do trabalho são, portanto, ofensas a direitos, destruição ou alteração de bens jurídicos que geram a degradação do ambiente do trabalho e as lesões à saúde dos trabalhadores, acarretando-lhes, não raras vezes, consequências irreversíveis, como anteriormente referido.

Os exemplos mais comuns de lesões sofridas pelos trabalhadores em seu ambiente laboral são os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais e profissionais. O acidente de trabalho é entendido como aquele que, segundo o artigo 19 da Lei n. 8.213/91, deriva do “exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados” e que gera “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. O Diploma considera que os períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o trabalhador pode ser vítima de acidente de trabalho, pois em tais períodos o empregado está no exercício de seu labor.¹¹⁴

¹¹⁴ A Lei n. 8.213/91 considera acidente de trabalho: Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da

A legislação brasileira define doença profissional como sendo aquela que é “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” – artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Esse grupo de patologias pode ser denominado de tecnopatias¹¹⁵ e é considerado como acidente de trabalho. O artigo 20, inciso II, da citada Lei, também conceitua o que se entende por doença do trabalho, definindo-a como aquela “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I” do mesmo artigo.

Por fim, saliente-se que o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, fornece, exemplificativamente, a relação de agentes patogênicos que podem provocar doenças

empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

¹¹⁵ As doenças relacionadas com as atividades profissionais são comumente classificadas como mesopatias – decorrentes de condições especiais em que o trabalho é desenvolvido – e como tecnopatias ou doenças profissionais – produzidas pela manipulação de agentes patogênicos.

profissionais ou do trabalho e a listagem de doenças referentes ao labor. Essas listagens, segundo a Lei n. 8.080/90, artigo 6º, §3º, inciso VII, devem ser revistas periodicamente, no intuito de agregar as patologias causadas por novas técnicas de trabalho ou novas tecnologias empregadas na produção.

Segundo Oddone et. al.¹¹⁶, os danos ao ambiente laboral podem ser classificados em quatro grupos distintos de agentes nocivos – com as suas consequentes patologias –, caso estes estejam presentes nos locais de trabalho em determinadas quantidades e determinadas condições de organização do trabalho. O primeiro deles refere-se a fatores externos ao trabalho, tais como a luz, a temperatura, o ruído e a ventilação, e podem gerar doenças inespecíficas e acidentes. O segundo grupo pode causar doenças inespecíficas e doenças profissionais, estando relacionados com fatores específicos ao ambiente de trabalho, como, por exemplo, poeiras, gases, vapores e fumos. O trabalhador também pode ser acometido de doenças inespecíficas e profissionais, bem como de acidentes provocados por agentes associados ao trabalho físico, integrantes do terceiro grupo. Por fim, agentes capazes de produzir estresse ligado ao trabalho físico e psíquico, à organização e às condições de trabalho, como, por exemplo, a monotonia, ritmos excessivos, repetitividade, ansiedade e posições incômodas, pertencem ao quarto grupo, podendo causar doenças inespecíficas e acidentes.

¹¹⁶ Oddone et. al. entendem os termos “acidente” como o “acidente em si ou a disponibilidade dos trabalhadores para sofrer danos pela exposição simultânea a diversos fatores nocivos”; “doença inespecífica” como o “conjunto de doenças físicas e psíquicas não diretamente associável a uma causa determinada, mas atribuíveis a ambiente de trabalho; e “doença profissional” como “a doença definida, cuja causa está diretamente relacionada ao ambiente de trabalho”. ODDONE, Ivar et al. **Ambiente de Trabalho: a luta dos trabalhadores pela saúde**. São Paulo: Hucitec, 1986. pp. 30-3.

Explicando sobre o assunto, Rocha expõe uma visão mais ampla e atualizada, propondo que se classifiquem as doenças profissionais como aquelas derivadas da poluição no ambiente laboral, aplicando-se o regime previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Constituição Federal conjuntamente com os dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O autor fundamenta seu posicionamento com base na compreensão de que o sistema jurídico deve ter por finalidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, e o “efetivo bem-estar” dos trabalhadores, e não somente pretender o regime de tolerância atualmente aplicado. Sustenta, ainda, que o direito ao ambiente laboral sadio também é uma derivação da “cidadania dos operários”. *In verbis*:

Deslocando o enfoque para o direito ambiental, propomos que as doenças profissionais sejam enquadradas como resultantes da poluição nos ambientes de trabalho. Nesse sentido, além das disposições do campo previdenciário (respeitados os dispositivos concernentes aos benefícios da Previdência Social), deve ser aplicado o regime sistemático contido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Constituição Federal (art. 225).

Não pode ser diferente o entendimento quando nos deparamos com temas de patologia ocupacional decorrentes da poluição do trabalho, como as doenças profissionais por poeiras no ambiente de trabalho (silicose, pneumoconiose dos trabalhadores de carvão, pneumonioses metálicas, asbestose), dermatoses ocupacionais, trabalho em condições hiperbáricas (barotraumas, embolia traumática pelo ar, intoxicação pelo gás carbônico, etc.), trabalho em ambiente de altas temperaturas, efeitos da exposição ao ruído (disacusia neurossensorial), intoxicação profissional por

chumbo, manganês, benzeno, arsênio, pesticidas, etc.

[...] defendemos de forma contundente a aplicação efetiva da Carta Magna, das Leis ns. 6.938/81, 7.347/85 e de outros dispositivos legais, em defesa de condições salubres de trabalho.

Não há como conviver em nosso ordenamento jurídico com determinados diplomas legais que ‘toleram’ a existência de ambientes de trabalho em desequilíbrio. O tratamento dado pelo sistema deve ser aquele que tenha por escopo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o efetivo bem-estar dos trabalhadores, inclusive como um direito decorrente da cidadania dos operários.¹¹⁷

Nesse sentido, o sistema de proteção ao meio ambiente de trabalho não deve ficar restrito apenas a medidas paliativas para a proteção individual do trabalhador, como propõe a CLT e outras normas infraconstitucionais, especialmente aquelas que objetivam à defesa da vida e da saúde dos indivíduos, analisadas no segundo capítulo desta obra. Estudos específicos sobre a questão já confirmam aquilo que cotidianamente os trabalhadores percebem: o uso de EPIs não é suficiente para neutralizar os possíveis danos à saúde dos trabalhadores nem garantem a segurança destes, não atendendo, dessa forma, aos ditames propostos pelo Direito Ambiental com matizes na Constituição Federal e na Lei de Política Nacional. À tutela do meio ambiente do trabalho, deve-se harmonizar a legislação constitucional, internacional e ambiental com a normatização trabalhista,

¹¹⁷ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 48.

tendo sempre como parâmetro que o bem maior a ser tutelado é a vida humana saudável.

3.2 Da Prevenção dos Danos ao Meio Ambiente do Trabalho

A fundamentabilidade do direito dos trabalhadores de desenvolverem suas atividades em um ambiente laboral ecologicamente equilibrado, conforme o texto constitucional, exige prestações positivas do Estado¹¹⁸ e o esforço de toda a coletividade no intuito de tornar eficaz a sua defesa. Para tanto, o legislador pátrio estabeleceu normas jurídicas, impondo aos Poderes Públicos e aos particulares o dever de agir no sentido de evitar que eventuais danos ambientais se consolidem e de buscar a recuperação da qualidade ambiental, caso aqueles ocorram. Saliente-se que esse sistema enfatiza a prevenção, posto que grande parte das lesões causadas são irreversíveis, e a simples indenização monetária não alcança a devida compensação, como reiteradamente salientado no decorrer desse estudo.

Nessa seara, a Constituição Federal estabeleceu, no artigo 225, um rol de deveres a serem observados no que tange à preservação de danos ao meio ambiente. Dentre os mais relevantes no âmbito laboral estão: a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade; o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas,

¹¹⁸ Prestações positivas do Estado surgem como seu dever de defender o meio ambiente laboral, intervir nas atividades, fiscalizando condutas e atividades que poluam ou possam poluir o ambiente, de forma a concretizar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo legislador constituinte.

métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade desta ao meio ambiente; bem como a promoção da educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente – respectivamente, incisos IV, V e VI do artigo 225.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio instituiu mecanismos administrativos e judiciais como meios para a prevenção, proteção, recuperação da qualidade ambiental e responsabilidade do poluidor, pessoa física ou jurídica. Esclareça-se que os instrumentos judiciais serão examinados em separado – ponto n. 3.3 deste estudo –, dada a relevância e complexidade da matéria. No presente ponto, serão noticiados os mecanismos administrativos relacionados com a defesa do meio ambiente do trabalho que mais se destacam no sistema ora vigente, bem como o instituto recente da greve ambiental. Dentre esses, estão o Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA –, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA –, o licenciamento ambiental, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA –, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT – o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – e o Programa de Controle do Meio Ambiente do Trabalho – PCMAT. Tais instrumentos são programas preventivos obrigatórios, apresentando-se como importantes meios para assegurar a qualidade do ambiente laboral.

Conforme a Lei n. 6.938/81, o Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Ambiental de extrema relevância, na medida em que almeja garantir o equilíbrio ambiental – artigo 9º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 –, sendo inafastável quando se pretender o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente – artigo 2º da Resolução 001/86 do CONAMA –

ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.¹¹⁹ O EIA apresenta-se como o conjunto de

¹¹⁹ Lei n. 6.938/81: artigo 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III - a avaliação de impactos ambientais.

Resolução 001/86 do CONAMA: artigo 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Para alguns doutrinadores essa relação prevista no artigo 2º da Resolução n. 001/86 do CONAMA é meramente exemplificativo, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso IV, previu a exigibilidade do EIA para a instalação de obras

pesquisas elaboradas no sentido de avaliar eventuais impactos ambientais¹²⁰, tanto positivos – melhora a qualidade ambiental – quanto negativos – agressões ao meio ambiente – que determinado empreendimento poderá produzir. Para tanto, deve o Poder Público exigir do empreendedor o referido estudo associado com o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA¹²¹

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA – , espécie do gênero do Estudo de Impacto Ambiental – EIA – por determinação constitucional, artigo 225, §1º, inciso VI, é de elaboração obrigatória antes da instalação de obra ou atividade poluidora ou potencialmente poluidora causadora de significativa degradação ambiental, razão pela qual Administrador Público que não poderá dispensá-lo em

ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, sem impor quaisquer restrições ao seu rol. Assim, não caberia ao legislador infraconstitucional ou ao intérprete da norma constitucional limitar o âmbito de sua aplicação.

¹²⁰ O conceito de impacto ambiental está estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – n. 001/86, alterada pelas Resoluções n. 011/86 e 005/87. *In verbis*: “Art. 1º. Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; IV – a qualidade dos recursos ambientais”.

¹²¹ O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – é o resumo do EIA – é parte integrante deste –, devendo abranger todas as informações contidas neste último, inclusive conceitos técnicos e científicos de forma simplificada e acessível à população, na medida em que esta é a sua finalidade prevista pelo legislador. Ao RIMA deve-se, portanto, dar ampla divulgação, salvo exceções em determinadas hipóteses.

determinadas situações.¹²² Saliente-se que o EIA e o EPIA devem ser elaborados pelo empreendedor, visando também aspectos relacionados com o meio ambiente de trabalho, com atenção para as condições em que os trabalhadores desenvolverão suas atividades e os possíveis danos que estas poderão lhe causar. Esse posicionamento é defendido por Rocha:

Consideramos de fundamental importância a realização do EPI nas atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, aí incluído o ambiente laborativo. Ou seja, pensamos ser essencial que se realize o Estudo Prévio, levando-se em conta, também, as condições de qualidade ambiental de trabalho a serem desenvolvidas na atividade a ser licenciada. Os órgãos licenciadores têm a responsabilidade de inserir esse elemento por ocasião da análise de atividades notadamente poluidoras.

[...]

Quando a própria Resolução n. 001/86 – CONAMA menciona que o estudo de impacto ambiental obedecerá diretrizes, e inclui entre estas a de ‘identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade’ (art. 5º, II), entendemos que os impactos ambientais no meio ambiente de trabalho devem ser efetivamente considerados. Como não compreender, como impactos ambientais, os números cada vez mais gritantes de trabalhadores acometidos das doenças

¹²² “O EPIA retira do órgão licenciador a discricionariedade de aprovar ou rejeitar liminarmente determinado projeto ou atividade que pode degradar o meio ambiente”. ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** p. 55.

ocupacionais derivadas da insalubridade dos ambientes de trabalho?¹²³

Outro mecanismo que objetiva a preservação ou recuperação da qualidade ambiental previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 9º, inciso IV e artigo 10, é o licenciamento ambiental, que é constituído pelos licenciamentos prévio, de instalação e de operação.¹²⁴ O licenciamento ambiental tem a finalidade de acompanhar a instalação, a ampliação e o funcionamento das atividades que podem causar poluição, no intuito de se evitar a consumação de danos ambientais, incluindo-se o meio ambiente do trabalho.

Ainda, prevê a citada Lei, no artigo 9º, inciso XI, no mesmo sentido do exposto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o direito de informação como

¹²³ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 56.

¹²⁴ Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 - Artigo 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

instrumento para a tutela ambiental. Pretende essa norma que os próprios trabalhadores exerçam o seu direito de conhecer e de estar ciente das condições ambientais a que estão sujeitos, buscando, a partir dessas informações, protegerem-se de eventuais agressões em seu ambiente laboral. Essa previsão instrumentaliza, portanto, o previsto na Convenção n. 155 da OIT. Saliente-se que o dever de efetuar tais comunicações é do tomador de serviços, mas o Poder Público é igualmente obrigado a prestá-las quando forem inexistentes, conforme normatiza o dispositivo citado.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – também é um instrumento preventivo de elaboração e implementação obrigatórias, por parte dos empregadores e das instituições que admitam empregados regidos pelo sistema da CLT. Foi instituído pela NR-9 da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, que teve sua redação alterada pela Portaria n. 24, de 15 de fevereiro de 1995, possuindo como objetivo a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Esse Programa deve estar relacionado com as demais ações das empresas para a tutela de seus funcionários, em especial, com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO –, instituído pela NR-7 – item 9.1.3 da NR-9.

O PPRA atua por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle da frequência de riscos ambientais que existem ou têm a possibilidade de vir a existir no ambiente laboral, tais como os agentes químicos, físicos e biológicos, em razão de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição – itens 9.1.1 e 9.1.5 da NR 9. Ressalte-se, ainda, prevê o item 9.6.3 desse regramento, que havendo riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave ou iminente risco um ou mais trabalhadores, estes poderão interromper de imediato as suas atividades, comunicando

ao empregador esses fatos, para que este providencie as medidas cabíveis.

Atinente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Melo, com propriedade, lembra que:

Com o advento deste programa, verificou-se uma mudança no foco de atuação em segurança e medicina do trabalho. Até então concentrado nos riscos operacionais e na atuação do trabalhador, o PPRA passou a conduzir uma política gerencial, levando em consideração os riscos ambientais no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores.¹²⁵

A legislação celetista, em seu artigo 163, também estabelece a obrigatoriedade da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. Seu objetivo é a prevenção de doenças decorrentes do trabalho e acidentes relacionados a este, tendo os seus integrantes as funções precípua de identificar os riscos ambientais e buscar meios para atuação preventiva para que estes não se concretizem. A sua constituição é por estabelecimento¹²⁶ e é obrigatória em todas as empresas públicas e privadas, bem como nos órgãos da administração direta ou indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas e outras instituições que admitam trabalhadores como empregados – item 5.2 da NR 5.

A composição da CIPA deve ser paritária, com integrantes representantes dos empregados e empregadores, conforme disciplinado no artigo 164 da

¹²⁵ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. p. 101.

¹²⁶ A NR-1 define estabelecimento como sendo “cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório” – artigo 1.6, d da NR-1.

CLT e no item 5.6 da NR-5. Contudo, em que pese os membros representantes dos empregados possuam garantia de emprego, artigo 10, inciso II, do ADCT, na prática, verifica-se que eles não desempenham a função prevista legalmente, na medida em que suas decisões e solicitações, em grande parte, estão vinculadas ao temor de represálias dos empregadores. A doutrina¹²⁷ comumente comenta essa situação referindo que a CIPA tem se limitando a registrar os acidentes de trabalho, deixando de cumprir, de forma efetiva, a atribuição de proteção da qualidade do ambiente laboral, de maneira que previna acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que a CIPA deve atuar em conjunto com o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT –, conforme expressa referência na NR-5. Esse serviço, previsto no artigo 162 da CLT, foi criado pela NR-4 com o objetivo de promover a saúde e de proteger a integridade física dos trabalhadores, sendo de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, órgãos da administração direta e indireta, que mantenham trabalhadores vinculados ao regime celetista – item 4.1 da NR-4. Entre as atribuições do SESMT, estão a promoção da educação e a orientação dos trabalhadores no intuito de prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego também contempla a NR-7, como já referido acima, que prevê a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte dos empregadores, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Esse é um Programa de prevenção e de diagnóstico precoce de doenças relacionadas ao trabalho, por meio da

¹²⁷ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. p. 59.

realização de exames médicos e de um conjunto de iniciativas no campo da saúde dos trabalhadores, com foco em seus problemas individuais e de ordem coletiva.

Diante desse contexto, verifica-se que tais instrumentos administrativos são imperiosos para a prevenção de danos à saúde e à segurança dos trabalhadores, atuando como meios aptos à tutela do meio ambiente do trabalho. Entretanto, a ação conjunta do Poder Público e dos sujeitos da relação de emprego é essencial para que os ditames propostos pelo legislador sejam atingidos em sua plenitude, de forma a compatibilizar o trabalho com a preservação da saúde do trabalhador e da vida.

Além desses instrumentos previstos pela Portaria n. 3.214/78, cabe a referência à greve ambiental, à interdição e ao embargo, importantes meios de proteção e de prevenção do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. Esses dois últimos são igualmente medidas de caráter administrativo, de atribuição do Ministério do Trabalho e do Emprego, por meio do Delegado Regional do Trabalho, podendo ser requeridas pelo serviço competente das Delegacias Regionais do Trabalho, pelos agentes de inspeção do trabalho ou por entidade sindical. A interdição e o embargo estão regulamentados no artigo 161, e seus parágrafos, da CLT¹²⁸ e pela Portaria 3.214/78 na NR-3.

¹²⁸ CLT, artigo 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

A norma celetista acima autoriza ao Delegado Regional do Trabalho, com base em laudo técnico do serviço competente em que se constate grave ou iminente risco para o trabalhador – requisitos indispensáveis –, que proceda a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra. Saliente-se que essas medidas cessarão quando a autoridade competente verificar que as causas que as geraram não mais subsistem, ou seja, que tenha ocorrido o restabelecimento da qualidade do meio ambiente laboral. Nesses casos, os trabalhadores não poderão sofrer prejuízos salariais, descontos, pelo o período em que os serviços estiverem paralisados.

Embora o legislador não tenha previsto o direito de defesa do empregador, entende-se que este deve ser observado diante da regra disposta no inciso LV artigo 5º do texto constitucional, que assegura aos litigantes, em

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

processo administrativo ou judicial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes. Explanando acerca do assunto, Saad et. al. tecem apropriadas ponderações sobre a necessidade de se garantir o direito de defesa aos tomadores de serviços:

As inumeráveis situações que, sob o prisma técnico ou científico, suscitam controvérsias e polêmicas, explicam nossa estranheza. Dessa maneira, teria a autoridade ensejo de conhecer a situação, considerada perigosa, por ângulos diferentes daqueles apontados pelo agente da inspeção do trabalho. A interdição de uma empresa é medida com conseqüências as mais diversas, e um pequeno, um limitadíssimo prazo (24 horas ou 48 horas) para a defesa do empregador, não causaria maior retardamento num processo que, como já vimos, a própria lei não permite tenha tramitação acelerada ao estabelecer o seguinte [...]. Temos ainda que ponderar a possibilidade de uma situação de perigo iminente resolver-se por meio de soluções optativas que vão desde a compra de novo equipamento, reparo do antigo ou até o simples uso de equipamento de proteção individual.¹²⁹

Em relação à greve ambiental, instituto recente no sistema pátrio, a doutrina tem, aos poucos, se dedicado ao tema, embora não possua regulamentação jurídica específica.¹³⁰ Destina-se à autodefesa dos trabalhadores para

¹²⁹ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT Comentada**. 39.ed., atual., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006. p. 191.

¹³⁰ A Constituição Estadual de São Paulo previu a greve ambiental, quando haja risco grave ou iminente no ambiente laboral, como instrumento preventivo de tutela da saúde dos trabalhadores e veda que o tomador dos serviços aplique quaisquer sanções como meio de retaliação à greve ambiental. *In verbis*: “Artigo 229, §2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será

que, com a atuação conjunta de seus respectivos sindicatos, interrompam suas atividades laborais caso se verifiquem a iminência de danos à sua saúde física e mental. Fiorillo define-a como “um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”.¹³¹

Melo lembra que a greve, com o objetivo de tutelar o meio ambiente do trabalho, é uma forma de atender aos ditames do princípio ambiental da prevenção, na medida em que se apresenta como um instrumento célere de proteção daquele. O autor observa, ainda, que a utilização prática do citado instituto não pode ser abusiva, devendo o direito ser exercido de acordo com a realidade das condições de trabalho:

A aplicação do princípio ambiental da prevenção, quando em voga o meio ambiente do trabalho, demanda a adoção de práticas mais céleres e efetivas destinadas à contenção de ações potencialmente danosas à saúde do trabalhador. Nem sempre a propositura de ações cabíveis à espécie – por mais célere que seja a tramitação das mesmas – poderá garantir que o risco grave e iminente à saúde de trabalhadores não evolua para um dano de natureza irreversível. Ao trabalhador é dado o direito – com previsão legal – de se abster do trabalho em condições que impliquem em grave risco à sua incolumidade física e mental: a greve ambiental.

lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízos de quaisquer direitos, até a eliminação do risco”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 270.

¹³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 270.

Cumpra ressaltar, entretanto, que o exercício do direito de greve – ambiental ou não – não pode constituir abuso. A paralisação do trabalho, em busca de melhores condições laborais, não poder leviana ou motivada por capricho. O risco deve ser iminente [...] ¹³²

Os doutrinadores¹³³ asseveram que a base legal da greve ambiental está no artigo 5º, *caput*, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, e no artigo 9º, que garante aos trabalhadores o direito de greve, ¹³⁴ ambos da Constituição Federal. Acrescente-se que o instituto também pode encontrar seu embasamento legal na Convenção n. 155 da OIT, artigo 13, que confere aos empregados o direito de interromperem suas atividades sempre que considerarem, por motivos razoáveis, que a sua saúde esteja

¹³² MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista ANAMATRA**, Brasília, n. 54, p. 47-53, 1º semestre de 2008. p. 52.

¹³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 270.

¹³⁴ Nesse sentido, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho concluiu: “GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A constituição da república contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.” MONTESCO, Cláudio José Montesco; STERN, Maria de Fátima Coêlho; ELY, Leonardo. **1ª Jornada de Direito material e Processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 36.

sob risco grave e iminente, conforme examinado no segundo capítulo deste estudo.

Comentando acerca da questão, Figueiredo relaciona a paralisação das atividades laborais diante de agressões à saúde como parte integrante do direito fundamental à vida, razão pela qual o estudo do meio ambiente do trabalho não deve ficar restrito ao âmbito do Direito Privado:

Não há como negar que, dentre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta de 1988, o mais importante deles é a *inviolabilidade do direito à vida* (art. 5º, *caput*). Os dispositivos constitucionais permitem-nos, sem grande esforço de análise, concluir que os trabalhadores estão aptos a defender a ‘inviolabilidade do direito à vida por meio da paralisação de suas atividades’.

[...]

Essa paralisação tem uma íntima relação com a *vida do trabalhador*, mas não necessariamente com o Direito Privado. Mais uma vez, vislumbra-se aqui a maior amplitude da vida do ser humano e não sobre a natureza jurídica das relações entre as partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços. Este direito parece ser mais eficiente do que o art. 161 da CLT, assemelhando-se ao art. 21.1 da Lei de Prevenção de Riscos da Espanha, que autoriza os trabalhadores, após acordo por maioria de seus representantes, a paralisarem o trabalho nos casos de risco grave e iminente.¹³⁵ [grifo no original]

Desse modo, as premissas emanadas do instituto da greve ambiental propõem-se a buscar melhorias na qualidade do ambiente laboral e evitar a ocorrência de

¹³⁵ FIGUEIEDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. p. 191-2.

acidentes e de doenças profissionais do trabalho, mediante o próprio movimento dos trabalhadores, com a colaboração de seus respectivos sindicatos. Além disso, é um meio mais célere de evitar prejuízos aos trabalhadores, diante da iminência e gravidade dos riscos a que estes estão expostos. Cabe, desse modo, aos sindicatos das categorias profissionais inserirem, em suas pautas de atuação, a reivindicação por melhores condições de labor com especial atenção para o meio ambiente do trabalho.¹³⁶

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que há diversos meios administrativos previstos na legislação para a defesa do meio ambiente do trabalho, tais com os citados, para dar efetividade a um dos princípios do Direito Ambiental: o princípio da prevenção. Esses instrumentos possuem em comum o intuito de avaliarem as condições em que o trabalho é ou será desenvolvido, com atenção para a saúde e para a segurança dos trabalhadores. Contudo, como é de conhecimento público e notório, nem sempre tais meios são suficientes para evitar prejuízos aos trabalhadores, sendo necessário do uso de medidas judiciais, como será explanado no item a seguir.

3.3 Dos Instrumentos Judiciais para a Preservação da Qualidade Ambiental no Meio Ambiente do Trabalho

A evolução dos conflitos sociais gerou a necessidade de adequação das vias de tutela dos direitos, tornando-se indispensável, para tanto, a criação de medidas judiciais aptas à tutela não só de interesses individuais, mas também dos coletivos, advindo estes de conflitos de massa que podem acarretar lesões a interesses e a direitos metaindividuais. Nesse contexto, o sistema jurídico passou

¹³⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**, 2.ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 99.

a prever ações de cunho coletivo como meio para a tutela desses interesses e direitos, uma vez que, em grande parte, o seu objeto nem sempre é individualizável.

No que concerne ao meio ambiente do trabalho, repita-se, a sua defesa pode ser realizada por meios administrativos, tais como o Estudo de Impacto Ambiental – EPIA –, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA –, a greve ambiental, e por mecanismos judiciais. Dentre esses últimos, estão a ação popular ambiental e a ação civil pública ambiental, o mandado de segurança, entre outros. De forma a objetivar o exame desses instrumentos, o presente estudo possui como objeto a ação popular ambiental e a ação civil pública, em especial esta última, na medida em que essas demandas se mostram como as principais vias jurisdicionais para efetivar tal tutela.

3.3.1 Da Ação Popular Ambiental

A ação popular está atualmente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, como forma de garantir o direito de petição aos cidadãos para a defesa de interesses de toda a sociedade. Está regulamentada na Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a sua interpretação deve ser ampliativa em relação ao seu âmbito de aplicação, pois o legislador constitucional de 1988 alargou campo de incidência dessa ação, para incluir a defesa do patrimônio econômico depreciado ou fraudado, as hipóteses de moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Assegurou o constituinte, portanto, mais um meio de participação da sociedade na tutela do meio ambiente do trabalho, na busca da efetivação de direitos coletivos igualmente garantidos na Lei Maior.

Explicitando a necessidade da ampla interpretação da legislação ora em comento, Milaré ensina que:

Essa dicção ampliada do dispositivo constitucional permite entrever que a ação popular tutela tanto bens e valores de *natureza pública* (patrimônio público *stricto sensu* e patrimônio particular de qualquer entidade onde se verifique a participação estatal), quanto de *natureza difusa* (o meio ambiente, no caso).¹³⁷ [grifo no original]

A ação popular é um instrumento processual em que se objetiva a anulação de atos lesivos tanto ao patrimônio público, ou de entidade em que o Estado participe, quanto à defesa contra agressões a interesses coletivos *lato sensu*.¹³⁸ Nas situações em que se pretende tutelar o patrimônio público, o erário e a moralidade administrativa,¹³⁹ o objeto desse remédio processual é o interesse público ou bem comum. Em contrapartida, quando se almeja a defesa do meio ambiente, aqui incluído o do trabalho, do patrimônio histórico e cultural, essa ação incide sobre interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*.¹⁴⁰

¹³⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente** – doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 988.

¹³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 747.

¹³⁹ Em relação à ação popular, patrimônio público é entendido em sentido amplo, incluindo-se os bens e valores históricos, artísticos, turísticos, paisagísticos, sacros, arquitetônicos, etc., bem como abrange os bens e valores das entidades das quais o Estado participe. A moralidade administrativa, prevista expressamente como princípio da Administração Pública no caput do artigo 37 da Constituição Federal, impõe ao administrador público que este pautе sua conduta em preceitos éticos, observando sempre critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações.

¹⁴⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, RODRIGUES, Marcelo Abelha, Nery, Rosa Maria Andrade. **Direito Processual Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 220.

Saliente-se que esta ação pretende, além da anulação do ato lesivo ao meio ambiente, a condenação de seus responsáveis ao pagamento de indenização por perdas e danos ou, alternativa ou cumulativamente, a promoção da recuperação do ambiente degradado. Objetiva, portanto, responsabilizar civilmente o poluidor, cominando a este a obrigação de indenizar ou recuperar o equilíbrio ambiental, sendo que, pela ordem, a prioridade inicial é a sua recuperação e, em caso de impossibilidade desta, a devida indenização.

O ordenamento jurídico atribuiu ao cidadão legitimidade para a propositura da ação popular,¹⁴¹ sendo, portanto, requisito necessário que a pessoa – física – esteja em pleno gozo de seus direitos políticos.¹⁴² É parte

¹⁴¹ Reiseum entende pela ampliação do rol de legitimados para a ação popular, sustentando que em “se tratando de luta pela proteção jurídica de um interesse difuso, a cidadania não pode ficar limitada ao requisito de eleitor. [...] A defesa do meio ambiente, portanto também do patrimônio cultural, é uma garantia de inviolabilidade do direito à vida, que é reconhecido tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput*), portanto os requisitos que devem prevalecer para a cidadania nos casos de propositura da Ação Popular ambiental, são os propostos no *caput* do art. 5º [...] o próprio inciso LXXII do art. 5º que coloca a Ação Popular como instrumento de garantia do exercício dos direitos fundamentais.” REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro.** p. 112.

¹⁴² Saliente-se que ao menor impúbere que seja eleitor também foi conferida a possibilidade de propor a ação popular. Segundo Nery Júnior et. al., “o eleitor com dezesseis anos é parte legítima para propor ação popular, estando capacitado para o exercício desse poder que decorre de sua condição política de eleitor. Poderá agir em juízo, praticando atos processuais, sem a assistência dos pais ou representantes legais, pois o exercício pleno dos direitos políticos não pode ser feito por representação, nem se coaduna com a submissão ao poder familiar”. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e**

passiva, na ação popular ambiental, todos aqueles que produzem lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, as pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Ainda, a doutrina¹⁴³ também defende que a ação poderá ser movida apenas contra particulares, sem a participação estatal.

A competência para processar e julgar tal demanda é determinada pela origem do ato impugnado quando este for editado por ente público, ou seja, do juízo que for competente para as ações que interessem à União, ao Distrito Federal, aos Estados Membros ou aos Municípios, de acordo com a Constituição Federal e com a organização judiciária – artigo 5º, *caput*, da Lei n. 4.717/65. Se a demanda se der em razão de ato de pessoa jurídica de direito privado, o foro competente será o do local em que a lesão foi produzida. Além disso, se o ato impugnado for praticado por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da União, autarquia ou entidade paraestatal da União, por exemplo – ou nas demais hipóteses previstas no artigo 109 do texto constitucional –, a competência será do juiz federal da Seção Judiciária em que aquele se consumou. Contrariamente, será competência da Justiça Estadual nas demais situações.

Saliente-se que, no âmbito específico do Direito Eleitoral, o Colendo Supremo Tribunal Federal já admite em seus julgados a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação popular eleitoral, diante da natureza da matéria objeto da demanda.¹⁴⁴ Nesse sentir,

Legislação Extravagante. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 348.

¹⁴³ MILARÉ, Edis, MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. p. 990.

¹⁴⁴ Ação cível originária. Ação popular contra o Presidente do TRE do Estado de São Paulo e esse próprio Tribunal. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. Questão de ordem. - Em face do objeto e da finalidade incommuns da presente ação popular - pretende-se, em verdade, anular a totalidade de uma apuração

traçando um paralelo com a matéria trabalhista, entende-se que, sendo o objeto da lide referente à segurança dos trabalhadores e à salubridade do meio ambiente do trabalho, decorrentes da relação de trabalho, é plenamente cabível uma ação popular ambiental no âmbito trabalhista. Tal interpretação surge principalmente à luz da nova redação conferida ao artigo 114 da Constitucional Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro

eleitoral feita com base na lei em vigor sob a alegação de que o sistema de urna eletrônica pode apresentar, numa ou noutra dessas urnas, falha na apuração dos votos dados -, a competência para processá-la e julgá-la originariamente deve ser aferida, não pela origem do ato a ser anulado, mas pelo fim a que ela visa e que, no caso, se situa estritamente no âmbito da competência da Justiça eleitoral a que cabe decidir as questões relativas à apuração de eleição. - Por isso, e em face da jurisprudência desta Corte no tocante a que a competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive de Tribunais, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição, a competência, no caso, para o processo e julgamento originários desta ação popular, é do Juízo eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que for ela distribuída. - Ademais, é de notar-se, desde logo, que, na hipótese sob julgamento, para a prática de qualquer ato da competência de segunda instância, será competente esta Corte, que decidirá como instância final, por aplicação do disposto no artigo 102, I, letra "n", da Constituição, dado o impedimento de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que, não fora esse impedimento, teria essa competência de segunda instância. Questão de ordem que se resolve no sentido da incompetência desta Corte e da competência, para processar e julgar originariamente a presente ação popular, do Juízo Eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que vier ela a ser distribuída. Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem na Ação Originária n. 772/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 19.12.2000, publicado no DJ em 18.10.2002, p. 00026.

Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(AO\\$.SCLA.%20E%20772.NUM.E.\)%20OU%20\(AO.ACMS.%20ADJ2%20772.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(AO$.SCLA.%20E%20772.NUM.E.)%20OU%20(AO.ACMS.%20ADJ2%20772.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 06.07.2008.

de 2004 – atinente à Reforma do Poder Judiciário –, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Releva ressaltar que a competência funcional é dos órgãos de primeira instância para toda e qualquer autoridade, inclusive se a ação popular for ajuizada em face de ato emanado do Presidente da República, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, caso configurada a situação prevista no artigo 102, inciso I, alínea *n* da Constituição Federal, a citada Corte, excepcionalmente, conhece de forma originária a demanda ora em comento.¹⁴⁵

Por fim, no tocante aos requisitos para a sua propositura, em especial quanto ao pressuposto ilegalidade-lesividade, Milaré sustenta que este não é exigível para a ação popular ambiental, pois possui aplicação somente nas

¹⁴⁵ AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. 2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra *n* do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá. Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem na Ação Originária n. 859/AP, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para Acórdão Ministro Maurício Corrêa, julgado em 11.10.2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicado no DJ em 01.08.2003, p. 00102.

Disponível em:

<[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(AO\\$.SCLA.%20E%20859.NUME.\)%20OU%20\(AO.AC.MS.%20ADJ2%20859.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(AO$.SCLA.%20E%20859.NUME.)%20OU%20(AO.AC.MS.%20ADJ2%20859.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 06.07.2008.

demandas populares que possuam caráter meramente patrimonial, sendo suficiente para aquela apenas o pressuposto da lesividade. Complementa o autor:

A licitude da atividade não exclui a responsabilidade decorrente do dano ambiental. Assim, ao poluidor, ao qual se imputa fato lesivo ao meio ambiente, não cabe invocar a licitude da atividade ensejada por atos normativos ou autorizativos do Poder Público, na linha do que prescreve o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, integralmente recepcionada pelo vigente sistema constitucional.¹⁴⁶

Nesse contexto, contata-se que a ação popular ambiental se assemelha com a ação civil pública no que concerne à defesa do patrimônio público e de interesses difusos e à responsabilização civil objetiva dos responsáveis pelos danos ambientais – a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, §1º introduziu tal responsabilização, sendo aplicada para ambas as ações. Entretanto, comparando as demandas, verifica-se que a primeira possui um campo limitado de atuação, especialmente em relação à legitimação para agir, uma vez que esta exige a condição de cidadão do indivíduo que pretende propô-la. Em contrapartida, na ação civil pública, este rol de legitimados é mais amplo. Desse modo, embora a ação popular seja um meio que garante ao cidadão a participação direta na tutela do ambiente laboral, para a efetividade do direito de acesso ao Poder Judiciário, frente às suas limitações, esse tipo de ação não atinge totalmente os objetivos constitucionais propostos para a defesa do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Como se examinará a seguir, a ação civil pública apresenta-se como um mecanismo mais propício para tanto.

¹⁴⁶ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 990-1.

3.3.2 Da Ação Civil Pública Ambiental: alguns temas controvertidos

Como salientado supra, para a defesa em juízo dos interesses metaindividuais, dentre eles o ambiente laboral, é necessário que o ordenamento jurídico disponibilize aos jurisdicionados instrumentos aptos a garantir o direito fundamental do amplo acesso à Justiça – previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal –, possibilitando, assim, a busca da efetividade desses direitos perante o Poder Judiciário. Diante da indivisibilidade e indeterminação *a priori* dos titulares daqueles direitos, como ocorre de regra, o sistema jurídico pátrio, em especial os meios clássicos do direito processual civil, mostrou-se insuficiente para tanto, sendo necessária a criação de um instrumento processual específico: a ação civil pública.

Nesse contexto, editou-se a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985,¹⁴⁷ que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos materiais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, bem como dá outras providências. O artigo 1º desta Lei prevê, ainda, expressamente em seu inciso IV, acrescentado pelo artigo 110 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências,¹⁴⁸ que esta ação pode ser manejada para a

¹⁴⁷ A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, ao prever a promoção da ação civil pública como uma das funções institucionais do Ministério Público, recepcionou a Lei n. 7.347/85.

¹⁴⁸ Ainda, esclareça-se que as normas do Código de Defesa do Consumidor atinentes à defesa de interesses e de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são aplicadas, no que for cabível, à Lei n. 7.347/85, segundo regra o artigo 21 desta última Lei.

defesa de quaisquer outros interesses difusos e coletivos. Possibilita esse meio processual, portanto, que agressões, em sentido amplo, à saúde, à segurança dos trabalhadores e ao ambiente laboral, com caráter metaindividual, sejam tuteladas por meio da ação civil pública ambiental.

No âmbito da Justiça do Trabalho, é plenamente cabível a ação civil pública, frente à natureza coletiva em que inúmeras relações trabalhistas se desenvolvem. A Lei n. 8.078/90, ao acrescentar já referido inciso IV ao artigo 1º da Lei n. 7.347/85, também consagrou a possibilidade de sua utilização voltada ao Direito do Trabalho e demais ramos do Direito. Tal entendimento é reforçado pela previsão da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1.993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto de Ministério Público da União. Essa Lei Complementar confere ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover a “ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” – artigo 83, III.

A ação civil pública ambiental apresenta-se, assim, como um importante instrumento na tutela do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, como, por exemplo, nas situações em que trabalhadores estejam prestando serviço em locais perigosos ou insalubres. Entretanto, surgiram alguns questionamentos em relação à sua aplicação prática, em especial no ramo da Justiça do Trabalho, diante da especialidade da matéria afeta à sua jurisdição. Dentre esses, assuntos tais como a sua competência material para seu processamento e julgamento, incluídas as questões relacionadas com a sua competência funcional e territorial, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propô-la em prol de interesses e direitos difusos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Diante da complexidade de tais discussões e do necessário aprofundamento de seu estudo, a presente

obra restringir-se-á ao exame de apenas alguns pontos mais relevantes da ação civil pública em relação ao meio ambiente do trabalho, em especial os supra citados.

3.3.2.1 Da Competência da Justiça do Trabalho para Dirimir Conflitos em Sede de Ação Civil Pública Ambiental

A questão referente à competência para conhecer, processar e julgar a ação civil pública ambiental no âmbito trabalhista é tema controverso na medida em que não há uma regulamentação específica tratando da matéria. O assunto divide-se em dois momentos distintos: o primeiro, atinente à competência material da Justiça do Trabalho; o segundo, referente à competência funcional e territorial.

No tocante à competência material, esta é decorrente da conjugação do disposto no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal – com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 – e no artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n. 75/93.¹⁴⁹ O dispositivo constitucional demonstra que aquela Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações civis públicas que envolvam matérias atinentes a interesses e direitos transindividuais concernentes às relações de trabalho, reforçando a anterior previsão da Lei Complementar n. 75/93.

Entretanto, cabe referência ao dissenso doutrinário e jurisprudencial,¹⁵⁰ estabelecido anteriormente

¹⁴⁹ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 4.ed. São Paulo: LTr, 2006 p. 1.061.

¹⁵⁰ Acerca desse dissenso, há decisões prolatadas pelos diversos Tribunais Estaduais, Regionais Federais, Regionais do Trabalho, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que, não

à edição da Emenda Constitucional n. 45, e que hoje resta mitigado, quanto à competência nos feitos cujo objeto da ação civil pública era o meio ambiente de trabalho, especialmente naquelas em que o pedido referia-se a questões relacionadas com acidentes de trabalho. Os

obstante o Superior Tribunal de Justiça deter competência para dirimir conflitos de competência entre Juízes do Trabalho e Juízes da Justiça Comum, o próprio órgão não mantinha um posicionamento firme em relação à competência para o processamento de julgamento da ação civil pública quando o objeto relacionava-se com o meio ambiente do trabalho, sendo a jurisprudência oscilante. Tal situação pode ser observada nos seguintes julgados: COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 206.220-1/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, publicado no DJ em 17.09.1999. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conf+lito+compet%EAnCIA+a%E7%E3o+civil+publica+ambiente+trabalho&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2#>>>. Acesso em: 28.09.2008.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DE NATUREZA CAUTELAR, VISANDO A PREVENIR ACIDENTES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as ações de acidentes do trabalho (artigo 109, inciso I), sem distinguir entre as que visam a preveni-los daquelas que tem o propósito de repará-los; todas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n. 16.243/SP, 1º Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ em 17.06.1996. Disponível: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+de+compet%EAnCIA+a%E7%E3o+civil+p%FAblICA&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=12>> Acesso em 28.09.2008.

defensores da competência da Justiça Comum Estadual sustentavam que esta era competente nas lides que envolviam acidentes de trabalho, pois aquela Justiça possuía competência para os feitos atinentes à reparação dos danos acidentários, não sendo lógico que a competência fosse distinta.¹⁵¹ Ainda, alegavam que se tratava de competência daquela Justiça, tendo em vista que o objeto da ação restringia-se à relação estabelecida entre as empresas e o Estado, possuindo este último o dever de assegurar o direito à saúde e à segurança dos trabalhadores.¹⁵²

Contudo, grande parte da doutrina¹⁵³ posicionou-se e mantém seu entendimento, no sentido de reconhecer a competência material da Justiça Especializada Trabalhista, quando se tratar de tais questões, uma vez que o mérito da lide refere-se a controvérsias oriundas da relação de trabalho, enquadrando-se, assim, na regra contida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Os interesses contrapostos, nessas ações civis públicas, estão calcados no vínculo existente entre os prestadores de serviços e seus tomadores, em que se almeja a tutela de direitos inerentes às condições de trabalho, tais como a saúde e a segurança daqueles no ambiente em que desenvolvem suas atividades. Melo, igualmente, posiciona-se nesse sentido:

¹⁵¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. p. 242.

¹⁵² Conforme refere MELO. Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 151.

¹⁵³ Nascimento lembra que “a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir as mesmas questões aqui denominadas ambientais e que não passam, como foi mostrado, de lides sobre condições de trabalho no sentido das regras de segurança e medicina do trabalho, e que entram no seu âmbito de competência por força do disposto na Constituição Federal, artigo 114.” NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho**. **Revista LTr**. p. 584.

Ora, se o meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental/social dos trabalhadores, constitucionalmente assegurado, e, ao Ministério Público do Trabalho incumbe, perante a Justiça do Trabalho, ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos (art. 83 e inciso III da Lei Complementar n. 75/93), dúvida não pode existir sobre a competência trabalhista no tocante à prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho.¹⁵⁴

Tecendo referência expressas às lides oriundas da aplicação de legislação sobre medicina, higiene e saúde dos trabalhadores, e aderindo a favor desta última corrente, Fava leciona, com propriedade que:

Sentido nenhum faz extrair-se da competência material da Justiça do Trabalho as causas relacionadas com meio ambiente, saúde e medicina do trabalho, uma vez que esta é matéria corrente e cotidiana que se submete à jurisdição especializada. Por tendência, maior afinidade terá o magistrado do trabalho e melhor aparelhado estará este ramo do Judiciário a conhecer das questões coletivas baseadas nos mesmos fatos e direitos enfrentados diariamente no foro.

[...]

De se concluir, pois, que todos os dissídios decorrentes de aplicação das normas de medicina, higiene e saúde do trabalhador, devem incluir-se na competência material da Justiça do Trabalho.¹⁵⁵

¹⁵⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 153.

¹⁵⁵ FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista – Teoria Geral**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008. pp. 114-5.

Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 736, de 09 de dezembro de 2003, com a seguinte redação: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. A doutrina comumente cita¹⁵⁶ o Recurso Extraordinário n. 206.220-1-MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio¹⁵⁷ – um dos precedentes que originou a referida súmula –, como sendo a decisão que põe fim ao dissenso. Contudo, a análise do inteiro teor desse acórdão demonstra que o cerne desse julgamento baseou-se em pontos eminentes trabalhistas, quais sejam as condições em que o labor era desenvolvido em diversas instituições financeiras, englobando, por exemplo, o descumprimento dos intervalos entre duas jornadas.

Nesse contexto, como lucidamente defende Mazzilli, citando Vigliar, a interpretação dessa decisão deve ser restritiva, abstraindo-se a generalidade de sua ementa e observando-se que o julgamento em questão está calcado

¹⁵⁶ FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista**, p. 113. ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. pp. 146-7.

¹⁵⁷ COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 206220/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 16.03.1999, publicado no DJ em 17.09.1999, p. 00058. Disponível em:

<[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA.%20E%20206220.NUME.\)%20OU%20\(RE.ACMS.%20ADJ2%20206220.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20206220.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20206220.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.

Acesso em 05.06.2008

em um caso concreto. Sustenta o primeiro autor que numa ação civil pública que envolva matéria afeta às relações de emprego propriamente ditas, inclusive as concernentes à preservação e à proteção do meio ambiente do trabalho, a competência será da Justiça do Trabalho. Todavia, nas situações atinentes a litígios que estejam relacionados com o meio ambiente de forma mais global, atingindo a coletividade, não relacionados tão somente com os prestadores de serviços, a competência será da Justiça Comum.¹⁵⁸

Tal raciocínio pode ser obtido da verificação de que um único fato lesivo pode gerar diferentes tipos de demanda, dependendo do enfoque do interesse defendido em juízo. Quando, por exemplo, uma empresa desenvolve suas atividades de modo a causar poluição sonora não somente no ambiente laboral, mas também no meio ambiente como um todo, um de seus empregados, individualmente, poderá buscar, na Justiça do Trabalho, a adoção de equipamento de proteção individual, tendo em vista que a sua saúde está sendo seriamente comprometida. Nesse caso, trata-se, evidentemente, de demanda trabalhista, oriunda da relação de emprego, em que a competência é daquela Justiça Especializada.

Levando-se em consideração esse mesmo exemplo, o sindicato da categoria, igualmente, poderá pleitear, em ação coletiva de competência da Justiça do Trabalho, a mesma providência, mas em favor dos empregados da empresa que sofreram ou poderão sofrer lesões decorrentes do fato citado, na defesa, portanto, de direitos individuais homogêneos, uma vez que também se trata de fato derivado da relação de emprego. Ainda, poderá o Ministério Público do Trabalho ingressar com uma ação civil pública para a defesa de interesse coletivo

¹⁵⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 243.

em sentido estrito em favor da coletividade de empregados que laboram ou venham a laborar naquela empresa e, por fim, pode o Ministério Público Federal ou estadual pleitear, também, por meio de uma ação civil pública, a defesa de interesse difuso de toda a sociedade frente à poluição do meio ambiente em sentido amplo. Calvet compartilha desse entendimento:

Logo, pode-se assentar que a competência para a ação coletiva que envolve meio ambiente do trabalho pode, dependendo da causa de pedir e do pedido, recair tanto na competência da Justiça do Trabalho, desde que seja focado o aspecto do interesse do trabalhador na relação de emprego, quanto na competência da Justiça comum, quando ao fato for tratado não sob o prisma do direito do trabalhador, mas atacando interesse geral da sociedade.¹⁵⁹

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir conflito negativo de competência:

Competência. Conflito Negativo. Justiça Comum Estadual e Trabalhista. Ação civil pública. Impacto causado à categoria dos motoristas com a supressão da função de cobrador. Descumprimento pela ré do disposto em Portaria do MTPS. Natureza da relação jurídica. Meio ambiente de trabalho.

- Compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar ação civil pública em que se pretende a tutela coletiva de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, concernentes na realização de estudo preliminar de impacto no ambiente de

¹⁵⁹ CALVET, Otavio. A competência da Justiça do Trabalho para ações coletivas que tutelam o meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 67, n. 10, p. 1176-8, out. 2003. p. 1178.

trabalho e na saúde do motorista, ante a possibilidade de aumento de suas atividades e, conseqüente, sobrecarga de suas funções, haja vista a substituição da figura do cobrador por equipamentos de cobrança automática das passagens (catracas eletrônicas).

- Via de regra, é pela natureza da relação jurídica substancial que se determina a competência das várias "Justiças" do ordenamento jurídico pátrio, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", a teor do art. 114, 2.^a parte, da Constituição da República, de 1988. - Competência da Justiça do Trabalho.¹⁶⁰

Assim, superando essa discussão e admitindo-se a competência material da Justiça do Trabalho, surgem dois questionamentos a serem ponderados sob o prisma da ação civil pública ambiental de cunho trabalhista: quanto ao foro competente para conhecimento da lide, no tocante ao aspecto territorial, e quanto ao órgão funcionalmente competente para dirimir as demandas. Comumente os doutrinadores¹⁶¹ examinam a competência territorial e funcional conjuntamente, tendo em vista, principalmente, a própria redação do artigo 2º da Lei n. 7.357/85, que

¹⁶⁰ Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n. 31.469/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.11.2002, publicado no DJ em 17.02.2003, p. 215. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conf+lito+compet%EAncia+a%E7%E3o+civil+publica+ambiente+trabalho&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 08.06.2008

¹⁶¹ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. pp. 157-8. ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista**. pp. 155-6.

expressamente faz referência à funcional quando, na realidade, exprime uma regra de competência territorial.¹⁶²

À luz dessas considerações, esclareça-se que a doutrina majoritária entende pela competência do foro do local do dano, mas dissente na hipótese de o evento danoso ultrapassar os limites territoriais. Nesse contexto, tecendo comentários acerca deste tema e analisando-o conjuntamente com a questão do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a ação civil pública no âmbito trabalhista, pode-se identificar três correntes de entendimento.¹⁶³

A primeira delas sustenta a competência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo analogia aos Dissídios Coletivos em que a competência originária é desses órgãos, tendo em vista que se tratam de interesses e direitos coletivos.¹⁶⁴ Esse entendimento não se mostra o mais

¹⁶² LIMA, Amarildo Carlos de. **A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho**. p. 91.

¹⁶³ Saliente-se que há uma quarta corrente de pensamento, defendida, por exemplo, por Ibraim Rocha, como lembra Santos. Segundo este último, essa tese sustenta, que nas ações civis públicas trabalhistas, deve-se aplicar o disposto no artigo 651 da CLT em detrimento ao artigo 2º da Lei n. 7.347/85, uma vez que o sistema processual trabalhista prevê garantias mínimas aos trabalhadores e que não devem ser relegadas a segundo plano. Comentando acerca desse posicionamento, Santos aponta uma série de fundamentos que impedem a aplicação do artigo 651 da CLT nas referidas lides, tendo como norte sempre o fato de que a ação civil pública pretende a preservação e proteção do meio ambiente do trabalho, um direito transindividual que não gera, em regra, direito individual de um trabalhador tão-somente. SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas – acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. pp. 381-2.

¹⁶⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 158.

adequado na medida em que o objetivo dessas ações é diverso. Na ação civil pública, aplica-se o direito já vigente no ordenamento jurídico no intuito de se prevenir uma conduta lesiva ou reparar os danos já consolidados desse ato. No dissídio coletivo, as partes pretendem a criação, modificação ou interpretação de uma norma coletiva, almejando-se que esta passe a reger as relações entre empregados e empregadores por determinado período de tempo.

A segunda corrente aduz que, quando o dano for local, restringindo-se à jurisdição do órgão julgador, a competência originária é dos juízes de 1º grau e, nas situações em que a abrangência do dano for regional ou nacional, esta será dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Esse posicionamento possui como base a delimitação do alcance dos efeitos da coisa julgada prevista no artigo 16 da Lei n. 7.347/85¹⁶⁵. Prescreve essa norma que tais efeitos, na ação civil pública, são *erga omnes*, restando limitados à competência territorial do órgão prolator da sentença, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas – neste caso, qualquer legitimado poderá ingressar com nova ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Assim, diante de atos lesivos aos trabalhadores, em diversas localidades ou até mesmo em âmbito nacional, a ação ora em comento seria processada e julgada por órgão com competência sobre uma área territorial mais abrangente, de forma e a emanar os efeitos da sentença sobre esta.

Entretanto, ressalte-se que a que competência territorial e efeitos da coisa julgada são institutos distintos do processo civil. Os efeitos da coisa julgada referem-se à imutabilidade de uma decisão judicial em relação às partes

¹⁶⁵ Artigo 16 da Lei n. 7.347/85 com redação alterada pela Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

litigantes e ao pedido julgado, ou seja, aos seus limites subjetivos e objetivos, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Contrariamente, um provimento judicial pode gerar efeitos fora do local em que foi proferido. Desse modo, como leciona Mazzilli:

Não há como confundir a *competência* do Juiz que julga a causa com a *imutabilidade dos efeitos* que uma sentença produz e deve mesmo produzir dentro ou fora da comarca em que proferida, imutabilidade essa que deriva de seu trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu (imutabilidade do *decisum* entre as partes ou *erga omnes*, conforme o caso). Assim, p. ex., uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo que vinha sendo produzido e vendido em todo País, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banhe vários Estados – essas sentenças produzirão efeitos em todo o País ou, pelo menos, em mais de uma região do País. Se essas sentenças transitarem em julgado, em certos casos poderão restar imutáveis em face de todos, mas isso em nada se confunde com a competência do órgão jurisdicional que deve proferi-las, a qual caberá a um único juiz, e não de cada um dos milhares de Juízes brasileiros, absurdamente ‘dentro dos limites de sua competência territorial’, como canhestamente sugere a nova redação do art. 16 da LACP... Admitir solução diversa seria levar a milhares de sentenças contraditórias, exatamente contra os mais elementares fundamentos e finalidades da defesa coletiva de interesses transindividuais.¹⁶⁶

¹⁶⁶ MAZZILLI. Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** Meio ambiente. Consumidor. Patrimônio cultural. Patrimônio público e outros interesses. p. 249.

A segunda corrente equivocava-se, ainda, em relação à competência funcional. Esta possui natureza absoluta¹⁶⁷ e é originária dos órgãos de primeira instância,¹⁶⁸ tal como

¹⁶⁷ “[...] sendo a Ação Civil Pública de natureza especial ao tutelar Interesses e Direitos nem sempre individualizáveis, é a competência referida efetivamente de natureza absoluta e não simplesmente relativa, quando se assim fosse estaria inserida no âmbito de autonomia dos interessados. Ou seja, a remissão ao local da ocorrência do dano significa que ali, e somente ali, deverá ter curso a demanda, ainda que pudessem diversamente pretender os envolvidos. Com efeito, a percepção que se tem é no sentido de que embora fixada a competência em face do local da ocorrência do dano, a territorialidade determinada legalmente é efetivamente de natureza absoluta, não se atribuindo aos seus legitimados a liberdade para o foro de eleição.” LIMA, Amarildo Carlos de. **A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho**. p. 92.

¹⁶⁸ A competência originária dos órgãos de primeiro grau é amplamente defendida pela doutrina e acolhida pela jurisprudência. Por todos, Fava e Oliveira. O primeiro autor cita uma decisão em que o Supremo Tribunal Federal entendeu-se por incompetente originariamente para processar e julgar o Presidente da República em demandas diversas daquelas expressamente previstas no artigo 102 e incisos da Constituição Federal. Segundo esse doutrinador, o referido julgado pode ser tomado como parâmetro para afastar a competência originária dos Tribunais em ações coletivas. Tal julgado restou assim ementado: “Competência do Supremo Tribunal Federal – ACP contra Presidente da República – Lei n. 7.347/85 – A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe aos casos enumerados no art. 102 e incisos. A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais propostas contra referida autoridade.” FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista – Teoria Geral**. p. 119.

Salienta Oliveira que, “se excepcional é a modificação da competência em desfavor da instância inicial, não há como sustentar que aos Tribunais, por analogia ao regime dos dissídios coletivos, a competência originária haveria de ser da segunda instância. Ainda que os interesses sejam coletivos *stricto sensu*,

defende a terceira corrente. Para esse último posicionamento, o juízo de primeiro grau da Justiça do Trabalho do local do dano detém competência para processar e julgar a ação civil pública trabalhista, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85. Além disso, como expressamente prevê o parágrafo único do citado dispositivo, caso as lesões se estendam para além dos limites da competência local, sendo, portanto, exercida por diversos juízes, todos em tese competentes, aquele que primeiro conhecer do feito será o competente para as demais lides posteriormente ajuizadas:¹⁶⁹

Artigo 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Aderindo a essa tese, mas abrandando-a, defendem alguns doutrinadores¹⁷⁰ que a competência será estabelecida de acordo com a extensão do dano, entretanto, utilizam, por analogia, em face do disposto no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, as regras previstas no artigo 93, incisos I e

pertinentes, pois, a uma categoria de trabalhadores, por ausência de expressa previsão legal, a competência haverá de ser entregue à Vara do Trabalho”. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. p. 428

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.158; e MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 166.

¹⁷⁰ FAVA, Marcos Neves. **Ação civil pública trabalhista - Teoria geral**. p. 117.

II, do Código de Defesa do Consumidor. Referem esses autores que, quando se cuidar de danos de âmbito local, a competência será do juízo do local do dano; de esfera regional, será de um dos juízos do foro da Capital do Estado; e, quando de âmbito supra-regional ou nacional, será de um dos juízes do trabalho de primeiro grau do Distrito Federal. Aplicam, também, a norma da prevenção – artigo 58 do Código de Processo Civil. Adotando tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n. 130, da Sessão de Dissídios Individuais II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é do Distrito Federal.

Nesse sentir, decidiu a Seção de Dissídios Individuais-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO - DANO OCORRIDO EM CINCO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A fixação da competência originária da Vara do Trabalho para processar e julgar ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho resulta da

aplicação subsidiária das Leis nºs 7347/85 e 8078/90, em razão do artigo 769 da CLT, e da semelhança com o dissídio individual plúrimo. Assim, com amparo nessas premissas, conclui-se que é competente para julgar a presente demanda uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, uma vez que os efeitos danosos extrapolam a jurisdição da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, local do ajuizamento da demanda, atingindo os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, todos no Estado de São Paulo, com jurisdição própria. Saliente-se, ainda, que a inovação inserida no artigo 16 da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, não abala a fixação da competência. Ao revés, a redução da eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator tem natureza suplementar à exegese do artigo 93 da Lei nº 8078/90, fixando a autoridade da coisa julgada prolatada pelo juízo competente. Visa a novidade impedir decisões discrepantes e salvaguardar o escopo desta ação, que é proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹⁷¹

Essa tese tem sido alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores,¹⁷² pois a regra da competência do juiz do local do dano apresenta-se como a mais adequada,

¹⁷¹ Tribunal Superior do Trabalho, Ação Civil Pública n. 652.115/2000, SBDI-2, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJ em 19.04.2002. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3692852.nia.&cu=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em 21.08.08.

¹⁷² Tais como Melo Santos. MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 166; SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas** – acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. p. 381.

facilitando o acesso à Jurisdição Trabalhista e à produção de provas, pois é nesta localidade em que os elementos probatórios se encontram e podem ser mais facilmente extraídos. Atente-se também que este julgador está mais próximo do evento e, assim, possui maiores condições de julgar o conflito, de extrair a verdade dos fatos, por conhecê-los melhor. Atende essa regra, portanto, aos princípios basilares da jurisdição coletiva e do processo trabalhista, em especial, à norma insculpida no artigo 651 da CLT, que possui como foco a defesa daqueles que estão em posição de hipossuficiência em relação à parte contrária. Além disso, Melo assevera que é no local do evento lesivo em que geralmente se encontra o autor coletivo.¹⁷³

O citado autor também tece críticas em relação à Orientação Jurisprudencial n. 130 da Sessão de Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho. Aduz que essa teve como precedentes somente ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e não considerou as dificuldades que os demais legitimados ativos enfrentariam, como, por exemplo, no caso dos sindicatos, que, em regra, possuem base de atuação restrita a âmbitos locais.¹⁷⁴ Assim, tal entendimento pode causar prejuízos à categoria profissional que se pretende proteger, que, dependendo das circunstâncias fáticas, pode ter restrições à devida tutela jurisdicional, restando dependente da atuação do órgão ministerial. Esse entendimento jurisprudencial distancia-se, portanto, dos ditames da jurisdição coletiva, em especial, ao da facilitação do acesso à Justiça.

Saliente-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho afastou-se do que preceitua o artigo 93, inciso II, do CDC, pois adotou um critério sucessivo e respectivo, ou

¹⁷³ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. pp. 161-2.

¹⁷⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 163.

seja, estabelecendo a competência do juiz do local do dano, da Capital do Estado ou do Distrito Federal e assentando a competência exclusiva deste último, quando a lesão for de âmbito supra-regional e nacional. Entretanto, o preceito legal supra referido determina que, nessas situações, são competentes tanto o juiz do Distrito Federal quanto os juízes das Capitais dos Estados, equiparando-os. Facultou o Código de Defesa do Consumidor, portanto, ao autor escolha por aquele que melhor lhe convém, sendo eventuais conflitos solucionados pelo critério da prevenção.

175

Nessa seara, por todo o exposto, verifica-se que a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar a ação civil pública ambiental de cunho trabalhista – incluídas as questões relacionadas com acidentes de trabalho –, diante do evidente interesse dos trabalhadores no seu resultado. No tocante à competência funcional e territorial, é mais razoável o entendimento de que a demanda ora em comento é de competência dos juízes de primeiro grau do local do dano ou onde este esteja na iminência de se concretizar, independentemente da extensão da lesão aos interesses transindividuais, frente às facilidades processuais que gera tanto às partes quanto ao julgador. Em se tratando de danos de intensidade superior aos limites da competência do juiz do trabalho de primeiro grau, eventuais conflitos deverão ser solucionados pela regra da prevenção, prevista no artigo 58 do Código de Processo Civil.

¹⁷⁵ Questiona, ainda, Melo quanto ao sentido da expressão “âmbito regional” contida na Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do TST, ou seja, se ela está relacionada com os limites territoriais de cada Estado-Membro da Federação ou com uma das vinte e quatro Regiões da Justiça do Trabalho. Posiciona-se o doutrinador pela última interpretação. MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. p. 163.

3.3.2.2 Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho para a Defesa de Interesses e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Sede de Ação Civil Pública

A ação civil pública no âmbito trabalhista também enseja outra relevante questão: a legitimidade para a sua propositura e posterior acompanhamento processual por parte do Ministério Público. Quanto a esse ponto, há muita divergência entre os intérpretes do direito nacional, mormente porque, como anteriormente referido, o atual sistema processual brasileiro não está devidamente adequado às demandas de jurisdição coletiva, dirigindo-se suas regras ao processo individual. Os temas centrais desta divergência estão na natureza da legitimação *ad causam* nestes tipos de lides e na legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

A Lei da Ação Civil Pública, no artigo 5º, instituiu como legitimados para a sua promoção o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações civis. Quanto a essas últimas, há a necessidade de que estejam constituídas há pelo menos um ano e que haja pertinência da ação com a sua finalidade institucional.¹⁷⁶ Instituiu essa norma, assim,

¹⁷⁶ Assim, estando a associação civil instituída nos termos da lei civil – artigos 45 e 46 do Código Civil combinado com os artigos 114 e 121 da Lei dos Registros Públicos –, ou seja, detendo personalidade jurídica, há pelo menos um ano, observada a exceção do § 4º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e havendo pertinência da ação com a sua finalidade institucional, resta caracterizada a sua representatividade adequada. O requisito da pré-constituição da

que a legitimidade para a condução daquela demanda é concorrente e disjuntiva.¹⁷⁷

Inicialmente, cabe referir que legitimidade ativa é a habilitação outorgada pelo ordenamento jurídico para que uma pessoa ou ente busque, em juízo, determinado direito que lhe entende ser devido. É uma das condições da ação – artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil –, ou seja, é um dos requisitos de ordem processual para a regularidade do processo judicial, sem o qual a análise do mérito da demanda resta prejudicada.¹⁷⁸ Possui tal legitimação, segundo o sistema processual pátrio clássico, aquele que se apresenta como titular do interesse material objeto da lide – legitimação ordinária. Quando autorizada por lei em casos excepcionais, outro ente poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio – legitimação extraordinária, por meio da substituição processual.¹⁷⁹

Em que pese tais especificações, essa previsão legislativa não atende aos pressupostos do processo

associação civil há pelo menos um ano pode ser dispensado pelo julgador, frente às especificidades do caso concreto, quando presente manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme prevê o artigo 5º, §4º, da Lei da Ação Civil Pública.

¹⁷⁷ Há legitimidade concorrente tendo em vista que quaisquer dos entes indicados na lei podem agir em juízo independentemente dos demais, ou seja, a legitimidade não é exclusiva de um dos entes. É disjuntiva, pois qualquer dos sujeitos legitimados poderá ingressar com a ação de forma autônoma, sem a necessidade de autorização dos demais. DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 308-12.

¹⁷⁸ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. pp. 303-5.

¹⁷⁹ Conforme artigo 18 do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

coletivo, pois, em razão de sua natureza precípua de defesa de interesses e direitos metaindividuais, o direito posto em causa não pertence somente a uma pessoa particularizada e seu objeto, nem sempre pode ser individualizado. Por esta razão, os operadores do Direito vêm discutindo se a legitimidade para essas demandas coletivas é ordinária ou extraordinária, ora posicionando por uma delas, ora pela outra. Há, ainda, a possibilidade de se afastar essa clássica dicotomia, defendendo a existência de uma legitimação autônoma.

Asseveram os defensores da habilitação ordinária que os legitimados ativos para a ação civil pública e para a ação coletiva agiriam em defesa de interesses institucionais, tais como da ordem jurídica, do Estado Democrático, do meio ambiente, dos consumidores, entre outros.¹⁸⁰ Atuariam, desse modo, de forma a buscar em juízo a proteção do interesse geral da coletividade, e, para tanto, não seriam meros substitutos processuais de cada um dos titulares dos interesses lesados ou na iminência de serem agredidos.

No entanto, prevalece na doutrina¹⁸¹ o entendimento de que a legitimação para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e até mesmo individuais homogêneos seria, na realidade, extraordinária. Para essa tese, nas ações coletivas, os legitimados para a causa, ainda que estejam agindo de forma autônoma e na proteção de interesses próprios – como, por exemplo, na restauração da ordem jurídica, como no caso do Ministério

¹⁸⁰ Como noticia Mancuso. MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada.** Teoria geral das ações coletivas. p. 408-9.

¹⁸¹ Por todos, Mazzilli. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros e outros interesses. pp. 59-64.

Público, estão, em verdade, também defendendo os direitos de todos os demais interessados, sejam estes titulares de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.¹⁸²

Aderindo a esse entendimento, Mazzilli adverte que a legitimação extraordinária vai ao encontro da efetividade da tutela do interesse violado e, contrariamente, a legitimação ordinária impõe ônus àqueles que tiveram seus direitos lesionados ou ameaçados. Essa última acarreta, inclusive, decisões judiciais contraditórias em relação a uma mesma situação fática, o que poderá gerar descrédito no Poder Judiciário, ou, ainda, muitas vítimas deixariam de ingressar com suas demandas, levando à negativa de acesso à Jurisdição a essas pessoas:

A legitimação extraordinária ou especial dá-se em proveito da *efetividade* da defesa do interesse violado. Nas lesões a interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, seria impraticável buscar a

¹⁸² “Em nosso entendimento, a substituição processual nas ações civis públicas ou coletivas vai mais além. Ela não se dá apenas nas hipóteses de defesa de interesses individuais homogêneos. Como já antecipamos, também quando agem na tutela judicial de interesses coletivos, e, portanto, indivisíveis, os co-legitimados à ação civil pública ou coletiva defendem interesses individuais dos integrantes do grupo lesado. Da mesma forma, quando agem no zelo de interesses difusos, os co-legitimados à ação civil pública ou coletiva, a par de também sustentarem interesses institucionais próprios (no caso das associações civis, do Ministério Público ou do próprio Estado), sem dúvida estão defendendo interesses individuais de titulares dispersos no seio da sociedade. [...] Enfim, se entendêssemos que os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva agem por direito próprio, chegaríamos à incorreta conclusão de que jamais haveria litispendência entre duas ações civis públicas com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, quando movidas por legitimados ativos diferentes...” MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros e outros interesses.** p. 63.

restauração da ordem jurídica violada se tivéssemos de sempre nos valer da legitimação ordinária, e, com isso, deixar a cada lesado a iniciativa de comparecer em juízo, diante dos ônus que isso representa (não só os relacionados com o custeio da ação, como os de caráter probatório). A necessidade de comparecimento individual à Justiça, sobre impraticável quando de lesões idênticas a milhares ou milhões de pessoas, produziria ainda dois efeitos indesejáveis: *a)* os poucos que se aventurassem a comparecer em juízo receberiam inevitáveis decisões contraditórias, o que, sobre injusto, ainda seria grave descrédito para o funcionamento do sistema; *b)* a grande maioria de lesados acabaria desistindo de seus direitos, o que consistiria em verdadeira denegação de acesso à jurisdição para o grupo.¹⁸³ [com grifo no original]

Entretanto, a tese que se mostra mais adequada aos processos de jurisdição coletiva é a que afasta a clássica dicotomia legitimação ordinária/extraordinária, defendendo que a legitimidade *ad causam* depende da espécie do direito defendido em juízo. Dentre seus adeptos estão Nery Júnior et. al., Melo, Soares e Fiorillo,¹⁸⁴ por exemplo. Para essa teoria, está configurada a legitimação extraordinária caso a lide se refira a interesses e direitos individuais homogêneos, pois esses direitos, além dos sujeitos arrolados no artigo 5º

¹⁸³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros e outros interesses. pp. 60-1.

¹⁸⁴ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, p 1.319; MELO. Raimundo Simão de. Ação civil pública na Justiça do Trabalho. pp. 115-7; SOARES, Evanna. Ação Ambiental Trabalhista. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. pp. 176-7. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p.297.

da Lei n. 7.347/85, podem ser protegidos em juízo diretamente pelos seus titulares, pessoas ou entes perfeitamente identificáveis. Atua, portanto, o legitimado coletivo de forma concorrente e disjuntiva com o titular do direito material pleiteado.

Em contrapartida, há legitimação ativa autônoma para as demandas em que se almeje a tutela de direitos e interesses coletivos ou difusos. Nestas, seus titulares não possuem habilitação para postular em juízo individualmente com a pretensão de que a decisão judicial seja estendida para todos os demais sujeitos atingidos pelo evento lesivo. Ou seja, não poderiam as vítimas agir “representando” os grupos, categorias, classes ou pessoas dispersamente considerados na comunidade porque não se trata de uma atuação disjuntiva, no sentido alternativo, considerada entre os titulares do direito substancial e os legitimados coletivos¹⁸⁵. São, portanto, situações em que a lei atribui, como no caso da ação civil pública, a determinados entes a possibilidade de agirem em juízo, de forma autônoma, na defesa de interesses de outrem. Não há, assim, coincidência entre aquele que propõe a demanda e os beneficiários desta.

Superada essa controvérsia quanto à natureza da habilitação para agir em sede de ação civil pública, despontam questionamentos atinentes aos sujeitos legitimados em relação à qualificação jurídica dos bens e interesses que se pretende tutelar. Os principais tópicos em comento referem-se à legitimação do Ministério Público do Trabalho para a tutela dos interesses e direitos difusos e individuais homogêneos.

No tocante a essa questão, a legitimação ativa do Ministério Público, para se valer de tal instrumento, além da norma insculpida no artigo 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85,

¹⁸⁵ MELO. Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. p. 115.

o texto constitucional também a prevê em seu artigo 129, inciso III, estabelecendo-a dentre as suas funções institucionais, com o objetivo de “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Esse regramento advém diretamente dos fins institucionais do Ministério Público de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” – artigo 127, *caput*, da Constituição Federal.

Da mesma forma, como já adiantado em outras passagens deste estudo, o Ministério Público do Trabalho, enquanto integrante do Ministério Público da União, detém tal legitimação, conforme expressamente lhe confere o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93:

Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O primeiro questionamento que surge frente à essa normatização refere-se à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a promoção da ação civil pública na defesa da salubridade e da segurança do ambiente laboral. Parcela da doutrina e da jurisprudência¹⁸⁶ entende

¹⁸⁶ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Acidente no trabalho. Legitimidade do Ministério Público estadual. Meio ambiente. O Ministério Público estadual tem legitimidade para promover ação civil pública destinada a evitar acidentes no trabalho. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 315944/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25.09.2001, publicado no DJ em 29.10.2001, p. 212. Disponível em:

que esta é do Ministério Público Estadual, pois a associam à competência da Justiça Comum para o julgamento de demandas atinentes a acidente de trabalho.¹⁸⁷

Tais fundamentos são facilmente contestados após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, pois a competência para processar e julgar demandas, cujo objeto envolva matéria relacionada com a reparação civil pelos danos sofridos pelos trabalhadores causados por acidentes de trabalho, passou a ser da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Comum foi restringida, portanto, às demandas que discutam benefícios previdenciários, ou seja, litígios entre o trabalhador e a previdência social.

Desse modo, acrescida da expressa previsão no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, não se sustenta a tese que imputa ao Ministério Público estadual atribuição para a propositura da ação civil pública na tutela do meio ambiente do trabalho. Isso porque, como regra, a atuação da Instituição Ministerial acompanha a competência dos órgãos jurisdicionais em que atua. Consagra-se, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tanto.¹⁸⁸

<https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200100385621&dt_publicacao=29/10/2001>. Acesso em: 14.09.2008.

¹⁸⁷ Conforme expõe Melo, **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. p. 107.

¹⁸⁸ Nascimento entende que, por não ter o Ministério Público Estadual atribuição para a ação civil pública na defesa do meio ambiente do trabalho, é cabível mandado de segurança coletivo, a ser ajuizado pelo sindicato da respectiva categoria, para a suspensão da atuação daquela Instituição, com base na sua ilegitimidade ativa. Explica o doutrinador “que há o *fumus boni juris*, porque das medidas ordenadas resulta constrangimento ilegal configurado pelo abuso de autoridade incompetente para exercitá-los, em literal descumprimento do disposto na Lei n. 75/93, III [...]”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. **Revista LTr**. p. 586.

Estabelecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para tais demandas, surge outra dissidência. Frente à norma insculpida no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, questiona-se a possibilidade desse órgão atuar na defesa dos interesses e direitos difusos e individuais homogêneos por meio da ação civil pública ambiental, pois a norma supra reproduzida restringe a atuação daquela Instituição aos interesses coletivos quando desrespeitados os “direitos sociais constitucionalmente garantidos”.¹⁸⁹ Atinente aos bens e interesses de caráter difuso, a cizânia não tem razão de ser, pois legitimidade do Ministério Público do Trabalho é clara diante da leitura conjugada dos dispositivos legais a seguir expostos.

O artigo 84, *caput*, e inciso V, da Lei Complementar n. 75/93, estabelece que esse ramo do órgão ministerial é detentor das funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, desse mesmo regulamento. Ainda, o artigo 84 estabelece, em seu inciso V, que esta Instituição também exerce “outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade”. O artigo 6º, inciso VII, alíneas *a* e *d*, pertencentes ao Capítulo II do Título I da legislação ora em comento, determina, de forma incisiva, que ao Ministério Público da União, do qual integra o Ministério Público do Trabalho, cabe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Diante desse contexto exarado pelo próprio Estatuto do Ministério Público da União, resta incontestável a legitimidade do Ministério Público do

¹⁸⁹ No âmbito dos demais ramos do Ministério Público esse tema também é objeto de dissenso, contudo, em razão da especialidade da matéria objeto do presente estudo, a questão deixará de ser aqui examinada.

Trabalho para a promoção da ação civil pública ambiental seja na tutela de interesses e direitos coletivos ou difusos. Atente-se que o objeto da demanda deve se referir a lesões ambientais relacionadas com o vínculo de trabalho.¹⁹⁰ Tal interpretação já foi acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao proferir a seguinte decisão:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO ASSEGURAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. Os interesses que o Ministério Público do Trabalho visa defender na presente Ação Civil Pública, relacionados ao pagamento de salários vencidos e vincendos, classificam-se como individuais homogêneos, pois possuem origem comum e é possível a determinação imediata dos empregados que foram prejudicados pelos atos lesivos do recorrido e as reparações dos danos podem se dar de forma distinta em relação a cada um dos membros da coletividade atingida. Vale dizer, os direitos lesados são divisíveis. O *parquet* laboral possui legitimidade para defender tais interesses em juízo, assim como os interesses coletivos e difusos, nos termos dos artigos 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III e 84, caput e II da Lei Complementar 75/93. Recurso conhecido e provido.¹⁹¹

¹⁹⁰ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 3.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 233.

¹⁹¹ Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista n. 810597/2001, Quinta Turma, Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, julgado em 26.11.2003, publicado no DJ em 12.12.2003. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.gov.br/consultaunificada/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormataado=RR810597/2001.0&voBase.name=acordao&rowid=AAARI>>

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE CONTRATAÇÕES EFETIVADAS SEM CONCURSO PÚBLICO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública que objetiva a declaração de nulidade de contratações efetivadas por pessoa jurídica de direito público sem a observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois visa a proteger interesses difusos de todas aquelas pessoas, indeterminadas, que não tiveram possibilidade de acesso aos cargos públicos, sendo potencialmente atingidas pelo fato de o réu não ter procedido à realização de concurso público. Aplicação do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 81, da Lei n. 8.078/90.¹⁹²

Por fim, pertinente aos direitos e interesses individuais homogêneos trabalhistas, o tema gera maior dissenso entre os estudiosos e aplicadores do Direito, pois, como regra, eles são disponíveis, cabendo a sua tutela aos seus titulares.¹⁹³ A redação do artigo 129, inciso III, da

BAAyAAAM/UAAE&dataPublicacao=12/12/2003&query=>. Acesso em: 25.08.2008.

¹⁹² Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, Ação Cautelar n. 1087, Recurso Ordinário n. 76/200, Relator Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, publicado no DJ em 22.05.2001. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:My672c1eNU4J:www.trt24.gov.br/arq/download/ementarios/2001_02.pdf+TRT+24+RO+76/2000&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>. Acesso em: 19.08.2008.

¹⁹³ Saliente-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo-se o do trabalho, é direito indisponível.

Constituição Federal e do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 não fazem menção a eles, razão pela qual surgiram três teorias acerca a legitimidade ou ilegitimidade do Ministério Público, em todos os seus ramos, para a sua defesa em sede de ação civil pública: a restritiva, a eclética e a ampliativa.

Embora essas três correntes tomem como base os artigos acima referidos, conferem a estes interpretações distintas. Consequentemente, as implicações jurídicas, geradas por essas interpretações, são diversas. A corrente restritiva baseia-se na interpretação gramatical dos artigos supra mencionados e sustenta a sua inconstitucionalidade em relação aos interesses e aos direitos individuais homogêneos, uma vez que estes possuem titulares determinados.¹⁹⁴

A teoria ampliativa, interpretando sistemática, teleológica e extensivamente os artigos 129, inciso IX e 127, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º da Lei n. 8.078/90, alegam que “a defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos constitui matéria de ordem pública e de interesse social, cuja defesa se amolda integralmente ao perfil institucional do Ministério Público, por força o inciso IX do artigo 129 da CF”¹⁹⁵. Além disso, essa corrente contesta a condição imposta pela teoria eclética, como será a seguir exposto, aduzindo que, independentemente de serem os direitos disponíveis ou indisponíveis, são direitos sociais fundamentais, estando, portanto, sob a proteção do Ministério Público do Trabalho, conforme previsão do artigo 127 da Lei Maior.

¹⁹⁴ Conforme refere Bezerra Leite. BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho**. p. 237.

¹⁹⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. p. 237.

A título de exemplo, colaciona-se a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Neste julgado, o Tribunal entendeu como requisito para a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na ação civil pública somente a necessidade de estarem os objetos da lide relacionados com o Direito do Trabalho:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, consoante os artigos 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, 114 e 129, III, da Constituição Federal de 1988. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93), bem como de interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, desde que a matéria seja concernente, de alguma forma, ao Direito do Trabalho (artigo 6º, inciso VII, letra d, Lei Complementar nº 75/93). ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓBICE À CONTRATACÃO DE EMPRESAS DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. Hipótese em que não há prova da falta da idoneidade das empresas prestadoras de serviço, que se submeteram a regular processo licitatório, tampouco do caráter permanente das contratações, o que desautoriza, de plano, a concessão da tutela pleiteada. Além disso, o processo licitatório não revela o propósito de locação de mão-de-obra por interposta pessoa, mas o de contratação da prestação de serviços através de empresa especializada. Ainda que se evidenciasse a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa,

não se poderia compelir o Poder Público a realizar concurso público para o preenchimento de empregos ou cargos públicos, mormente para os últimos. [sem grifo no original] ¹⁹⁶

Por fim, a teoria eclética apresenta-se como a mais coerente com o sistema jurídico ora vigente, pois se utiliza, adequadamente, da interpretação sistemática para sustentar a legitimidade *ad causam* do Ministério Público quando estiverem presentes na demanda direitos individuais homogêneos indisponíveis ou que possuam interesse social relevante, sob pena de o Órgão atuar na defesa de interesses exclusivamente privados. O valor social nasce da circunstância de a agressão aos bens jurídicos ir de encontro aos interesses econômicos, sociais ou jurídicos da coletividade, podendo ocasionar grande repercussão na coletividade.¹⁹⁷ Podem atentar, portanto, contra a saúde e a segurança dos indivíduos, por exemplo. Poderá, ainda, a lesão tomar grandes dimensões, atingindo um número expressivo de pessoas. Clamam, assim, por uma tutela de forma coletiva.

Somam-se a esses argumentos, a constatação de que nem todas as vítimas da atividade lesiva postulam em juízo seus direitos lesionados ou ameaçados, o que acaba privilegiando aquele que causa o dano, deixando-se de puni-lo adequadamente. Conferir legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para a tutela desses direitos é uma forma de garantir o acesso ao Poder Judiciário,

¹⁹⁶ Tribunal Regional do Trabalho 4º Região, Recurso Ordinário n. 00059.018/95-0, 4º Turma, Relator Juiz Juraci Galvão Junior, julgado em 27 de outubro de 1999, publicado em 06/12/1999. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 16.08.2008.

¹⁹⁷ LIMA, Amarildo Carlos de. **A Ação Civil Pública e sua Aplicação no Processo do Trabalho**. pp.59-67.

direito garantido constitucionalmente – artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Ademais, o *Parquet* é um órgão voltado à defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos e interesses individuais indisponíveis, conforme o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores igualmente cabe ao Ministério Público do Trabalho pela via da ação civil pública ambiental, pois esta vem se mostrando, na prática, um meio hábil de tutelar os interesses e os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos especialmente em razão da sistemática prevista na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.078/90. Saliente-se que essa necessidade de tutela coletiva dos interesses e dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes, coletivos ou difusos pelo *Parquet* acentua-se no que tange aos direitos e interesses dos trabalhadores, em especial do seu ambiente laboral. Como, reiteradamente ressaltado neste estudo, essa questão está diretamente relacionada com a saúde e a segurança daqueles e, conseqüentemente, a sua sadia qualidade de vida.

CONCLUSÃO

A questão ambiental está intimamente relacionada com inúmeros aspectos da vida saudável e digna em um ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que a sua qualidade, hoje buscada por toda a coletividade, deixou de ser sinônimo de bens materiais, passando a refletir também o bem-estar físico e psíquico do ser humano. A sadia qualidade de vida, como direito fundamental das presentes e das futuras gerações, desse modo, tornou-se essencial à humanidade, a ponto de se incorporar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das suas concepções, ao lado do desenvolvimento sustentável.

Diante da amplitude desses aspectos, o meio ambiente não pode ser entendido de forma restritiva, devendo sua compreensão englobar suas diversas espécies, tais como a natural, a artificial, a cultural e a do trabalho, pois é justamente este conjunto que possibilita a vida em todas as suas formas em um ambiente saudável propício a uma vida digna. Está, portanto, nítida a vinculação entre o ser humano, a natureza e todos os elementos que dizem respeito à sadia qualidade de vida. Ressalte-se que, devido a essa interdependência, as possíveis agressões ao meio ambiente podem afetar, direta ou indiretamente, a qualidade de vidas das as presentes e das futuras gerações.

Assim, pelos próprios valores que agrega, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é amplamente reconhecido pelos operadores do Direito como um verdadeiro direito fundamental da pessoa humana. Por tal razão, o ambiente, não pode ser relegado a segundo plano, devendo haver uma atuação conjunta dos diversos setores políticos, econômicos e sociais, em prol da proteção, da preservação e da recuperação da qualidade ambiental. É necessária, portanto, a elaboração e a concretização de políticas públicas ambientais que conjuguem o

desenvolvimento econômico com a manutenção dos recursos ambientais em condições sustentáveis. Para tanto, deve-se sempre ter como base os princípios que orientam o Direito Constitucional e o Ambiental, em especial o da prevenção, considerando-se que o sistema jurídico brasileiro dá prioridade à preservação e à proteção do meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, construído pela ação do homem ou pelas atividades das pessoas jurídicas de direito público ou privado, refere-se tanto ao local em que o trabalhador, com ou sem vínculo de emprego, desenvolve suas atividades como aos demais elementos e aspectos que influenciam nas condições físicas e psíquicas daquele, ou seja, no seu bem-estar, não estando relacionado apenas com o âmbito interno de uma empresa ou estabelecimento onde o trabalho humano se desenvolve. A partir da constatação de que o ambiente laboral interfere nas condições físicas e psíquicas dos trabalhadores, torna-se necessária, portanto, a criação de normas adequadas que tenham por finalidade a preservação e a proteção de tudo o que envolve e condiciona, direta ou indiretamente, os locais onde o homem obtém os meios para prover o seu sustento e de sua família, de modo a torná-lo hígido.

Contudo, a atual legislação trabalhista nacional não está totalmente em harmonia com as normas internacionais e com os primados do Direito Constitucional e do Ambiental no tocante à matéria do meio ambiente do trabalho. O Direito Constitucional e o Ambiental estão fundamentados na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto o Direito do Trabalho é extremamente individualista, preocupando-se mais com o trabalhador considerado em si mesmo do que com a coletividade daqueles que trabalham ou venham a trabalhar em locais que não oferecem salubridade, higiene ou segurança adequada.

Além disso, na normatização trabalhista ora vigente há preponderância da reparação monetária em detrimento da conservação da sadia qualidade de vida dos trabalhadores e do equilíbrio ambiental. Assim, é imperiosa a adoção de medidas que, principalmente, eliminem as condições de risco no ambiente de trabalho, de forma a concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o sistema de proteção ao meio ambiente do trabalho não deve ficar restrito apenas a medidas paliativas para a proteção individual do trabalhador, como propõe a CLT e outras normas infraconstitucionais, especialmente aquelas que pretendem a defesa da vida e da saúde dos indivíduos. Deve haver, portanto, uma harmonização da legislação constitucional, internacional e ambiental com a trabalhista, tendo sempre como parâmetro que o bem maior a ser tutelado é a vida humana saudável.

Saliente-se que, ao lado dessa regulamentação, a proteção do ambiente laboral também poderá ser efetivada pela via administrativa e/ou judicial, nas situações em que as normas protetivas e preventivas não estejam sendo observadas, seja pelos particulares, seja pelo Poder Público. Nessa seara, tais mecanismos devem ser aptos à tutela não só de interesses individuais, mas também de interesses metaindividuais, pois as condutas e atividades lesivas também podem afetá-los. Para tanto, o sistema jurídico pátrio passou a prever ações de cunho coletivo para a tutela desses interesses e direitos – concretizando, assim, o direito fundamental insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, uma vez que, em grande parte, o seu objeto nem sempre é individualizável.

Nesse contexto, a ação civil pública ambiental apresenta-se como um importante instrumento na tutela da salubridade e da segurança do meio ambiente do trabalho, protegendo-se, desse modo, a vida e a saúde dos trabalhadores. Ponderando-se as teses propostas pela

doutrina e pela jurisprudência, verifica-se que a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar a ação civil pública ambiental de cunho trabalhista – incluídas as questões relacionadas com acidentes de trabalho –, diante do evidente interesse dos trabalhadores no meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado. A competência funcional e territorial é dos juízes do trabalho de primeiro grau do local do dano ou da ameaça de dano, independentemente da extensão da lesão aos interesses transindividuais. Ressalte-se que, em se tratando de lesões de intensidade superior aos limites da competência do juiz do trabalho de primeiro grau, eventuais conflitos são solucionados pela regra da prevenção, prevista no artigo 58 do Código de Processo Civil.

No âmbito dessa ação, o Ministério Público do Trabalho é ente legitimado para a sua propositura na defesa de interesses e direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Em relação a esses últimos, há tal legitimação ministerial quando estiverem presentes na demanda direitos individuais homogêneos indisponíveis ou que possuam interesse social relevante, evitando-se, assim, que o *Parquet* atue na defesa de interesses exclusivamente privados. Saliente-se que o valor social nasce da circunstância de a agressão aos bens jurídicos ir de encontro aos interesses econômicos, sociais ou jurídicos da coletividade. Poderá, ainda, a lesão tomar grandes dimensões, atingindo um número expressivo de pessoas. Tais interesses e direitos clamam, assim, por uma tutela de forma coletiva.

Nesse contexto, é incontestável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a promoção da ação civil pública ambiental na tutela de interesses e direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, quando o objeto da demanda se referir a lesões relacionadas com o vínculo de trabalho. Somam-se a esses argumentos, a constatação de que nem todas as vítimas da atividade lesiva postulam em juízo seus direitos lesionados ou ameaçados, o

que acaba privilegiando aquele que causa o dano, deixando-se de puni-lo adequadamente. Essa necessidade de tutela coletiva dos interesses e dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes, coletivos ou difusos pelo *Parquet* acentua-se no que tange aos direitos e interesses dos trabalhadores, em especial do seu ambiente laboral. Como, reiteradamente ressaltado neste estudo, essa questão está diretamente relacionada com a saúde e a segurança daqueles e, conseqüentemente, a sua sadia qualidade de vida.

Diante dessas premissas, verifica-se que há uma ampla necessidade de preservação, de proteção e de recuperação da qualidade do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado como condição indispensável para a manutenção do bem-estar físico e mental dos trabalhadores e da própria vida. A leitura conjugada dos direitos fundamentais previstos no artigo 7º, inciso XXII e no artigo 225, ambos da Constituição Federal, demonstra um expressivo avanço no sistema jurídico brasileiro, na medida em que amplia consideravelmente a defesa da vida, da saúde e da segurança dos trabalhadores. Passou-se, desse modo, a considerar a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida também como fatores de desenvolvimento socioeconômico do País.

OBRAS CONSULTADAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 280, p. 29-50, abr. 2007.

ANDRADE, Laura Martins Maia de. Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL, Ministério da Saúde. **8ª Conferência Nacional de Saúde**, Disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/8_CNS_Relatorio%20Final.pdf>. Acesso em: 10.06.2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CALVET, Otavio. A competência da Justiça do Trabalho para ações coletivas que tutelam o meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 67, n. 10, p. 1.176-8, out. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1884.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

FAVA, Marcos Neves. **Ação Civil Pública Trabalhista – teoria geral**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008.

FELKER, Reginald. **O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e o Meio Ambiente do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, ano XVIII, n. 852, fev 2001.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**: elaboração e formação. Explicitação das normas da ABNT. 14.ed. Porto Alegre: [S.ed.], 2006.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 9.ed. São Paulo: Método, 2005.

LIMA, Amarildo Carlos de. **A Ação Civil Pública e sua Aplicação no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**, 4.ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor,

patrimônio cultural, patrimônio público e outros e outros interesses. 19 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12.ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELO. Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Alguns Instrumentos de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 27, n. 101, p. 84-107, jan.-mar. 2001.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. Meio Ambiente do Trabalho e Greve Ambiental. **Revista ANAMATRA**, Brasília, n. 54, p. 47-53, 1º semestre de 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha.
Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.
São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina,
jurisprudência, glossário. 3.ed. rev., atual. e ampl. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____ (coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985: 15
anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINARDI, Fabio Freitas. Meio Ambiente do Trabalho –
noções básicas. In: Liberato, Ana Paula (*coord*).
Direito Socioambiental em Debate. Curitiba:
Juruá, 2006.

MONTESCO, Cláudio José Montesco; STERN, Maria de
Fátima Coêlho; ELY, Leonardo. **1ª Jornada de
Direito material e Processual na Justiça do
Trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

MORAES, Voltaire de lima. **Ação Civil Pública:** alcance e
limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Defesa Processual
do Meio Ambiente do Trabalho. **Revista LTr**, São
Paulo, ano 63, n. 5, p. 583-587, maio 1999, p. 584.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade.
**Código de Processo Civil Comentado e
Legislação Extravagante.** 7ª ed. São Paulo: Revista
dos Tribunais, 2003.

NERY, Rosa Maria; RODRIGUES, Marcelo Abelha;
FIOLRILLO, Celso Antônio Pacheco; Andrade.

Direito Processual Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ODDONE, Ivar et al. **Ambiente de Trabalho:** a luta dos trabalhadores pela saúde. São Paulo: Hucitec, 1986.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação Civil Pública:** enfoques trabalhistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado.** São Paulo: LTr, 2002.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural** – Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho:** dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental.** Parte geral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT**

Comentada. 39.ed., atual., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006.

SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas** – acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 2.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional.** 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Evanna. **Ação Ambiental Trabalhista.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT.** São Paulo: LTr, 1994.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.